

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

PROJETO DE SIMULAÇÃO DE
CENTRO INTERNACIONAL DE
NEGÓCIOS DOS AÇORES –
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE
ZONAS FRANCAS

Sara Barbosa - 20170094

Lisboa, 3 outubro de 2020

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

PROJETO DE SIMULÇÃO DE
CENTRO INTERNACIONAL DE
NEGÓCIOS DOS AÇORES –
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE
ZONAS FRANCAS

Sara Barbosa

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica de Professora Doutora Clotilde Celorico Palma.

Constituição do Júri:

Presidente: _____ Prof. Doutor Francisco Domingos
Vogal: _____ Prof. Especialista Jesuíno Alcântara Martins
Vogal: _____ Prof. Doutora Clotilde Celorico Palma

Lisboa, 3 de outubro de 2020

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação aos meus pais,
Manuel e Iria e restante família.
Aos meus amigos especiais,
e a toda a comunidade açoriana.

EPIGRAFE

Ask not what your country can do for you; ask what you can do for your country.

President John Kennedy.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação representa o final de uma grande etapa da minha vida, concretizada com muito trabalho, sacrifício e esforço. Neste sentido, não posso deixar de agradecer a todas as pessoas que me ajudaram e que me incentivaram a realizar esta dissertação, pelo que o sonho deu lugar à realidade.

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha Orientadora, Professora Doutora Clotilde Celorico Palma, pelo apoio e ensino nesta etapa. Inspirou-me a ser a pessoa profissional que sou, tendo transmitido que é fulcral executarmos o nosso trabalho com dedicação, gosto e profissionalismo, a fim de sentirmos orgulho. Também agradeço aos docentes que me acompanharam nesta etapa, os docentes da minha Licenciatura – Solicitadoria, os quais me sugeriram seguir o ramo de Fiscalidade, e que me abriram horizontes para o mundo do Direito e da Solicitadoria, transmitindo-me o poder da sabedoria. Não posso deixar de mencionar, ainda, os docentes do Mestrado – Fiscalidade, que me inspiraram a seguir o tema da dissertação, quando me foi dado a conhecer o mundo fiscal.

De seguida, quero agradecer à minha família, em especial os meus pais, Manuel e Iria, pelo constante apoio e companheirismo, pois, sem eles, não teria sido possível perseguir os meus sonhos, aceitando e acompanhando cada passo. Estiveram, sem dúvida, sempre ao meu lado nos melhores momentos da minha vida, bem como nos piores, e mais difíceis de transpor. Ensinarão-me a seguir e a conseguir atingir os meus objetivos; a ultrapassar obstáculos, pensando de forma positiva. Foi assim que aprendi a nunca baixar os braços, a ter força, sem deixar de ser humilde nas minhas decisões. Com eles aprendi que não devo ter medo da mudança, pois, só assim, me poderei tornar-me numa pessoa melhor. Por tudo isto, ensinaram-me a viver. Também quero agradecer aos meus avós, Daniel e Carmélia, pelo constante apoio, preocupação e orgulho. São os meus exemplos de luta e persistência.

Quero agradecer também à SDEA e ao Governo Regional, por me ajudarem nesta etapa, por me fornecerem importantes ideias e informações, para completar a dissertação, sendo que, não posso deixar de referir, o tema da dissertação partiu deles.

Quero agradecer à Direção Regional da Habitação, em especial à Dr.^a Isabel Correia, por me incentivar na realização da dissertação, bem como, disponibilizaram o seu tempo para me ajudar e ensinar todo o período de estágio.

Quero agradecer à minha amiga de coração, a minha irmã, Mariana Serrano Carvalho, e família, pela amizade e companheirismo, que me acompanhou e partilhou boas memórias nesta etapa da minha vida. É irmã que nunca tive, esteve sempre presente nos bons e maus

momentos, mas sempre de sorriso na cara.

Quero agradecer à minha amiga solicitadora, Edna Ruthes, pela amizade e companheirismo, que me acompanhou e partilhou bons momentos nos tempos de estágio da OSAE e na profissão. Demonstrou-me os valores de força, esforço, coragem e estudo, sendo sempre uma camarada pronta ajudar,

Quero agradecer à minha amiga solicitadora, Aline Cristina Alencar, pela amizade e companheirismo, que me acompanhou e partilhou nos tempos de estágio da OSAE e na profissão.

Quero agradecer às minhas patronas, colegas solicitadoras e amigas, Carla Pereira e Lídia Ribeiro, pela amizade e ensino da profissão de solicitadora em tempos de estágio da OSAE e no exercício da profissão, partilhando o mundo da solicitadora e ensinando com a melhor responsabilidade.

Quero agradecer aos meus amigos, Patrícia Carvalho, Ana Ferreira e Diogo Luís, a minha família de Lisboa, que me acompanharam na vida académica e incentivaram as minhas decisões, que me partilharam bons momentos da minha vida em Lisboa, sempre com bom humor, nos bons como nos maus momentos. Fomos uma família um pouco estranha, mas sempre unida.

Quero agradecer à minha amiga, Micaela Madeira, pelo apoio e amizade.

Por fim, quero agradecer à minha amiga, Mónica Vieira Nunes, pela revisão e disponibilidade.

RESUMO

A presente dissertação pretende demonstrar e analisar o Projeto de criação de uma Zona Económica Especial, situada na ilha da Terceira, mais propriamente na área do porto e aeroporto da Praia da Vitoria, denominada por Azores Business Centre ou Centro Internacional de Negócios dos Açores, estando prevista no Plano de Revitalização Económica da ilha da Terceira, denominado por PREIT.

Deste modo, à proposta da sua criação irá implementar benefícios fiscais específicos, de natureza institucional, logística e operacional, o que originará condições favoráveis ao desenvolvimento de algumas atividades económicas, por parte de empresas.

Assim sendo, o trabalho consiste em analisar comparativamente características negativas e positivas de outras Zonas Francas, a fim de se selecionar as melhores, as quais deverão ser implementadas no presente Projeto.

Palavras-chave: Auxílios de Estado, Projeto de Centro Internacional de Negócios dos Açores, Centro Internacional de Negócios da Madeira, Zona Franca das Canárias, Paraísos Fiscais

A B S T R A C T

This master thesis, suggests to demonstrate and analyse the project of Creation of Special Economic Zone on the Island Terceira, properly in the area of the port and airport of Praia da Vitoria, called Azores Business Centre or International Business Centre of Azores, being foreseen in the Plan of Economic Revitalization of the island Terceira, called PREIT.

Thus, the proposal of its creation will implement specific tax benefits, of institutional, logistical and operational nature, which will originate conditions for the development of a certain economic activities by companies.

Therefore, the work consists in analysing comparatively negative and positive characteristics of other Free Zones, to implement them in the project.

Key words: State aids, Project of Azores Business Centre; Madeira International Business Centre, Free Trade Zone of Canarias, Tax Paradise.

Índice

DEDICATÓRIA.....	4
EPIGRAFE.....	5
AGRADECIMENTOS.....	6
RESUMO.....	8
A B S T R A T C.....	9
ÍNDICE DE QUADROS E TABELAS.....	13
ÍNDICE DE FIGURAS.....	15
LISTA DE ABREVIATURAS.....	16
I. INTRODUÇÃO.....	1
1.1. ENQUADRAMENTO.....	1
1.2. OBJETO, OBJETIVO E METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO.....	1
II. AUXÍLIOS DE ESTADO.....	3
1.1. CONCEITO DE AUXÍLIOS DE ESTADO.....	3
2. ELEMENTOS DE AUXÍLIOS DE ESTADO.....	8
2.1. DESTINATÁRIOS.....	8
2.2. FORMAS OU TIPOS DE AUXÍLIOS DE ESTADO.....	10
2.3. AUDITORIA.....	10
2.4. EFEITOS SOBRE A CONCORRÊNCIA.....	11
3. AUXÍLIOS DE ESTADO E O ARTIGO 107.º E 108.º DO TFUE –.....	16
4. CONCESSÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO E SUA PROIBIÇÃO.....	23
5. REGRAS PROCESSUAIS; PROCEDIMENTOS E FASES PROCESSUAIS DA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS.....	24
5.1. PROCEDIMENTOS E REGRAS.....	24
5.1.1. REGIME DE ISENÇÃO POR CATEGORIA-RGIC.....	25
5.2.1.1. Categorias de Auxílios de Estado permitidos pelo RIGIC.....	26
5.3. FASES PROCESSUAIS.....	30
6. FUTURO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO.....	32
7. AUXÍLIOS DE ESTADO E PANDEMIA COVID-19 – MEDIDAS DA UE.....	35
7.1. MEDIDAS DE AUXÍLIO ADOTADAS EM PORTUGAL.....	36
7.2. IMPACTO E CAUTELAS.....	37
III. CENTROS INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS.....	39
1. CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA.....	39
1.1. INTRODUÇÃO.....	39
2. CARATERIZAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA.....	

.....	41
3. CONTRIBUTO DO CINM PARA O DESENVOLVIMENTO DA RAM.....	58
4. A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DA MADEIRA.....	63
4.1. TIPOS DE SOCIEDADE.....	64
4.2. TRADING, HOLDING & OUTROS SERVIÇOS	66
4.3. EBUSINESS & TICS.....	69
4.4. PRODUÇÃO, MONTAGEM E ARMAZENAMENTO.....	71
4.5. REGISTO DE NAVIOS E SOCIEDADES DE SHIPPING	77
4.6. REGISTO DE IATES E SOCIEDADES DE CHARTERING	85
5. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI 96/89, DE 28 DE MARÇO, INSTRUMENTO LEGAL QUE CRIOU O REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (MAR).....	90
6. CARATERIZAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS EM CABO VERDE	92
6.1. INTRODUÇÃO	92
6.2. BENEFÍCIOS FISCAIS DO CIN-CV.....	93
7.1. INTRODUÇÃO.....	97
7.2. CARATERÍSTICAS DA ZONA FRANCA DA GRAN CANÁRIA.....	98
IV. PROJETO DE SIMULAÇÃO DE CENTRO	101
1. INTRODUÇÃO	101
2. AÇORES E O MUNDO	102
3. SISTEMA POLÍTICO E ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	103
4. CONCEITO DE REGIÃO ULTRAPERIFÉRICA	107
5. PROJETO DE CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DOS AÇORES.....	109
5.1. INTRODUÇÃO	109
5.2. SDEA	110
5.3. CONCETUALIZAÇÃO DO PREIT.....	112
6. PROJETO DE CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DOS AÇORES	116
7. ECONOMIA DA RAA.....	122
8. IMPACTO DA ECONOMIA DOS AÇORES COM FUNDOS EUROPEUS.....	129
8.1. FUNDOS COMUNITÁRIOS APLICADOS NA RAA.....	134
9. IMPACTO NA ECONOMIA DOS AÇORES FACE À PANDEMIA DE COVID-19.....	135
10. ASPETOS POSITIVOS E NEGATIVOS NA CRIAÇÃO DESTE PROJETO	138
11. AUXÍLIO ESTATAL À COMPANHIA AÉREA SATA.....	140
12. CASOS DE ESTUDO.....	141
12.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006 – PROCESSO C88/03- CASO AÇORES	141
12.2. CASO GOOGLE LLC – PROCESSO (2018/C9/08).....	142
12.3. CASO APPLE – PROCESSO RELATIVO AO AUXÍLIO ESTATAL SA.38373 (2014/C) (EX 2014/NN) (EX 2014/CP) CONCEDIDO PELA IRLANDA À APPLE.....	144
V. CONCLUSÕES	149
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	151

1.	PERIÓDICO	151
2.	NÃO-PERIÓDICO.....	153
3.	TESES, DISSERTAÇÕES E OUTRAS PROVAS ACADÉMICAS.....	154
4.	LEGISLAÇÃO	155
5.	FONTES ELETRÓNICAS	157

ÍNDICE DE QUADROS E TABELAS

Figura 1. Quadro de Percentagem de Auxílios de Estado na União Europeia	21
Figura 2. Lista de Auxílios de Estados - Fonte	21
Figura 3. Quadro de n.º de Auxílios de Estado por Estado-Membro	22
Figura 4. Tabela de Categoria de Auxílios de Estado	27
Figura 5. Tabela Benefícios Fiscais Após 2015	47
Figura 6. Tabela de Postos de Trabalho.....	49
Figura 7. Tabela de Taxas na ZFI	54
Figura 8. Tabela Total do Emprego por Sector de Atividade.....	58
Figura 9. Tabela de Atividade dos Serviço Internacionais da ZFM.....	59
Figura 10. Gráfico de Distribuição Geográfica.....	60
Figura 11. Tabela das Taxas Aplicadas por Escalão.....	73
Figura 13. Tabela de Calculo de Taxa na ZFI.....	74
Figura 14. Tabela de Sociedades por Setor de Atividade.....	74
Figura 15. Investimento de Operadores	76
Figura 16. Tabela de Sociedades Classificadoras	80
Figura 17. Tabela de Taxa por Registo e Renovação	82
Figura 18. Tabela de Taxa por Manutenção	83
Figura 18. Tabela de Vantagens de Iates e Sociedades de Chartering	85
Figura 19. Tabela de Sociedades.....	87
Figura 20. Tabela de Taxas das Embarcações com Fins Comerciais.....	88
Figura 21. Tabela das Taxas de Manutenção Anual	89
Figura 22. Tabela de CIC e CIPS Aplicação de Taxas	94
Figura 23. Tabela de Vantagens.....	99
Figura 24. Quadro - Sistema Político Regional	105
Figura 28. Tabela de Impacto Económico Financeiro	123
Figura 29. Tabela de Impacto nos Empregos Locais.....	124
Figura 30. Tabela de Taxa de Desemprego em 2015	124

Figura 31. Tabela Impacto Total no PIB	125
Figura 32. - Indicador de Atividade Económica (IAE) – Açores de 2015 a 2020.....	126
Figura 33. Tabela de População Empregada	127
Figura 34. Tabela de População Inativa	127
Figura 35. Tabela de População Empregada por Setor	127
Figura 36. Tabela de População Empregada por género.....	128
Figura 37. Quadro Receitas do Turismo	136

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 25. Mapa da Ilha Terceira n.º 1	117
Figura 26. Mapa da Ilha Terceira N.º 2.....	117
Figura 27. Mapa Ilha Terceira, com Indicação da Localização do CINA.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS

AE – Auxílios de Estado

Al. – Alínea

AP – Administração Pública

Art. – Artigo

AR – Assembleia da República

ATP – Aggressive Tax Planning

BEPS – Base Erosion and Profit Shifthing

BUI - Balcão Único do Investidor

CE – Comunidade Europeia

CIC - Centro Internacional de Comércio

CII) -Centro Internacional Industrial

CIMI - Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis

CIMT - Código do Imposto Municipal Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira

CM – Câmara Municipal

CINA – Centro Internacional de Negócio dos Açores

CIN-CV - Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde

CIPS - Centro Internacional de Prestação de Serviços

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CIS – Código do Imposto de Selo

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EM - Estado (s) Membro (s)

EUA – Estados Unidos da América

FC - Fundo de Coesão

FEADER - Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural

FEAGA – Fundo Europeu Agrícola de Garantia

FEAMP - Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

FEDER - Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

FEOGA – Fundo Europeu de Orientação e Garantia

FEP - Fundo Europeu das Pescas

FSE – Fundo Social Europeu

G20 – Grupo dos Vinte

GAFI- Grupo de Ação Financeira Internacional

GRA- Governo Regional dos Açores

IFOP - Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca

IRC - Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRPC- Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas- Cabo Verde

MAR- Registo Internacional de Navios

MOCDE – Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

N.º/N.ºs – Número/Números

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OE –Orçamento de Estado

OSAE – Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

P.e – Por exemplo

PF - Paraísos Fiscais

PIB- Produto Interno Bruto

PME – Pequenas e Médias Empresas

P./PP. – Página/Páginas

PREIT - Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira

Proc. – Processo

RA – Região Autónoma

RA´s – Regiões Autónomas

RAM – Região Autónoma da Madeira

RDC - República Democrática do Congo

RGIC - Regulamento Geral de Isenção por Categoria

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RUP – Região Ultraperiférica

RUP's – Regiões Ultraperiféricas

SANI - State Aid Notifications Interactive

SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores

S.D.M – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira

SREA – Serviço Regional de Estatística dos Açores

SS – Segurança Social

Ss – Seguintes

TFUE - Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

Vide – Veja-se

ZEC – Zona Especial Canaria

ZFC -Zona Franca Comercial

ZFI – Zona Franca Industrial

ZFM – Zona Franca da Madeira

I. INTRODUÇÃO

1.1. ENQUADRAMENTO

A presente dissertação de Mestrado tem por intento a obtenção do grau de Mestre, em Fiscalidade, pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

O tema do presente trabalho existe, ainda não foi concretizado, ou seja, trata-se de um Projeto apresentado na Assembleia Regional dos Açores, com o intuito de se criar um Centro Internacional de Negócios dos Açores, semelhante ao do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

1.2. OBJETO, OBJETIVO E METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

O objeto da dissertação é o Projeto de Criação de um Centro Internacional de Negócios dos Açores, ou Azores Business Centre, semelhante ao Centro Internacional de Negócio da Madeira.

O objetivo do presente trabalho é apresentar os diversos Centros Internacionais, que usufruem de benefícios fiscais, caracterizando-os, sem esquecer de se extrair os benefícios positivos e prejudiciais, de modo a melhor compreender a sua aplicação no presente Projeto.

Para isso, foi fulcral perceber os diversos conceitos do mundo de benefícios fiscais, em particular os auxílios de estado e os paraísos fiscais, sem descurar as características inerentes a cada um.

Realce-se que o Projeto propriamente dito contou com a colaboração do Governo Regional dos Açores e da Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores. Portanto, pretendi desmembrar a informação já apresentada pelo Governo Regional, em matéria do Projeto, para a concretizar, ou seja, visionar o que está apenas em Projeto. Tenho a plena noção, que este Projeto, pode ser um ponto crucial para a economia da ilha Terceira, em particular, como também para a economia do Arquipélago dos Açores, uma vez que será importante para a evolução . Sendo assim, a criação deste Projeto do CINA, na Base das Lajes, será mais uma forma de se combater os efeitos da decisão da Administração Americana, de retirar os seus soldados da referida Base. Também não nos podemos esquecer dos efeitos negativos que a pandemia COVID-19 tem provocado em toda a Região, e em particular na ilha Terceira, no que se reporta ao emprego e à economia. Neste sentido, o objetivo principal do Projeto converte-se em medidas de benefícios

fiscais, com o intuito de colmatar o desemprego regional e, mais especificamente, o progresso da ilha Terceira. Ao desenvolver a presente dissertação, foi utilizada uma metodologia que permitisse obter a informação disponível para concretizar este trabalho . Deste modo, foi necessário recorrer a bibliografia relativa a assuntos de auxílios de estado, paraísos fiscais; bem como a artigos de jornal; e à legislação europeia e nacional.

II. AUXÍLIOS DE ESTADO

1.1. CONCEITO DE AUXÍLIOS DE ESTADO

Com o projeto de construção da Comunidade Europeia, houve a necessidade de se obter pilares fundamentais para a sua construção, destacando-se o mercado comum, sem a existência de fronteiras comuns nacionais. Deste modo, e para garantir o seu funcionamento, o pilar de mercado comum está presente nos princípios de construção da UE, ancorado, em especial, com o princípio da livre concorrência. Logo, o mesmo não pode estar distorcido por comportamentos anti concorrenciais e ilícitos, provenientes dos Estados- Membros e das empresas públicas ou privadas a eles adjacentes, as quais, no entanto, podem provocar políticas públicas ou privadas, de modo a desencadear o favorecimento de alguns em detrimento dos outros.

A política de concorrência tornou-se, assim, numa das principais forças diretrizes para o crescimento económico e financeiro da comunidade europeia, sendo um fator crucial para a criação de condições instigadoras e proporcionadoras ao seu crescimento económico e prosperidade.

Registe-se que a política de livre concorrência é um agente que pode influenciar nas seguintes decisões: as de *investimento económico*; as de *políticas tarifárias* e as de *desempenho económico*, tais como as aquisições empresariais. Sendo assim, ao proporcionar um incentivo à criação de novas empresas, com a abertura de novos mercados e de inovação, permite, por conseguinte, a melhoria da produtividade e o aumento da competitividade a nível mundial.

Saliente-se que a política de livre concorrência tem um elevado grau de relevância para a Comunidade Europeia, em contexto internacional, assumindo, assim, uma importância aditada e limitada nos dias de hoje. Com efeito, não se pode deixar de registar que a mesma pode ter sido influenciada pela própria crise financeira e económica ocorrida em 2008, responsável pelo declínio do avanço do investimento económico e financeiro, com uma das maiores intervenções estatais se conseguiu promover a retoma económica. Foi precisamente nesta crise que se verificou uma maior pressão, no que se reporta à afetação de recursos disponíveis pelos Estados-Membros, quanto ao financiamento das suas políticas públicas.

Por este motivo, a nível comunitário foram criados diversos objetivos e programas de incentivo ao investimento da economia e do financiamento, sugerindo um crescimento

inteligente e sustentável, de modo a que, no futuro, não se provocasse outras crises económicas e financeiras, sem que depois se criasse constrangimentos para os diversos EM.

Entretanto existem inúmeras definições de auxílios de estado de muitos autores, que, por sua vez, acreditam que conceituam de forma clara o auxílio de estado, enquanto o TFUE, não o faz.

Em termos gerais, (Santos, 2003:175) declara que os auxílios são

[e]m termos genéricos, um auxílio (qualquer que ele seja) é uma vantagem conferida a uma pessoa determinada ou determinável por uma outra pessoa determinada ou determinável. Em termos específicos, um auxílio de Estado será, numa primeira aproximação, uma vantagem (com expressa económica) imputável ao Estado (em sentido lato) e conferida, direta ou indiretamente, a empresas ou produções (em sentido lato) determinadas ou suscetíveis de determinação, vantagem essas que estas não teriam recebido de acordo com o curso normal da sua atividade de mercado.

No entanto, para (Cunha, 2000: 894), define auxílio de estado como uma

qualquer vantagem específica concedida a certa ou certas empresas, através de um ato imputável a uma entidade pública, implicando a mobilidade de recursos financeiros, da qual resulte uma afetação atual ou potencial da concorrência e uma distorção dos fluxos comerciais no interior da Comunidade, constitui um auxílio pública.

Enquanto (Moreira, 2009: 46), afere que os regimes de auxílios de estado correspondem «ao controlo da intervenção dos Estados na atividade económica, traduzida em medidas vantajosas, unilaterais e seletivas, suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros e de restringirem a concorrência no Mercado Interno». E (Marcelino, 2016: 138), resume o conceito de auxílios de estado, sendo que «o auxílio de Estado representa genericamente a atribuição de uma vantagem, conferida numa base seletiva a uma entidade privada, por uma entidade pública, e causa um efeito distorcido e por isso, nefasto, no comércio entre os Estados Membros».

No entanto, (Santos, Gonçalves, Marques; 2006: 392), tentaram alcançar uma definição de auxílio de estado, que, por conseguinte, era necessário decompor o este macro-conceito, sendo que um auxílio de estado é um

equivalente a toda e qualquer vantagem concedida, direta ou indiretamente,

independentemente dos seus objetivos e da sua forma, através de recursos públicos ou, mesmo de recursos privados, quando proporcionados mediante regras de direito público ou, eventualmente, atos de autoridades públicas.

Portanto, com tudo isto é penoso conceituar uma definição de auxílios de estado, que seja clara e definitiva, uma vez que, no TFUE, não obsequia com uma «*definição cristalina*»¹, enquanto, o TJUE² afere uma possibilidade de definir o conceito de auxílio de estado, e ainda de adequar a compatibilidade com mercado interno das comunidades europeias³.

Não seja por isso, que o Tratado fundador da CEE (Tratado de Roma) «*inclui no quadro das disposições sobre a concorrência, o princípio da incompatibilidade dos auxílios de Estado com o mercado comum, princípio que, praticamente sem alterações (apenas a referência inicial ao mercado comum foi substituída pela referência ao mercado interno)*»⁴.

Não é para isso que, em termos de matéria de auxílios de estado, existem inúmeros processos, levados à jurisprudência, do conceito de auxílios de estado, o que, por sua vez, permite ponderar uma definição mais adequada e ajustada com o mercado comum da UE, e nos Estados-Membros, que segundo (MARTINS, 2001:49)⁵, «*[...] contornem com facilidade o conceito, precisamente por ele ser suficientemente flexível e algo indeterminado*».

Entretanto, (SANTOS, 2015:187), afere que

O Tratado não define o que se deve entender por auxílio de estado, tarefa que tem incumbindo à Comissão, instituição encarregada de analisar e controlar os auxílios, que para efeito tem produzido inúmeros atos administrativos genéricos (diretrizes, orientações, linhas gerais, etc.) que visam fundamentar as suas decisões e, em via de recursos destas ao Tribunal de Justiça.

Deste modo, para seguir um conceito de auxílios de estado, é fulcral a verificação imperiosa e cumulativa do artigo 107.º do TFUE, devendo estar incluído.

1) A medida deve ser atribuída por um Estado-membro ou proveniente de recursos estatais;

¹ Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.o, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), e artigo 107.º do TFUE.

² Tribunal de Justiça definiu o auxílio público como “*des avantages consentis par les autorités publiques qui, sous formes diverses, faussent ou menacent de fausser la concurrence en favorisant certaines entreprises ou certaines productions*” – Acórdão do TJCE 02 de julho de 1974, proc. n.º 173/73, Itália/Comissão, in Recueil 1974, pp. 357 e Ss.

³ Connor Quinley, European state aid law and policy, 2.ª edição, Toronto, Hart publishing, 2003-2009.

⁴ Carlos Santos, O regime dos auxílios de Estado sob a forma tributária (auxílios tributários), Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, 2015, p187.

⁵ Manuel Martins, Auxílios de Estado no Direito Comunitário, 1.ª edição, Cascais, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2002, p. 49.

- 2) medida deve formar uma vantagem;
- 3) Atribuição a certas empresas ou a produção de certos bens;
- 4) Que falseie ou ameace falsear a concorrência;
- 5) Que afete as trocas comerciais entre os Estados-membros; 6) Insignificância da forma.

Existindo um diverso número de auxílios de estado na UE, como também em contexto internacional.

Portanto, são estas *«instituições que tem concretizado os elementos que integram à noção de auxílio de Estado, não sem antes ter havido muitas hesitações e controvérsias neste domínio»*, uma vez que, os elementos ou critérios de aplicação de AE, são cumulativos, pela positiva⁶, são os seguintes

- Existir uma vantagem para o beneficiário que não advenha do mercado (critério da vantagem), como, por exemplo, subvenções, subsídios, benefícios fiscais, juros bonificados, garantias ou avales, dação de terrenos, etc.;
- Ser tal vantagem imputável ao Estado (em sentido muito amplo, englobando Administração Central, local, regional e empresas publicas ou mesmo privadas, em que os poderes públicos disponham de controlo) e proveniente de recursos estatais: apesar da letra do art. 107.º do TFUE usar a disjuntiva “ou”, a interpretação judicial acabou por se inclinar no sentido de estarmos perante um único requisito;
- Ter a vantagem carácter seletivo (ou específico), isto é, na formulação dos tratados, ela deve fornecer certas empresas ou certas produções;
- Afetar a medida de trocas comerciais intracomunitárias; e
- Falsear, efetiva ou potencialmente, a concorrência.

E, estes dois últimos elementos formulam na prática um só requisito.

Pela negativa, segundo (SANTOS, 2015:189), *«não são elementos integrantes da noção de auxílios de Estado a forma do auxílio (neutralidade da forma) nem os objetivos da medida concedida (indiferença dos fins)»*.

⁶ Carlos Santos, O regime dos auxílios de Estado sob a forma tributária (auxílios tributários), Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, 2015, p188-189.

Portanto, sempre que um Estado pretende «atribuir vantagens (incluindo, as tributárias) que satisfaçam todos os elementos da noção de auxílios, ele é obrigado a comunicar à Comissão essa medida, em regra constante de projeto ou proposta de lei (notificação prévia)». Com o objetivo de a Comissão analisar «a medida para saber se ela é incompatível com o mercado interno, se pode ser declarada compatível, após algumas transformações ou se é suscetível de usufruir de uma derrogação *ex lege* ou discriminatória com fundamento», e no caso da Comissão não for notificada de tal medida, esta pode-se constituir como uma medida ilegal, sendo uma

ilegalidade um vício de natureza processual. Se, após análise, for considerada contrária ao mercado interno, a medida é declarada incompatível, constituindo a incompatibilidade um vício de substância. Em qualquer caso, o EM que a concedeu pode ser compelido pela Comissão a recuperar os auxílios atribuídos, acrescendo ao seu montante os juros devidos.

1.1.2. Auxílios de Estado sob a forma Tributária

Segundo (Santos, 2015:189) os auxílios tributários são uma forma de auxílios de estado, distinguidos pela generalidade dos restantes auxílios «por não representarem não um dispêndio de fundos públicos (*positive aid*), mas o não recebimento de fundos a que os poderes políticos teriam normalmente direito (*negative aid*)». Deste modo, são auxílios tributários, os auxílios públicos levados a cabo com

medidas legislativas, regulamentares ou por simples práticas administrativas que conduzem à não arrecadação total ou parcial, pelos poderes públicos, dentro dos prazos legalmente fixados, de receitas tributárias, incluindo as de natureza parafiscal que, na ausência de regimes derogatórios ou de intervenções políticas ou administrativas discriminatórias, seriam devidas por certas empresas.

Por isso pode resultar de uma vantagem ou favorecimento, na poupança de um «custo, e para o mercado interno, distorções de concorrência ou afetação das trocas comerciais».

2. ELEMENTOS DE AUXÍLIOS DE ESTADO

O artigo 107.º, n.º 1 do TFUE, relata quais os elementos objetivos e subjetivos integradores do conceito de auxílio do Estado⁷, afirmando que

[s] salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Agora, para vermos se o auxílio de estado apresentado é compatível ou não com o mercado interno, e conseqüentemente proibido pelo Direito Comunitário, tem de se preencher cumulativamente os seguintes elementos: auditoria; destinatários; formas e tipos; vantagem; critério de seletividade; comércio intracomunitário; caráter público do auxílio; e, por fim, efeitos sobre a concorrência.

2.1. DESTINATÁRIOS

Os destinatários de um auxílio de estado, segundo (Dourado, 2018: 167-169)⁸, são a entidades que desenvolvem atividades económicas, não precisando de coincidir com o sujeito passivo, podendo, assim, incidir num grupo empresarial.

Visto que na Comunicação⁹ da Comissão Europeia, através do Ponto 7, declara que «[o] Tribunal de Justiça tem sistematicamente definido empresa como entidades que desenvolvem uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico de modo como são financiadas¹⁰».

Portanto, a forma jurídica da entidade que beneficia de alguma vantagem fiscal acaba por ser irrelevante, sendo apenas necessária a presença da operadora económica, segundo os pontos 73 e 74 da comunicação da Comissão Europeia¹¹.

73. A ordem jurídica da União é neutra, no que respeita ao regime de

⁷ Redação dada pelo Tratado de Lisboa.

⁸ Ana Paula Dourado, *Governança Fiscal*, 2.ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, 2018.

⁹ Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.o, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01).

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2000, Pavlov e outros, processos apensos C- 180/98 a C-184/98, ECLI:EU: C:2000:428, n.º 74; acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de janeiro de 2006, Cassa di Risparmio di Firenze SpA e outros, C-222/04, ECLI: EU:C:2006:8, n.º 107.

¹¹ Comunicação da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2016, (C 262/17).

propriedade e em nada prejudica o direito dos Estados-Membros de atuar como operadores económicos. No entanto, quando as autoridades públicas efetuam, direta ou indiretamente, operações económicas, qualquer que seja a sua forma, são abrangidas pelas regras da União, em matéria de auxílios estatais.

74. As operações económicas realizadas por organismos públicos (incluindo as empresas públicas) não conferem uma vantagem à sua contraparte e, por conseguinte, não constituem auxílios, desde que sejam efetuadas em conformidade com as condições normais de mercado. Este princípio foi desenvolvido, tendo em conta diferentes operações económicas. Os Tribunais da União desenvolveram o

«princípio do investidor numa economia de mercado» para identificar a presença de auxílios estatais, em casos de investimento público (nomeadamente, injeções de capital): para determinar se o investimento de um organismo público constitui auxílio estatal, é necessário apreciar se, em circunstâncias semelhantes, um investidor privado de dimensão comparável a operar em condições normais de uma economia de mercado poderia ter sido levado a fazer o investimento em questão. Do mesmo modo, os Tribunais da União desenvolveram o *«critério do credor privado»*, a fim de examinar se as renegociações de dívidas por credores públicos implicam auxílios estatais, comparando o comportamento de um credor público com o de credores privados hipotéticos que se encontrem em situação semelhante. Por último, os Tribunais da União desenvolveram o *«critério do vendedor privado»*, a fim de apreciar se a venda realizada por um organismo público implica um auxílio estatal, analisando se um vendedor privado, em condições normais de mercado, poderia ter obtido um preço igual ou melhor.¹²

¹² Comunicação da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2016, (C 262/17), também a aplicação do critério pelo TJCE: Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção), de 15 de dezembro de 2009, T-156/04, EDF v. Comissão Europeia, ECLI:EU: T:2009:505.

2.2. FORMAS OU TIPOS DE AUXÍLIOS DE ESTADO

O legislador enumerou taxativamente diversas formas ou tipos de ajudas, os quais, mais tarde, deverão ser caracterizados por auxílios de estado. No entanto, saliente-se que os auxílios de estado poderão configurar-se sob um tipo de atribuição de vantagem ou de benefícios fiscais, económicos, financeiros, entre outros., pressupondo-se que esteja relacionado com uma operação material positiva, a qual tem de pertencer a uma operação financeira, podendo ser uma transferência financeira, ou bancária, ou um subsídio. No entanto, pode implicar também numa redução de encargos, por exemplo, financeiros, que tanto pode ser um fornecimento de bens ou de serviços em condições preferenciais, como também uma bonificação de juros, e, como se trata de uma vantagem, podemos mesmo estar a falar de um benefício fiscal ou para-fiscal.

De seguida, o legislador enumerou diversas formas, aplicáveis, de auxílios de estado, a saber: *fiscal*, a partir da qual são obtidas vantagens fiscais ou de redução, com uma principal relevância para o Projeto do CINA; *fornecimento de bens e serviços em condições preferenciais*; *concessão de garantias em condições vantajosas*; *bonificações*; *empréstimos sem juros ou taxas inferiores às de mercado*; *regime de amortização acelerada*; e, por fim, *subvenções*.

Portanto, os auxílios de Estado assumem diversas formas¹³. Tanto pela forma fiscal e pela forma de infraestruturas, pelo que é relevante conhecer qual é a que vai ser concedida para o Estado-Membro, permitindo, por conseguinte, criar um aspeto decisivo para com a Comissão. Sublinhe-se que o Projeto do Centro Internacional de Negócios dos Açores será adotada a forma *fiscal*, abrangendo a de *prestação de bens ou serviços*.

2.3. AUDITORIA

A concessão de um auxílio de estado, disposto no artigo 107.º do TFUE, tem como critério principal o critério económico, preferencialmente decisivo, porque este determinará os elementos de qualificação de recursos económicos públicos. Deste modo, permite a possibilidade de auditoria a entidades que não se enquadram organicamente na estrutura do Estado, ou seja, que não pertençam à Administração Pública, possibilitando, por consequência, o alargamento para a concessão de auxílios de estado, a entidades privadas, desde que detenham de recursos públicos.

Por isso, é de extrema importância conferir a natureza pública dos recursos empregues ao

¹³ Cfr. Trata-se de um «[u]m outro tipo de agrupamento, com grande importância para a articulação entre o regime dos auxílios de Estado e o Código de Conduta sobre a fiscalidade das empresas, é a distinção entre os auxílios concedidos através do Orçamento (auxílios orçamentais) e auxílios concedidos por via do sistema fiscal e da segurança social (auxílios tributários ou fiscais em sentido amplo)».

auxílio de estado, não sendo necessário a natureza jurídica da entidade que concede, pois não é preciso que seja uma entidade de caráter público, desde que não seja diretamente relacionada com a Administração Pública, ou entidade com caráter privado. Sendo, o mais importante são os recursos utilizados para o auxílio de estado, os quais terão que ser públicos.

Portanto, quanto à auditoria subjetiva, presumimos que os meios geridos pelo Estado são públicos, contudo, as entidades privadas, que estejam relacionadas com o Estado, podem estar abrangidas por revisão normativa dos recursos estatais nela concedidos, e que estes estejam sob controlo da sua gestão.

2.4. EFEITOS SOBRE A CONCORRÊNCIA

Ao debruçarmo-nos sobre os auxílios de estado sobre a matéria da concorrência, tem que se ter logo em conta o artigo 107.º do TFUE¹⁴, na medida em que este artigo proíbe, logo à partida, os auxílios de estado que não sejam compatíveis com o mercado comum, uma vez que, ao proporcionar ou ameaçar a concorrência, acaba por ser um dos elementos importantes, na medida em que procura saber se o auxílio de estado vai influenciar o mercado comum entre Estados-Membros, proporcionando, por consequência, concorrência, e a ilícita concessão do auxílio de estado.

Recorde-se que só é permitido uma compatibilidade com o mercado comum no espaço europeu, àqueles auxílios de estado que estão sob as condições proporcionadas no artigo 107.º, n.ºs 2 e 3 do TFUE.

2.5. VANTAGEM

Quando se fala de auxílio de estado, automaticamente falamos do critério da vantagem, e que segundo a CE, pode ser *«qualquer benefício económico que uma empresa não poderia ter obtido em condições normais de mercado, isto é, na ausência da intervenção do Estado»*¹⁵. Que por sua vez *«não tem necessariamente que traduzir-se numa transferência efetiva, as perdas de receitas também consubstanciam uma vantagem e claro está, de carácter gratuito sem qualquer contrapartida, para o potencial beneficiário»*¹⁶. Apenas tem que resultar *«de um ato unilateral do Estado (...) ou de um ato jurídico bilateral»*¹⁷. Da qual deve ser interpretada, em circunstâncias normais, como um

¹⁴ Cfr. Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), de 19 de julho de 2016 Jornal Oficial da União Europeia.

¹⁵ Cit. da Comunicação da Comissão, Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), de 19 de julho de 2016, ponto 66, p.15, Jornal Oficial da União Europeia.

¹⁶ Azevedo, 2018, pp.6.

¹⁷ Pereira, 2013, pp. 38-40.

resultado vantajoso no decurso de atividades regulares de mercado¹⁸. Deste modo, (Dourado, 2018: 173), declara que uma

vantagem pode consistir numa isenção de encargos fiscais (por exemplo, numa isenção de pagamentos antecipados por conta), no deferimento de impostos (reservas fiscais, depreciação acelerada, isenção de pagamentos especiais por conta), em taxas de imposto mais baixas ou em créditos de imposto. As práticas atualmente adotadas pelos Estados-Membros estão relacionadas com a manipulação dos elementos da matéria tributável¹⁹.

Sendo que serve de exemplo, a medida de amortização especial espanhola, do Caso Autogrill²⁰, afere que

[a] medida controvertida prevê que, em caso de aquisição e3 participação numa «empresa estrangeira» por uma empresa tributável em Espanha, se essa aquisição de participações for, pelo menos, de 5%, e for mantida por um período ininterrupto mínimo de um ano, a mais-valia resultante da aquisição de participações, registada na contabilidade da empresa como ativo incorpóreo distinto, pode ser deduzida, sob a forma de amortização, da matéria coletável do imposto sobre o rendimento das sociedades de que a empresa seja devedora. A medida controvertida especifica que, para ser qualificada de «empresa estrangeira», uma empresa deve ser sujeita a um imposto semelhante ao aplicado em Espanha e as suas receitas devem resultar sobretudo de atividades empresariais realizadas no estrangeiro (considerando 21 da decisão impugnada).

2.6. CRITÉRIO DA SELETIVIDADE

Este critério insere-se na aplicação do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE, no qual, se trata de um favorecimento de uma medida estatal a

certas empresas ou certas produções. Por conseguinte, nem todas as medidas que favorecem os operadores económicos são abrangidas pela noção de

¹⁸ Cfr. Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), de 19 de julho de 2016, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, que trata de «[u]ma vantagem, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, é qualquer benefício económico que uma empresa não poderia ter obtido em condições normais de mercado, isto é, na ausência da intervenção do Estado (99). A secção 4.2 da presente comunicação contém orientações pormenorizadas sobre a questão de saber se se pode considerar que um benefício foi obtido em condições normais de mercado».

¹⁹ Pierpaolo Rossi-Maccanico, «Fiscal State Aids», pp.68-75.

²⁰ Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção alargada), de 7 de novembro de 2014, Autogrill, Espanha SA, parágrafo 9.

auxílio, mas apenas aquelas que concedem uma vantagem de forma seletiva a certas empresas, categorias de empresas ou setores económicos. O significado de seletividade é dos mais difíceis no conceito de auxílios de Estado²¹.

Assim, as medidas de caráter seletivo erguem-se por oposição às medidas de caráter geral²², estabelecidas através dos artigos 114.º e 116.º, ambos do TFUE, nas quais transpõem em *«intervenções estatais, quer de ordem fiscal quer de ordem social, que são aplicadas indistintamente a todos os potenciais beneficiários, e não em exclusivo a certas empresas ou produções, como acontece com as medidas de carácter seletivo»*, que por sua vez, (Pereira, 2013: 44) define *«estas medidas como que se aplicam automaticamente às empresas de todos os sectores económicos de um Estado-membro, e dá como exemplo a maioria das medidas fiscais à escala nacional»*.

Existe uma diferença entre estas medidas, uma vez que, as medidas de caráter geral não são à priori, incompatíveis com o MI. Por contrário, as medidas de caráter seletivo, estão sujeitas ao consentimento da CE, uma vez que, tendem a falsear a concorrência. E (Moreira, 2009: 48), declara que *«muitas das medidas de política geral, aplicáveis a categorias de destinatários ou de contribuições públicas, não constituem, em princípio auxílios de Estado, pelo seu carácter geral e abstrato e ausência de discriminação [como acontece nas medidas de carácter seletivo]»*. Também, este critério reveste-se com três formas, sendo estas

- a) Seletividade material;
- b) Seletividade horizontal;
- c) Seletividade geográfica.

Estamos perante na seletividade material, quando as vantagens são atribuídas *«a certas empresas/produções - independentemente do sector a que estas pertençam - para potenciar certos objetivos económicos, estaremos perante seletividade horizontal; já no caso de apenas ser produzida certa matéria-prima»*. E, (Dourado, 2018: 177) afere que uma medida está relacionada com o beneficiário, o alvo, e que

a sua aplicação limitada a algumas empresas, grupo de empresas ou setores da economia num Estado-Membro. A seletividade material pode ser de jure ou de facto. No primeiro caso, decorrer da lei, de regulamento ou de orientações

²¹ Cfr. V. Roland Ismer & Sophia Piotrowski, “The Selectivity of Tax Measures: A Tale of Two Inconsistencies”, Intertax, 2015, n.º 10, pp559 e ss. De Conor Quigley, “Direct Taxation and State Aid: Recent Developments Concerning the Notion of Selectivity”, Intertax, 2012, n.º 2, pp. 112-119. De Raymond H.C. Luja, “The Selectivity Test: The Concept of Sectorial Aid”, State Aid and Tax Law, pp.115 e ss. E de Edoardo Traversa, “The Selectivity Test: The Concept of «Regional Aid»”, State Aid and Tax Law, pp. 119 e ss.

²² Pereira, 2013, p.44.

genéricas; no segundo caso, de práticas administrativas discriminatórias que limitam o alcance de uma lei não seletivas, a certas empresas²³.

Enquanto na seletividade horizontal, opera *«no caso de as vantagens serem atribuídas a certas empresas/produções - independentemente do sector a que estas pertençam - para potenciar certos objetivos económicos, estaremos perante»*.

Por fim, a seletividade geográfica é verificada *«quando as vantagens forem dirigidas estritamente a certa empresa/produção que se localiza numa dada região e que se enquadra num plano de desenvolvimento dessa região»*.

2.7. COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO

No que concerne este critério, afere que os auxílios de sejam atribuídos no MI, com o intuito de influenciar o comércio intracomunitário, de forma a alterar as *«condições das trocas entre os Estados-Membros»*, uma vez que, segundo (Marcelino, 2016: 144) *«a aplicação da medida deverá atender sempre ao momento em que a mesma é executada, porque é nesse particular contexto que a decisão de a implementar poderá conflitar com o mercado»*. E, (Cunha, 2000: 904) declara que *«[o]s auxílios podem não visar especificamente o estímulo às exportações ou a restrição das importações; basta que reforcem a posição de uma empresa face aos respetivos concorrentes no comércio intracomunitário»*.

Sendo que, estas trocas *«não são apenas válidas para os avultados auxílio»*, uma vez que, depende do seu valor afetando o comércio intracomunitário. No entanto, segundo o entendimento da CE, os *«auxílios de minimis, devem ser considerados aplicáveis por não tenderem a falsear a concorrência entre os EM, devido ao seu valor minoritário»*.

2.8. CARÁTER PÚBLICO DO AUXÍLIO

Este critério trata da concessão de auxílios de estado, aos EM, que vieram de recursos estatais²⁴, tendo impacto nos orçamentos de Estado. E, as medidas são direcionadas às *«pessoas coletivas de direito público, bem como pessoas coletivas de direito privados em relação às quais o Estado realize uma ingerência decisiva»*, conforme declara (Azevedo, 2018: 6), e como nos diz *«a palavra «estado» tem várias aceções, das quais as mais importantes são (...) a aceção administrativa, o Estado é a pessoa coletiva pública que, no seio da comunidade nacional, desempenha, sob a direção do Governo, a atividade administrativa»*, conforme afere (Freitas do Amaral, 2008: 219-220). Assim, a ideia de *«proveniência de recursos estatais advém do princípio da não interferência do Estado*

²³ Cfr. da Comunicação da Comissão, Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.o, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), de 19 de julho de 2016, ponto 5.2 Jornal Oficial da União Europeia.

²⁴ Cfr. Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), de 19 de julho de 2016 Jornal Oficial da União Europeia.

(direta ou indiretamente), na concorrência entre os EM – tratando-se de uma espécie de “camuflagem” - “permitindo que o Estado utilize intermediários para a execução do fim público²⁵», podendo concluir à intervenção do Estado, sempre que haja atribuição de tais recursos estatais, para auxílios diretos e indiretos.

Assim, existe um vínculo entre a AP e as empresas, desde que, se verifique a existência de uma influência dominante²⁶. Uma vez que, em virtude da Diretiva da Comissão, «*uma empresa está sujeita à influência dominante do Poder Público, sempre que um – reforça-se, bastando apenas um - dos requisitos elencados na Diretiva, quanto ao direito de propriedade, às participações financeiras ou relativamente a regras administrativas que regulem a empresa, esteja preenchido*». Enquanto nos auxílios que resultem de fundos comunitários

não devem ser considerados auxílios de Estado porque na verdade, pese embora muitas vezes os Estados apareçam a servir de “testa de ferro” para a atribuição dos auxílios – através da entrega de cheques, p.e - facto é que, esses apoios não são provenientes de recursos do Estado, mas sim resultantes de fundos da Comunidade Europeia, não se enquadrando neste tipo de auxílios²⁷.

²⁵ Marcelino, 2016, p. 240.

²⁶ Cfr. Diretiva n.º 2006/111/CE da Comissão de 16 de novembro de 2006.

²⁷ Cfr. Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, 2 de maio de 2017.

3. AUXÍLIOS DE ESTADO E O ARTIGO 107.º E 108.º DO TFUE – CONTEXTO EUROPEU

É normal que a matéria de auxílios de estado esteja conceituada e defendida por legislação europeia. No contexto europeu, foi necessário criar normas de carácter proibitório, no que se refere à concessão de auxílios de estado.

Por isso, é muito difícil obter autorização da Comissão Europeia, no que diz respeito a esta matéria, importando o respeito dos artigos 107.º e 108 do TFUE, sob pena de ser proibida a sua concessão.

Logo, vemos que no próprio n.º 1 do artigo 107.º do TFUE se transmite que, tradicionalmente, os auxílios de estado estão adjacentes ao princípio de incompatibilidade, em relação à proibição de auxílios de estados, no espaço europeu. Contudo, este número não é extensível a todos os auxílios²⁸.

No que diz respeito a esta matéria, o mesmo não pode ser extensível a todos, uma vez que a própria Comunidade Europeia procurava construir uma comunidade alicerçada em pilares fundamentais e princípios, em que, para o autor (MARTINS, 2002:26), «*significaria uma completa revolução económica e social, impensável e impossível numa época de reconstrução da Europa*».

Deste modo, o artigo 107.º do TFUE, por si só, não define um conceito de auxílios de estado, uma vez que o próprio n.º 1 assim o afirma

[s]alvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Desta forma, conseguimos perceber que não há auxílios de estado, se estes forem incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afeta as trocas comerciais entre Estados-Membros, logo, está presente o princípio alicerçado no pilar fundamental da criação da UE, o da não concorrência. Deste modo, os auxílios de estado não podem, de

²⁸ O próprio Tratado CECA já previa uma proibição total de auxílios nacionais para as empresas dos sectores regulados pela Comunidade, uma vez que se acreditava dever ser esta «*o motor da política industrial do carvão e do aço*». Na atualidade, já se trata de uma proibição absoluta na matéria de auxílios de Estado.

todo, provocar a concorrência de mercado entre os Estados-Membros. A este propósito, numa comunicação feita pela própria Comissão Europeia, afirma-se que a «noção de auxílio estatal é um conceito objetivo e jurídico diretamente definido pelo Tratado²⁹».

Todavia, o Tratado não define diretamente o conceito, já que apenas consegue identificar alguns elementos para o definir. Ainda na referida comunicação refere-se que «o Tratado define auxílios estatais como os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções³⁰».

Assim, conclui-se que o Tratado mitiga uma exceção à regra do n.º 1 do mesmo artigo, afirmando quais são as compatibilidades de mercado interno, dando-se, deste modo, a possibilidade de haver alguma compatibilidade, através do n.º 2 e n.º 3 do artigo 107.º do TFUE. Assim sendo, podem ser considerados auxílios de estado compatíveis com o mercado interno, de acordo com o n.º 2 do artigo 107.º do TFUE,

- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;
- c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afetadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que revogue a presente alínea.

Pelo que, serão concedidos auxílios de estado que tenham natureza social, que sejam destinados a remediar danos causados por desastres naturais e auxílios concedidos a certas regiões da República Federal da Alemanha.

Contudo, e tendo-se em conta ao n.º 3 do mesmo artigo, permite-se abrir diversas possibilidades na concessão de auxílios de estado para determinados sectores, compatíveis

²⁹ Comunicação da Comissão Europeia (2016) e de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2008, Brites Aggregates/Comissão, C-487/06 P, ECLI:EU:C:2008:757, n.º 111.

³⁰ As regras em matéria de auxílios estatais só são aplicáveis à produção e ao comércio de produtos agrícolas, que, nos termos do artigo 38.o, n.º 1, do Tratado, incluem os produtos da pesca, na medida determinada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho (artigo 42.º do Tratado).

com o mercado interno. Assim sendo, o n.º 3, destina-se

- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;
- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;
- d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;
- e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

Registe-se que não se consegue prever uma *«proibição absoluta e incondicional»*, sendo possível conceder auxílios de estado pela Comissão Europeia, ou em caso de exceção, pelo Conselho³¹, que estejam de acordo com a compatibilidade do mercado interno. Desde que se regulamentem pelo registo afirmado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 107.º do TFUE, os quais representam exceções, quanto ao modelo de incompatibilidade.

Portanto, o artigo 107.º do TFUE não se vai cingir apenas às *«prestações positivas como subsídios, mas também intervenções que, de formas diversas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa, e que, dessa forma, não sendo subsídios na aceção estrita da palavra, têm a mesma natureza e efeitos idênticos»*³².

Deste modo, o artigo 107.º, na sua generalidade, não abarca apenas o princípio da

³¹ Artigo 109.º do TFUE, Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adotar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 107.o e 108.o e fixar, designadamente, as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 108.o e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

³² TPI (613/97 UFEX: 158). O conceito de *«auxílio»* na UE difere daquele de *«subvenção»* no direito da OMC, ao abranger qualquer forma de intervenção que diminua os encargos do beneficiário, não se restringindo aos casos taxativamente definidos Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação.

incompatibilidade, já que nele se afirma algumas exceções à possível compatibilidade de mercado interno. Agora, o auxílio de estado só pode ser comparado nos termos da sua (i)legalidade, se a sua existência for de acordo, ou não, no que respeita ao artigo 107.º do TFUE, e ainda se praticar atos, ou não, de concorrência ilícita, para com outros Estados-Membros.

Por sua vez, o artigo 108.º do TFUE, caracteriza-se por ser o que garante a aplicação do artigo 107.º do mesmo Tratado, ao indicar que é um dever da Comissão Europeia seguir e garantir a aplicação do disposto no artigo 107.º do TFUE, uma vez que, por ser conhecida como *«guardiã dos Tratados»*, cabe-lhe a função de proteger e de garantir a aplicação das normas do Tratado, ou seja, em matéria de auxílios de estado, cabe-lhe o papel central *«quanto à política de auxílios e a sua compatibilidade com o mercado comum, bem como na garantia de respeito dos Tratados no seu todo pelos Estados-Membros»*.

Desta forma, importa auxiliar que pertence à Comissão a garantia de aplicação do disposto do artigo 107.º do Tratado, do ponto de vista económico, já que, na atualidade, não existem mercados perfeitos, e na atribuição de auxílios de estado, é necessário entender emenda quanto às falhas existentes de mercado. Contudo, qualquer estado-membro pode provocar interferências e modificar as condições de concorrência, o que pode conduzir a mais uma razão para haver um maior controlo de regime nesta matéria, no que respeita à restrição, quanto à concessão deste regime.

Por isso, durante muito tempo, coube à Comissão o poder para realizar o exame, quanto à matéria dos regimes de auxílios, o que acabava por encontrar um campo vago. Na jurisprudência exposta do TJUE e também na Comissão, aferido no n.º 1 do artigo 108.º do TFUE que refere que a *«Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno»*, permitindo, por conseguinte, colmatar a proposta feita pela Comissão, que define quais as bases de proibição e de supervisão dos auxílios de estado, regulamentada no Regulamento do Conselho Europeu, Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho¹⁷³³, e que permite à Comissão realizar o disposto do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado, ao afirmar que

2. se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem

³³ Reg. (CE) n.º 794/2004 da Comissão («Regulamento de Execução»), que implementa detalhadamente do Reg. de Processo de concessão de auxílios de estado.

as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado pode recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em derrogação do disposto nos artigos 258.º e 259.º.

A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode decidir que um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado interno, em derrogação do disposto no artigo 107.º ou nos regulamentos previstos no artigo 109º, se circunstâncias excecionais justificarem tal decisão.

Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão. Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

Sendo o n.º 3, a chave deste artigo, para a aplicação do Projeto do CINA, em que o Governo Regional tem o dever de comunicar à Comissão Europeia, relativamente a qualquer informação sobre a implementação de medidas para a concessão de auxílios de estado, afirmando que

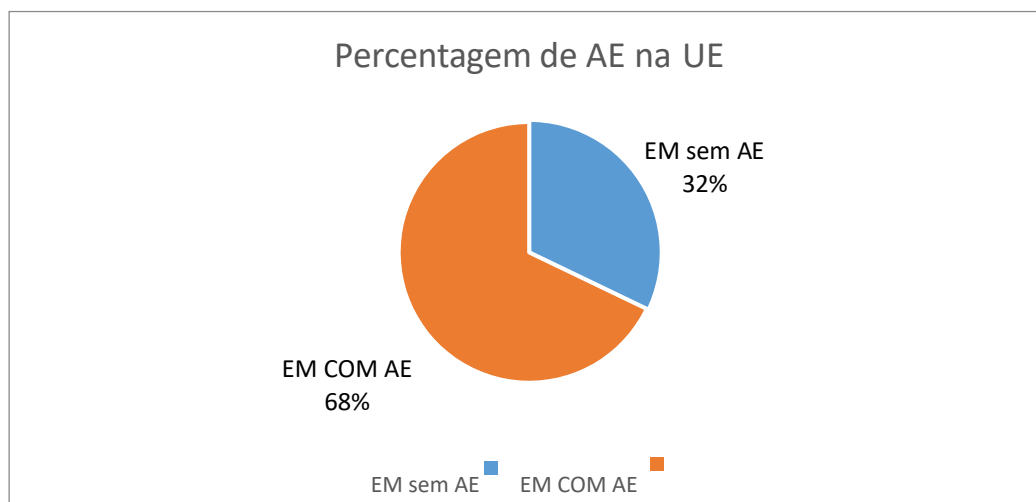
[p]ara que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos Projetos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado Projeto de auxílio não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, deve, sem demora, dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projetadas, antes de tal procedimento haver sido objeto de uma decisão final.

Sublinhe-se que isto não significa que a concessão de auxílios de estado seja de todo proibida, havendo a possibilidade da sua concessão, através do artigo 107.º, n.º 2 e 3 do Tratado, obedecendo às regras expostas neste artigo, quanto há compatibilidade com o

Mercado Comum.

Neste sentido, é fulcral a revisão e a avaliação da Comissão Europeia, no que se reporta aos auxílios de estado propostos a diversos países da UE. Se fosse sempre proibido, provavelmente não existiriam estes auxílios de estado na UE, como podemos observar na sequência de quadros seguintes.

Figura 1. Quadro de Percentagem de Auxílios de Estado na União Europeia



Fonte: Comissão Europeia, disponível em

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html

Ao analisar-se os dados, verifica-se que existe um valor considerável de Estados-Membros que usufruem deste regime, em comparação aos Estados-Membros que não o detiveram. Na tabela a seguir, são apresentados os Países que usufruem do benefício de auxílios de estado.

Figura 2. Lista de Auxílios de Estados - Fonte

Alemanha	Espanha	Itália	Polónia
Bulgária	Estónia	Letónia	Portugal
Croácia	Finlândia	Lituânia	República Checa
Dinamarca	França	Luxemburgo	Roménia
Eslovénia	Grécia	Malta	

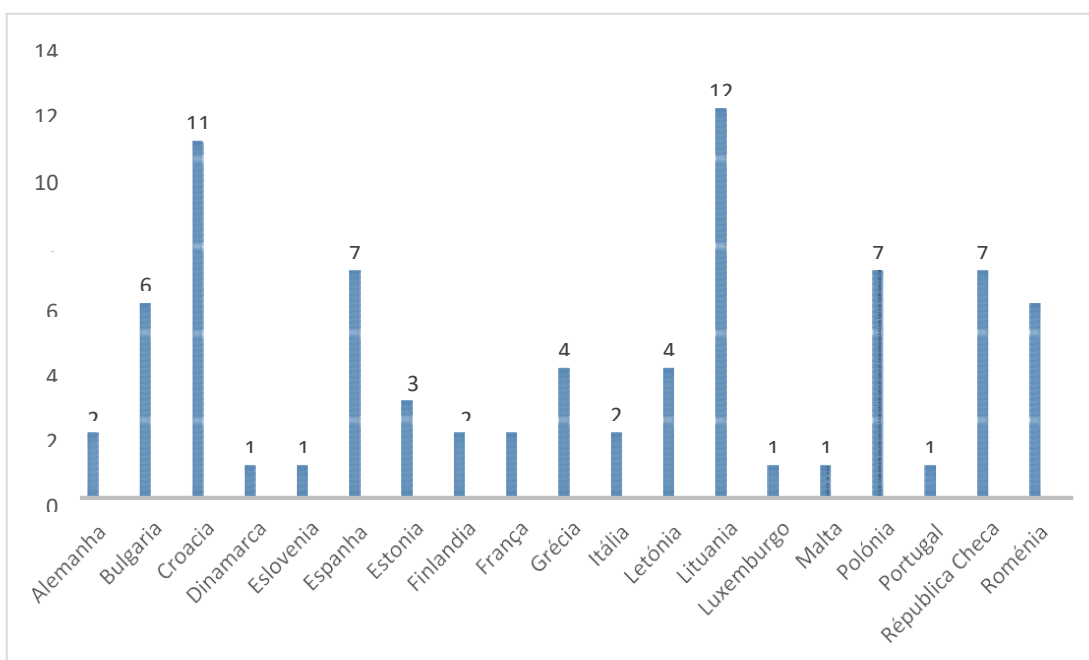
Fonte: Comissão Europeia, disponível em

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html

Demonstrando a existência de países com auxílios de estado mais invulgares que outros.

Note-se que os países que entraram recentemente para a UE detêm mais auxílios de estado, sendo uma das formas que a UE considerou para fomentar a economia de alguns Estados-Membros. Para além disso, verifica-se que foram concedidos auxílios de estado aos países que recentemente entraram para a Comunidade Europeia³⁴, a fim de facilitar a sua entrada na Comunidade Europeia. Por outro lado, certos países, cuja população e dimensão, são muito diminutas, tiveram que obter a concessão de auxílios de estado, com o objetivo de estabilizar a sua economia, para não haver discrepância nos restantes EM.

Figura 3. Quadro de n.º de Auxílios de Estado por Estado-Membro



Fonte: Comissão Europeia, disponível em

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html

A partir da tabela, apura-se que os países que recentemente entraram para a UE obtiveram mais auxílios de estado, uma vez que a sua economia era considerada fraca. Para tal, foi necessário criar o apoio a este EM, de forma a não existir discrepâncias em relação aos restantes EM.

Assim sendo, por que não conceder um auxílio de estado à RAA, já que esta Região tem uma economia financiada a partir de subsídios?

³⁴ Os países que entraram em maio de 2004, em 1 de janeiro de 2007 e em 1 de julho de 2013.

4. CONCESSÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO E SUA PROIBIÇÃO

Não é novidade que, através do artigo 107.º, n.º 1 do TFUE, se demonstra a proibição da concessão dos auxílios de estado, uma vez que está explanado na própria legislação do Tratado. Deste modo, as regras de livre concorrência, em princípio, estabelecem uma relação entre a UE e as empresas.

Assim, o princípio da proibição da concessão de auxílios de estado pode resultar num desfecho desta relação entre a UE e as entidades, transpondo uma ideia da não intervenção do Estado na concorrência das entidades, o que acabaria por provocar um efeito negativo no mercado interno, ao não respeitar um dos importantes alicerces da UE - o *princípio da não concorrência*. Então, neste contexto, o tema de concessão de auxílios de estado está sempre condicionado no que diz respeito à livre concorrência entre operadores, ao afirmar a sua capacidade de concorrer à oferta e à procura, disponível no mercado interno, com o objetivo de não ser prejudicial.

Sublinhe-se que só há intervenção do Estado, se, se justificar a necessidade de interesse público, já que é o Estado o principal órgão que utiliza os instrumentos de distribuição de riqueza³⁵, pelo que apenas pode intervir, quando se verificar a necessidade de repor a eficiência económica, através de falhas de mercado, ou seja, só pode intervir, quando assim se justificar economicamente, a nível de mercado interno. Sendo assim, nesta situação ter-se-ia de se evitar a intervenção do Estado, no que respeita à influência económica no mercado interno, uma vez que acabaria por influenciar a concorrência dos mercados internos de cada Estado-Membro³⁶. Também as execuções de políticas sociais e correções de falhas de mercado devem adotar medidas de política de âmbito público, embora de cariz geral e abstrato, não sendo explícito e objetivo. Contudo, podem ser aplicadas medidas concretas, através do artigo 107.º, n.ºs 2 e 3 do Tratado, as quais deverão ser proporcionais aos objetivos pretendidos, embora não se possa delimitar a concorrência, de modo a exceder os meios ou os recursos, para que seja mais eficaz e menos distorcido. Portanto, a sua concessão deve ser realizada, através da verificação da compatibilidade do auxílio de estado com o Tratado.

³⁵ Refere-se a políticas relativas ao crescimento económico e à diminuição de assimetrias regionais e sociais, e ao emprego.

³⁶ Para tal, essas medidas terão de ser tomadas de forma o mais residual possível, para que não tomem precauções negativas.

5. REGRAS PROCESSUAIS; PROCEDIMENTOS E FASES PROCESSUAIS DA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS

5.1. PROCEDIMENTOS E REGRAS

Como já foi referido, em princípio, a concessão de auxílios de estado, no contexto europeu, é proibida, no entanto, existem quatro níveis de apreciação auxílios de estado, a saber:

- a) o regime *minimis*;
- b) o regulamento geral de isenção por categoria;
- c) a apreciação normal;
- d) a apreciação aprofundada.

Sublinhe-se que os mesmos possibilitam a obtenção da concessão de um auxílio de estado, e que integram procedimentos que determinam diferentes condicionantes, para se obter a aplicação de um sistema de controlo adequado.

Com efeito, num primeiro patamar, os auxílios de estado são concedidos segundo a regra mínima, ou seja, o *regime minimis*. Importada para auxílios de estado de pequeno montante, uma vez que a Comissão não considera que o auxílio irá afetar a concorrência entre os Estado-Membros, pelo que é tratado como um procedimento simples e quase automático³⁷. Portanto, para o primeiro patamar, o processo não é complicado ou difícil. Deste modo, é desnecessária a autorização *à posteriori* da Comissão, bastando, apenas, os Estados-Membros assegurarem o controlo dos auxílios concedidos.

Por outro lado, e já no segundo patamar, os auxílios de estado concedidos encontram-se enquadrados no Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), que destina a possibilidade dos Estados-Membros obterem um benefício de isenção da notificação prévia à Comissão³⁸, ou seja, é permitido aos Estados-Membros aplicarem medidas quanto à matéria de auxílios de estado, sem a necessidade de apreciação e de aprovação prévia pela Comissão. Ao utilizar este regime, o Estado-Membro tem apenas vinte dias úteis para receber o documento com o texto integral do auxílio de estado, no qual constam as respetivas alterações. Sendo que, foi ao abrigo deste regime que o último regime do CINM, que do qual foi aprovado.

Ao ter-se em conta o terceiro patamar, está-se a falar da *apreciação normal*, pelo que é

³⁷ Condições descritas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro.

³⁸ Critérios descritos no Regulamento (UE) n.º 651/2014.

necessário obter a notificação e a aprovação prévia da Comissão, que, por sua vez, procederá à apreciação do documento descrito com o auxílio de estado. Deste modo, em apreciação as condições pré-definidas do auxílio de estado, uma vez que se trata de uma apreciação de base superficial.

Por fim, no último patamar, a *apreciação aprofundada*, só efetuada nesta fase, ocorre quando os auxílios de estado são suscetíveis de provocar distorções de concorrência mais graves, de modo que, como é o caso da apreciação normal, é exigido ao Estado-Membro que envie uma notificação à Comissão, para que esta aprobe e analise afincadamente.

5.1.1. REGIME DE ISENÇÃO POR CATEGORIA-RGIC

Sabemos que RGIC, que destina a possibilidade dos EM de obterem um benefício de isenção da notificação prévia à Comissão, sendo permitido aos Estados-Membros aplicarem medidas quanto à matéria de auxílios de estado, sem a necessidade de apreciação e de aprovação prévia pela Comissão.

Assim, este regulamento irá reduzir os procedimentos inerentes à concessão de auxílios estatais, mediante o aumento do número de categorias de auxílios, passando a ser 26. Com o objetivo de não ser necessário a notificação prévia à Comissão, sendo reduzido devido à *«consolidação num texto único e da harmonização das regras previamente existentes em cinco regulamentos distintos»*. Estas 26 categorias de auxílios estatais são as que irão trazer benefícios reais para a criação de emprego e a competitividade da Europa.

Portanto, para além da redução dos encargos administrativos para as administrações públicas e Comissão, este regulamento incentiva os EM a utilizar os *«recursos limitados»* e eficazes. Trata-se de um regulamento importante para as pequenas e médias empresas (PME), uma vez que, estas 26 medidas de auxílio abrangidas pelo regulamento foram *«especialmente concebidas para elas»*. Pelo que, a comissária europeia, Neelie Kroes declara o seguinte

Estas novas regras estabelecem um quadro claro que permitirá aos Estados-Membros conceder auxílios a favor da criação de emprego, do reforço da competitividade e da melhoria do ambiente, sem qualquer intervenção da Comissão. A Comissão está assim a respeitar os compromissos que assumiu, em conformidade com o Plano de Ação no domínio dos auxílios estatais e com a Lei das Pequenas Empresas, no sentido de permitir que os Estados-Membros concedam auxílios estatais adequados de forma mais rápida e mais simples

Contudo, os auxílios que se enquadram nestas 26 medidas, devem respeitar certas condições, de forma a assegurar que os auxílios de estado contribuem para a criação de novas atividades, promovendo o desenvolvimento económico, sem que exista incompatibilidades com o mercado comum. Quando se reunir todas as condições, serão permitidos de imediato a concessão auxílios de estado aos EM, sem que seja necessário informar a CE, desde que, esteja preenchido o formulário de informação simples.

Aplicando este regulamento sob formas de *«subvenções e bonificações de taxas de juro, empréstimos em que o equivalente-subvenção bruto tem em consideração a taxa de referência, regimes de garantia, medidas fiscais (com um limite máximo) e alguns tipos de adiantamentos reembolsáveis»*.

Sendo que, o regulamento se aplica a

todos os sectores da economia, com exceção das pescas e aquicultura, da agricultura e de partes do sector do carvão. Estão igualmente excluídos os auxílios com finalidade regional a favor dos sectores do aço, construção naval e fibras sintéticas, bem como os regimes de auxílio com finalidade regional dirigidos a sectores específicos de atividade económica. Não se aplica às atividades relacionadas com a exportação ou com a utilização preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos importados. Não se aplica a auxílios pontuais a favor de grandes empresas (esta exclusão não se aplica aos auxílios regionais a favor do investimento e do emprego).

Sendo possível acumular as diferentes medidas de auxílio previstas no regulamento, desde que se refiram a custos elegíveis identificáveis diferentes. Não sendo permitida nos casos em que há

sobreposição parcial ou total dos custos, tal cumulação provoque a ultrapassagem dos limites máximos de intensidade dos auxílios admissíveis nos termos do RGIC. As medidas de auxílio não incluídas no RGIC continuam a poder ser autorizadas, estando apenas sujeitas ao requisito tradicional de notificação: a Comissão examinará tais notificações com base nas orientações e enquadramentos existentes.

5.2.1.1. Categorias de Auxílios de Estado permitidos pelo RGIC

São permitidos e concedidos, por força do regulamento, auxílios de estado, nas seguintes categorias, até aos montantes máximos de auxílios definidos pelo RGIC, expostos na seguinte tabela.

Figura 4. Tabela de Categoria de Auxílios de Estado

Categoria	Auxílio de Estado
Auxílios exclusivamente destinados às PME	<ul style="list-style-type: none"> • Auxílios às pequenas e médias empresas; • Auxílios sob forma de capital de risco; • Auxílios a favor da promoção do espírito empresarial feminina.
Auxílios para todas as empresas	<ul style="list-style-type: none"> • Auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação (I&D e Inovação); • Auxílios a favor do ambiente; • Auxílios com finalidade regional; • Auxílios à formação; • Auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência.

Fonte: Regulamento Geral de Isenção por Categoria

Quanto aos auxílios destinados às PME, existem vários tipos de auxílios concedidos às pequenas e médias empresas, que foram especificamente concebidos para ajudar as PME, com o intuito de superar as deficiências do mercado específicas com que se confrontem. Sendo subvencionadas nas várias fases do seu desenvolvimento, quanto

- a) Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME
- b) Serviços de consultoria para as PME
- c) Auxílios à participação das PME em feiras

Enquanto, o auxílio sob a forma de capital de risco, «é um instrumento importante para o financiamento das PME». E o RGIC, declara uma isenção da «notificação os auxílios a favor do capital de risco sob a forma de constituição de fundos privados de investimento mobiliário nos quais o Estado seja parceiro, investidor ou participante, mesmo que em termos menos vantajosos do que os outros investidores. O fundo de investimento beneficiário pode financiar até 1,5 milhões de euros por empresa, por cada período de doze meses».

Já nos auxílios a favor da promoção do espírito empresarial feminina, o regulamento permite «aos Estados-Membros apoiar as pequenas empresas recém-criadas por empresárias, por forma a permitir-lhes superar as deficiências do mercado específicas com que se confrontem, nomeadamente a nível do acesso ao financiamento. O regulamento permite financiar diferentes tipos de custos de funcionamento, incluindo despesas de guarda de crianças e ascendentes».

Quanto aos auxílios de estado para todas as empresas, e nos auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação (I&D e Inovação), vem a incluir igualmente uma série de medidas de inovação para promover a competitividade da indústria europeia através do aumento das despesas com I&D e Inovação, quanto a

- a) Auxílios para projetos de investigação e desenvolvimento;
- b) Auxílios para estudos de viabilidade técnica;
- c) Auxílios destinados a cobrir as despesas com direitos de propriedade industrial das PME;
- d) Auxílios a jovens empresas inovadoras;
- e) Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação;
- f) Auxílios ao destacamento temporário de pessoal altamente qualificado;
- g) Auxílios à investigação e desenvolvimento nos sectores agrícola e das pescas.

Enquanto nos auxílios a favor do ambiente, visa e implica a facilitação na concessão, por parte das autoridades nacionais, de um grande número de auxílios a favor da proteção ambiental ou relativos às alterações climáticas, sendo estes os

- a) Auxílios ao investimento destinado a superar as normas comunitárias em matéria de proteção do ambiente;
- b) Auxílios à aquisição de veículos de transporte que superam as normas comunitárias em matéria de proteção do ambiente;
- c) Auxílios à adaptação precoce a futuras normas comunitárias aplicáveis às PME;
- d) Auxílios ao investimento a favor de medidas de poupança de energia;

- e) Auxílios ao investimento a favor da co-geração de elevada eficiência;
- f) Auxílios ao investimento a favor da promoção das energias renováveis;
- g) Auxílios a favor de estudos ambientais;
- h) Auxílios sob a forma de reduções dos impostos ambientais.

Já nos auxílios com finalidade regional, afere a promoção da coesão económica, social e territorial da UE, contrabalançando as desvantagens das regiões desfavorecidas, sendo estes os

- a) Auxílios regionais a favor do investimento e do emprego;
- b) Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas nas regiões assistidas.

Nos auxílios à formação, o regulamento *«autoriza os auxílios às ações de formação geral e específica»*.

E por fim, nos auxílios favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência, o regulamento alcança os auxílios que incitam as empresas a contratar trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos, sendo estes os

- a) Auxílios à contratação de trabalhadores desfavorecidos sob a forma de subvenções salariais;
- b) Auxílios à contratação de trabalhadores com deficiência sob a forma de subvenções salariais;
- c) Auxílios sob a forma de compensação dos custos adicionais decorrentes do emprego de trabalhadores com deficiência.

Portanto, o RGIC aplica-se aos auxílios de estado concedidos pelos EM, e não pela Comissão, nas quais as empresas devem *«contactar as administrações públicas a nível nacional ou regional/local»*. E, foi ao abrigo deste regulamento, foi aplicado o IV regime do CINM, uma vez que não foi necessário ser concedido por autorização da Comissão, mas sim dos EM.

5.3. FASES PROCESSUAIS

A fase processual da concessão de auxílios de estado está relatada no Regulamento (CE) n.º 659/99³⁹, publicado no Jornal Oficial L 83, de 27/03/99. Por outro lado, no Regulamento (CE) n.º 794/2004, de 21 de abril, encontram-se as disposições relativas ao conteúdo e à forma das notificações à Comissão Europeia, destacando-se o modelo de formulário da notificação⁴⁰.

Registe-se que, em primeiro lugar, compete ao Estado-Membro elaborar um documento descrito com todos os elementos que irão compor o auxílio de estado pedido à Comissão, que, por sua vez, pode tomar as quatro situações de apreciação, que conduzirão, ou não, à notificação nos vinte dias consequentes, como já foi anteriormente referido.

No que se reporta ao processo de notificação da Comissão, sobre a matéria de auxílios de estado, cabe ao Estado-Membro enviar a notificação à Comissão Europeia, com o documento do auxílio de estado, por via eletrónica, através de uma utilização de aplicação informática específica somente para esta concessão – a State Aid Notifications Interactive (SANI).

Se, no caso da notificação se encontrar incompleta, por falta de elementos, ou mesmo por estar rasurada, a Comissão deve, por direito, solicitar àquele Estado-Membro, informações complementares que determinarão o estado da notificação.

Posteriormente, a Comissão dispõe de dois meses para apreciar o documento que solicita a matéria de auxílio de Estado, e determinar a «*decisão de não levantar objeções*», sendo aplicado o n.º 2 do artigo 108.º do TFUE, que pode ocorrer quando existam dúvidas quanto aos elementos e à complexidade do auxílio de estado, em relação ao mercado interno.

Só posteriormente é que a matéria de notificação será exposta para apreciação realizada pela Comissão Europeia. Saliente-se que o intuito é prevenir os aspetos negativos, no que se reporta à distorção de concorrência e a trocas comerciais entre os Estados-Membros, de forma a provocar uma concorrência ilícita entre estados.

Para além disso, é nesta fase que são interpostos diversos critérios económicos, para se conhecer a viabilidade do auxílio de estado em questão e fazer a sua análise. Deste modo, os critérios económicos utilizados nesta fase são o «*[c]contributo para um objetivo de interesse*

³⁹ Alterado posteriormente pelo Regulamento (UE) n.º 734/2013, de 22/07/2013.

⁴⁰ Modelo de formulário encontra-se em anexo no Regulamento (CE) n.º 794/2004, de 21 de abril, que vem a ser alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2282, da Comissão, de 27 de novembro de 2015, no que diz respeito aos anexos de formulários de notificação e fichas de informação.

*comum*⁴¹; a *necessidade de intervenção do Estado*⁴²; a *adequação*⁴³; o *efeito de incentivo*⁴⁴; a *proporcionalidade do auxílio/limitação do auxílio ao mínimo necessário*⁴⁵; os *efeitos negativos*; e, *por fim, a transparência*⁴⁶».

Esta fase serve para garantir uma demonstração de melhor transparência do auxílio de estado a ser concedido, uma vez que demonstrará todas as informações e atos relevantes ao conhecimento público, não só relativamente a outros Estados-Membros, à Comissão, a operadores económicos; bem como o público em geral.

Já aquando do processo de avaliação, após a concessão do auxílio de estado por parte da Comissão, segue-se uma fase de avaliação dos dados expostos pelos Estados-Membros à Comissão, que consiste na notificação do Estado-Membro à Comissão, de todos os aspetos relevantes e objetivos sobre o regime de auxílios de estado. Posteriormente, e após a aplicação dos aspetos positivos constantes no primeiro regime de auxílios de estado, a Comissão poderá conceder um prolongamento deste mesmo auxílio para outros regimes, como é exemplo o regime I, o regime II e o regime III e regime IV decorridos no CINM.

Portanto, é na fase da avaliação que a Comissão verifica se os objetivos iniciais do regime foram cumpridos, para que possa determinar um eventual impacto nos mercados e na concorrência, pelo que a decisão parte da ponderação destes dois critérios.

Neste sentido, examina a proporcionalidade, do instrumento do auxílio de estado, de modo a obter efeito positivo e direto, no âmbito da extensão e da aplicação do auxílio de estado.

⁴¹ Visa a prossecução de um objetivo de interesse comum em conformidade com o n.º 3 do artigo 107.º do TFUE.

⁴² Procura acautelar uma medida de auxílio de Estado, em que propõe corrigir uma situação financeira ou económica, serve de exemplo uma falha de mercado.

⁴³ Garante um instrumento político adequado para atingir o objetivo e interesse comum no auxílio de estado.

⁴⁴ Pondera alterar o comportamento da(s) empresa(s), havendo maior diversidade de atividades económicas, no caso da não existência do auxílio de estado.

⁴⁵ Delimita o montante de auxílio estado, passado para o mínimo necessário com o intuito de incentivar diversos investimentos e atividades económicas complementares, alterando assim comportamento da(s) entidade(s) do Estado-Membro.

⁴⁶ Trata-se de atos relevantes que serão de conhecimento público, por parte de outros Estados-Membros, da Comissão, de investidores e do público em geral.

6. FUTURO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO

Após a análise das situações descritas, é possível prever o futuro dos auxílios de estados. Efetivamente, os auxílios de estado são fulcrais no contexto europeu e até mundial, uma vez que estão relacionados com o princípio da concorrência, evitando-se que, no futuro, não haja relatos de concorrência entre Estados-Membros.

Portanto, será que os auxílios de estado terão algum futuro? Será que se prolongarão?

Segundo a Resolução do Parlamento Europeu, a 25 de novembro de 2015, relata que os montantes que não foram cobrados pelos Estados-Membros e que constituem auxílio, esse Estado-Membro terá de o entregar à UE, e não ao orçamento de Estado que concede, ilegalmente, o auxílio⁴⁷. Assim, prevê-se uma forma de proteção da UE como também do Estado-Membro que detém do auxílio de estado, uma vez que visa que não sejam comprovados os montantes obtidos pelo auxílio de estado, não havendo, assim, políticas ilícitas existentes nos paraísos fiscais, ao aplicar-se, deste modo, sanções para os Estados-Membros, que exercem essa prática. Com efeito, é protegido pela mesma resolução que refere o seguinte:

Takes note that current state aid control rules seek to address anti-competitive practices by recovering undue advantages granted to companies; calls on the Commission to assess the possibility of modifying the existing rules in order to allow the amounts recovered following an infringement of EU state aid rules to be returned to the Member States which have suffered from an erosion of their tax bases and not to the Member State which granted the illegal tax-related aid, as is currently the case, or be allocated to the EU budget; calls on the Commission to modify the existing rules to ensure that sanctions can be adopted against the relevant countries and companies in case of breach of state aid rules.

Segundo (Dourado, 2018:197), neste ponto n.º 134, o Parlamento Europeu recomenda a aplicação de sanções para os Estados que concedam ilegalmente auxílios de Estado como também às empresas que promovam o planeamento fiscal invasivo. Uma vez protegido por esta resolução, que

⁴⁷ P8_TA (2015)0408, Tax rulings and other measures similar in nature or effect, European Parliament resolution of 25 November 2015 on tax rulings and other measures similar in nature or effect (2015/2066(INI)):http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2015-0408_EN.html?redirect#title1.

71. Stresses that ongoing investigations could lead, in the event of infringement of EU rules, to the recovery, by the Member State which approved the tax measure concerned, of the amount corresponding to the illegal State aid granted to the beneficiary undertakings; stresses that, although this may have a significant negative effect on that specific Member State's reputation, it constitutes de facto a reward for non-compliance, which is unlikely to discourage Member States, in case of doubt, from engaging in illegal state aid practices and granting abusive tax benefits but, instead, relieves them of their responsibility to comply with EU state aid rules and does not mitigate the financial loss to the budgets of the Member States affected; in more general terms, considers that state aid rules should provide for sanctions that constitute an effective deterrent against illegal state aid⁴⁸;

E, ainda, a Comissão Europeia detém voto na matéria, quanto à aplicação de sanções para com os Estados-Membros e para com as empresas que praticam atos ilícitos

165. Requests that the Commission urgently assess the possibility of introducing a legislative framework providing for sufficient sanctions for firms, banks, accountancy firms and financial advisers proved to be involved in implementing or promoting illegal tax avoidance and aggressive tax planning; stresses that these sanctions should have a deterrent effect and may include, among others, fines, barring access to funding from the EU budget, prohibition of any advisory role in the EU institutions and, in extreme and repeated cases, the revoking of business licences;

Ademais, e como se trata de matéria de direito da concorrência, esta é a única área onde ainda não existe sanções a aplicar pela Comissão, quer aos Estados-membros, quer às empresas. No entanto, ainda segundo (Dourado, 2018:197), alguns «*regimes fiscais mais vantajosos são autorizados*», ao abrigo do número 2 do artigo 107.º do TFUE, a alguns benefícios fiscais com carácter social, conferidos para pessoas singulares e ainda para compensar prejuízos decorridos de desastres naturais ou circunstâncias excecionais, tais como, ocorreu a reunificação da Alemanha. Portanto, os auxílios de Estado, ainda assim não podem violar os direitos nem as liberdades fundamentais protegidas pelo TFUE⁴⁹.

⁴⁸ P8_TA (2015)0408.

⁴⁹ TCE, 19 de outubro de 2000, Republica Italiana (C-15/98) e Sardegna Lines – Servizi Marittimi della Sardegna SpA (C-15/98) contra a Comissão das Comunidades Europeias. Auxílios de Estado de Sardenha ao sector do transporte marítimo da Sardenha – Violação das regras da concorrência e incidência a nível de

trocas entre Estados-membros.

7. AUXÍLIOS DE ESTADO E PANDEMIA COVID-19 – MEDIDAS DA UE

Com o problema da pandemia por COVID-19, *«muitas empresas enfrentam desafios de liquidez e têm-se multiplicado as propostas de apoio por parte dos Estados-Membros. No entanto, conforme assinala a Comissão Europeia, os efeitos da COVID-19 não se farão sentir num só Estado-Membro e terão um impacto negativo na economia de toda a União»*.

Neste sentido, a Comissão aprovou em 19 de março, o Quadro Temporário, relativo a medidas de auxílio estatal, com o objetivo de apoiar a economia no atual contexto de pandemia por coronavírus. Sendo que, a Comissão já

autorizou um número considerável de projetos de auxílio notificados pelos Estados-Membros, incluindo Portugal. Dada a dimensão limitada do orçamento da UE, a Comissão assinala que a principal resposta virá dos orçamentos nacionais. Para o efeito, atuará no sentido de permitir que os Estados-Membros retirem o máximo partido da flexibilidade das normas europeias em matéria de auxílios de Estado.

Uma vez que,

O Quadro Temporário diz particularmente respeito a auxílios concedidos com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, ou seja, que se destinem a sanar uma “perturbação grave” da economia de um Estado-Membro. No entanto, os Estados-Membros podem igualmente compensar, ao abrigo de outras disposições paralelas, as empresas em setores particularmente afetados (por exemplo, transportes, turismo, cultura, hotelaria, comércio a retalho ou organizadores de eventos) por prejuízos sofridos em consequência direta do surto.

O Quadro Temporário aplica-se em todos os setores da economia, com exceção dos serviços financeiros, a medidas de auxílio concedidas depois de 1 de fevereiro de 2020 e até 31 de dezembro do mesmo ano, com possibilidade de prorrogação

Assim, o Quadro Temporário, engloba dez tipos de ajudas, nas quais inclui as *«subvenções diretas, benefícios fiscais, garantias, empréstimos a taxas de juro bonificadas, diferimentos do pagamento de impostos e de contribuições para a Segurança Social e subvenções salariais para os trabalhadores a fim de evitar lay-offs durante o surto de COVID-19»*.

No que concerne aos diferimentos de impostos ou contribuições para a Segurança Social

e subvenções salariais, não estão abrangidas pelo apoio concedido em auxílios de estado.

Deste modo, o

Quadro Temporário permite, dentro dos limites nele previstos, que os Estados-Membros combinem diversas medidas de apoio entre si, com exceção de empréstimos e garantias para o mesmo empréstimo. Podem, além disso, os Estados-Membros conceder auxílios *de minimis* às empresas até 200 000 euros, repartidos ao longo de três exercícios financeiros. Deverão, não obstante, evitar o cúmulo indevido de medidas de apoio às mesmas empresas, limitando-as à satisfação de necessidades reais.

Este quadro é caracterizado, pela positiva, no âmbito da sua flexibilidade, ou seja, no que respeita ao procedimento de notificação, senda a decisão tomada pela Comissão, em 24 horas. Sendo

disponibilizado um endereço de e-mail e um contacto telefónico, através dos quais os Estados-Membros podem colocar questões e discutir as medidas equacionadas. Margrethe Vestager, Comissária europeia para a concorrência, afirmou a este respeito que a Comissão trabalhará o mais rapidamente possível, ao lado dos Estados-Membros, de forma a aprovar os regimes de auxílio de apoio às empresas.

7.1. MEDIDAS DE AUXÍLIO ADOTADAS EM PORTUGAL

Em 22 de março, a CE autorizou «*quatro regimes de garantia portugueses no valor de 3 mil milhões de euros para micro, pequenas e médias empresas (PME) (nos termos da Recomendação da Comissão 2003/361/CE de 6 de Maio de 2003) e empresas de pequena-média e média capitalização (MidCaps) (Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho) afetadas pelo surto de coronavírus*».

Nos quais visam a garantir que as «*empresas beneficiárias tenham liquidez suficiente para salvaguardar empregos e continuar as suas atividades*», sendo que, os destinatários estão ligados aos «*setores de atividade (...) turismo, à restauração e atividades similares e à indústria extrativa e transformadora*», setores estes que ficaram particularmente afetados pela pandemia por COVID-19. Desde que,

potenciais beneficiários devem apresentar prova de que as suas atividades em março de 2020 e nos meses seguintes decresceram em resultado da COVID-19. Além disso, as empresas devem ter uma posição líquida positiva, não ser parte de qualquer incidente com bancos ou com o sistema de garantia mútua, ter a sua situação fiscal e de segurança social regularizada e assumir o compromisso de manter empregos.

A 4 de abril de 2020, a Comissão *«aprovou dois outros regimes de auxílios, com um orçamento total estimado em 13 mil milhões de euros, a saber: um regime de subvenções diretas e um regime de garantia estatal para os empréstimos de investimento e fundo de maneiio concedidos pelos bancos comerciais»*, uma vez que, este apoio está ao abrigo dos dois regimes acessíveis a pequenas e médias empresas (PME), bem como, para as grandes empresas, que de momento estão em dificuldades devido ao surto do coronavírus, com o objetivo de as ajudar e cobrir as *«suas necessidades imediatas em termos de fundo de maneiio ou de investimento, assegurando a continuação das suas atividades»*.

Também, a 8 de abril, a CE aprovou uma nova linha de crédito, no valor de €20 milhões, com *«taxas de juro bonificadas»*, com o intuito de apoiar as PME portuguesas dedicados ao setor das pescas e da aquicultura.

Foi ao abrigo desta Comunicação da CE, que foi concedido um auxílio de estado à empresa SATA Air Açores, uma vez que, foi uma empresa prejudicada pelo surto do coronavírus, e que do qual, lhe concedido apoio.

7.2. IMPACTO E CAUTELAS

Como todas as grandes crises, que ocorreram no mundo, podemos verificar que, a pandemia COVID-19, e foi e continua a ser um grande teste para UE, verificando-se que *«uma parte das políticas que estão em causa nesta crise – no domínio da saúde, do trabalho, da educação – são sobretudo nacionais e a cooperação europeia é eminentemente intergovernamental, isto é, baseia-se no consenso entre os Estados-Membros»*.

E como *«a Comissão (guardiã dos Tratados, a quem cabe proteger o interesse geral da UE) detém competências noutras áreas, nomeadamente, em matéria de controlo de auxílios de Estado. Neste âmbito e até à data, a Comissão já aprovou 40 regimes de auxílio em resposta ao surto de COVID-19»*. No entanto, em matéria da flexibilidade no quadro de auxílios estatais, e na rápida e célere resposta da Comissão, aos projetos de auxílios, uma vez que

não são suficientes para fazer chegar uma resposta equivalente a todos os Estados-Membros, porque os auxílios de Estado dependem dos recursos próprios de cada um, que não são equivalentes. Desta forma, podemos acabar, no final, por encontrar verdadeiras distorções da concorrência causadas pelas políticas de cada Estado-Membro – exatamente o que o controlo dos auxílios de Estado pretende evitar.

Pelo que, a CE «defende a estreita cooperação das medidas nacionais, alertando para o risco de políticas desfasadas para a integridade do mercado interno e para a coesão da União». Assim, este quadro visa permitir que as empresas europeias combatem os seus problemas a nível de liquidez.

Portanto, é necessário sublinhar a importância de que as «empresas verifiquem que todas as ajudas recebidas por parte do Estado são conformes ao direito da EU». Somente em casos excepcionais, «como os auxílios de minimis, os auxílios e regimes de auxílio de Estado devem ser notificados à Comissão, para que esta os declare compatíveis com o mercado interno, antes de postos em prática pelos Estados-Membros. Empresas beneficiárias de ajudas de Estado não notificadas poderão ver-se obrigadas a devolver os respetivos montantes, acrescidos de juros».

III. CENTROS INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA

1.1. INTRODUÇÃO

Localizada, como os Açores, no Oceano Atlântico, a RAM é constituída por quatro ilhas, a ilha da Madeira e a de Porto Santo, e as outras, consideradas ilhéus. O Arquipélago é um refúgio paradisíaco para muitos, mas, para outros, é sinónimo de fonte de investimento. A primeira opção surge pelo facto de ter boas condições naturais, em termos geográficos. Como se trata de ilhas localizadas no Oceano Atlântico, com diversa vegetação e com exóticas flores, transborda uma natureza diferente bonita para os olhos de quem lá passa, sendo, ainda, rodeadas de um azul de mar, quase impossível de resistir. Não é para mais que as ilha da Madeira e do Porto Santo são as preferidas para as férias de verão, luas-de-mel e passagem de ano, durante a qual se proporciona bonitos espetáculos pirotécnicos.

Mas, para outros, os agentes de negócio, a ilha da Madeiro é um poço, no bom sentido, de investimento nacional e internacional, já que nela se localiza o Centro Internacional de Negócios da Madeira, ou seja, a Zona Franca da Madeira, com caraterísticas únicas de benefícios fiscais, o que o torna num bom exemplo, a nível nacional e internacional, sendo notório como se pode ter um regime privilegiado, sem recorrer a métodos ilícitos. Todavia, não se pode deixar de referir que infelizmente há economistas, políticos e agentes de comunicação que acham que o CINM é um Offshore, um paraíso fiscal, embora não o seja.

O arquipélago da Madeira é português, e faz parte da UE. Como tal, quer a RAA, quer a RAM gozam de um estatuto político e administrativo próprio⁶⁰, por ser uma região ultraperiférica. Para além disso, usufruem de circunstâncias especiais, devido à sua localização tão próxima de África e da Europa, o que permitiu o desenvolvimento das RAM em vários aspetos, em particular o aumento e melhoramento do turismo na região, e, conseqüentemente, incrementou o seu desenvolvimento económico-financeiro, ao oferecer diversos regimes fiscais especiais, mais concretamente taxas de imposto mais baixas e outros incentivos fiscais, sitos no CINM.

Também o TFUE, no artigo 349.º, reconhece as caraterísticas excepcionais das regiões

⁶⁰ Cfr. o artigo 231º da CRP.

ultraperiféricas, conferindo-lhes um estatuto especial e diferente.

[t]endo em conta a situação social e económica estrutural(...)Madeira(...)agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns.

2. CARATERIZAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA

O CINM, conhecido com Zona Franca da Madeira -ZFM, foi inicialmente criado nos anos 80, com o intuito de ser um dos instrumentos de desenvolvimento económico da região madeirense⁶², tendo a sua criação, como objetivo principal, o de desenvolver económico e socialmente a RAM. Pelo que

O Centro Internacional de Negócios da Madeira foi criado com o objetivo de atrair investimento externo, contribuindo dessa forma para a diversificação e modernização da base produtiva e económica da Madeira. O CINM constitui um programa de Auxílios de Estado totalmente aprovado e apoiado por Portugal e pela União Europeia proporcionando aos investidores nacionais e internacionais um pacote único de benefícios aplicável a um largo conjunto de atividades.

Também, o CINM *«destaca-se no panorama europeu pela diversidade de atividades que podem ser desenvolvidas no seu âmbito, cobrindo operações na área industrial, comercial, marítima e de serviços, cuidadosamente estruturado para proporcionar ao investidor um pacote global integrado de vantagens e sinergias»*.

E, foi

Formalmente aprovado pela União Europeia como um programa adequado e eficaz de desenvolvimento económico e tendo sido recentemente referenciado pela OCDE como um modelo a seguir, o CINM está totalmente integrado nas ordens jurídicas portuguesa e comunitária, contribuindo, pela sua transparência e rigorosa regulamentação, para a atratividade da Madeira para o investimento estrangeiro.

Importa questionar o que se entende por zona franca? A este propósito, relembre-se o Decreto Regional n.º 53/82 de 23 de agosto, no 1.º artigo, n.º 1, define o conceito de zona franca, como sendo um

enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontram são consideradas como não estando no território aduaneiro, para efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de

⁶² Palma (2006) o, “O Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira – Um instrumento de competitividade fiscal”, *Jornal de Contabilidade*, n.º 351, junho de 2006.

efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação de disposições que venham a ser tomadas em casos excepcionais.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, visa a *«promoção de novos investimentos que contribuíssem para o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma e também viessem a estimular a diversificação de alguns sectores de atividade que enfrentavam dificuldades estruturais»*⁶³, permitindo, posteriormente, a autorização de determinadas atividades de natureza industrial, financeira ou comercial, constituindo uma área de livre importação de mercadorias. Para além disso, consiste num conjunto de incentivos, principalmente de natureza fiscal, cedidos com o objetivo de atrair mais investimento estrangeiro para a RAM. Sendo reconhecido como mecanismo internacional, moderno, mais eficiente e diversificado.

Segundo (Palma, 2008:44-48), o CINM foi um dos principais contributos para o desenvolvimento económico-financeiro e social da RAM, ao permitir a modernização de um programa mais estruturado e infalível, não só para a economia da ilha, como também para a economia da região, adequado às especificidades ultraperiféricas.

Há data da criação do CINM, a economia madeirense estava afetada por diversos tipos de problemas. Por ser uma região ultraperiférica afastada do centro económico, com condicionantes devido à diversidade do relevo e do clima. Para além disso, manifestava grande dependência da importação de determinados produtos, o que provocava, assim, um PIB de menos de 30% da média da UE.

Por tudo isto, e devido aos escassos recursos que a RAM detinha, foi nos anos 80 que se tomou a decisão de criar a ZFM

A decisão de criar o CINM resultou de um processo rigoroso de análise e de ponderação. Outros territórios, em condições geográficas comparáveis e com economias estruturalmente semelhantes, haviam implementado com sucesso projetos de atração de investimento externo, baseados em atividades de serviços internacionais, tornando-se assim exemplos de políticas bem sucedidas de desenvolvimento.

Sublinhe-se que, dois anos após a sua fundação, foram regulamentados diversos aspetos de funcionamento, explicitando-se os diversos tipos de atividade que atuam em quatro

⁶³ Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/M, de 3 de setembro.

áreas de investimento⁶⁴, exercidas na Zona Franca da Madeira, e regulamentadas no Decreto Regional n.º 53/82 de 23 de agosto, a saber: *atividade de natureza industrial, financeira e comercial*. E que posteriormente exerceu-se atividades de *registo de navios, de serviços internacionais e serviços financeiros*, que «no entanto, excluído do regime de benefícios fiscais aplicável às entidades licenciadas no CINM a partir de 2003 e descontinuado a partir de 2011», e *atividade industrial*.

Sendo que, atualmente, o CINM inclui três áreas principais de investimento: a Zona Franca Industrial -ZFI, o Registo Internacional de Navios - MAR e os Serviços Internacionais.

Então

Diversas atividades são desenvolvidas no âmbito destes sectores principais, incluindo o comércio internacional, a consultoria, marketing, comércio eletrónico e telecomunicações, a gestão de participações sociais, a gestão de propriedade intelectual, atividades de produção, montagem e armazenagem desenvolvidas no parque industrial, assim como o registo de navios e iates no MAR e o desenvolvimento de atividades de afretamento e transporte marítimo.

Sendo que

o CINM oferece condições fiscais e operacionais favoráveis num contexto de regime fiscal preferencial, sendo reconhecido e aprovado pelas instâncias Europeias relevantes, designadamente a Comissão Europeia, no âmbito das ajudas de Estado de finalidade regional e das disposições relativas às Regiões Ultraperiféricas constantes dos Tratados. O CINM encontra-se assim plenamente integrado no sistema legal português e da União Europeia, sendo totalmente regulamentado e supervisionado pelas entidades competentes e oferecendo aos investidores nacionais e internacionais um ambiente de negócios totalmente transparente e estável, distinguindo-se dessa forma, desde o primeiro dia, dos tradicionais “paraísos fiscais” ou “praças offshore”. O atual regime, acordado com a Comissão Europeia, estará em vigor para todas as entidades instaladas no CINM entre 2015 e 2020, com produção de

⁶⁴ Decreto-Lei n.º 352-A/88 de 3 de outubro quanto Auxílio Estatal N204/86 Carta SG (87) D/6736 de 27/5/1987 e o Decreto-Lei n.º 96/89 de 28 de março, quanto ao Registo Internacional de Navios.

efeitos até 2027, e encontrando-se regulamentado no artigo 36º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira foi aprovado pela Comissão Europeia no âmbito do regime de auxílios de estado concedidos a Portugal. Recentemente, o período de produção de efeitos foi prolongado até 2027, terminando em 31/12/2020. No entanto, com o impacto da pandemia COVID-19, a Comissão comunicou a prorrogação em *«diversos regimes de Ajudas de Estado, alguns das quais terminavam no fim de 2020, foram prolongados tendo em vista a criação de condições para mitigar a crise económica e financeira provocada pela pandemia do COVID-19»*, por mais 3 anos.

Afirmando que

Um dos regimes prorrogados por mais três anos diz respeito ao Regime Geral de Isenções por Categoria (RGIC), no qual se insere o Regime IV do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

Estas medidas, conforme sublinhou a Comissão, revestidas de previsibilidade e de segurança jurídica, foram tomadas após consulta aos Estados Membros, cabendo agora ao Estado português efetuar a respetiva alteração no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, onde o regime do CINM se encontra consagrado e regulamentado.

Recorde-se que o CINM é reconhecido e aprovado pelas instâncias Europeias relevantes, designadamente a Comissão Europeia, no âmbito das ajudas de Estado de finalidade regional e das disposições relativas às Regiões Ultraperiféricas constantes dos Tratados.

Conforme a SDM tem vindo a sublinhar desde sempre, este enquadramento do CINM, plenamente integrado no sistema legal português e da União Europeia e totalmente regulamentado e supervisionado pelas entidades competentes, é capaz de proporcionar aos investidores nacionais e internacionais um ambiente de negócios totalmente transparente e estável, distinguindo a Madeira, desde o primeiro dia, dos tradicionais “paraísos fiscais” ou “praças offshore”.

Esta decisão da Comissão Europeia é muito positiva na medida em que confere ao Centro Internacional de Negócios da Madeira maior estabilidade

para que este instrumento de política económica possa contribuir para a recuperação económica e social da Região.

Desde março, devido às restrições impostas pela pandemia, a promoção do CINM ficou fortemente condicionada, designadamente ao nível das deslocações para fora da Região, dificultando assim o trabalho promocional da SDM. Dentro das suas competências e responsabilidades como entidade concessionária do CINM, a SDM está agora a retomar a ação promocional direta nos mercados internacionais e fará tudo o que estiver ao seu alcance para atenuar os efeitos negativos provocados pela crise económica.

Sendo assim, a zona franca industrial passa a aglomerar as atividades que envolvem a movimentação de produtos ou mercadorias físicas; os serviços incluem as atividades não financeiras ou bancárias; o registo internacional de navios trata do registo de todos os contratos ou atos referentes a navios e atividades de transporte marítimo.

Mas o que importa referir relativamente à ZFM segue o regime de auxílios de estado, sob a forma fiscal, estando, neste preciso momento, sob o regime IV, a vigorar desde 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2020⁶⁵, com produção de efeitos até 2027, aprovado pelo Regulamento da UE n.º 651/2014, da Comissão de 16 de junho de 2014, no qual se declarou sob o efeito dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, em que determinadas categorias são compatíveis com o mercado interno, e que *«[o] actual regime, acordado com a Comissão Europeia, estará em vigor para todas as entidades instaladas no CINM entre 2015 e 2020, com produção de efeitos até 2027, e encontrando-se regulamentado no artigo 36º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais»*. No entanto, sob comunicado da Comissão, este regime prorrogará até 31 de dezembro de 2023, a

SDM, esta decisão da Comissão Europeia é muito positiva na medida em que confere ao Centro Internacional de Negócios da Madeira maior estabilidade para que este instrumento de política económica possa contribuir para a recuperação económica e social da Região.

Desde março, devido às restrições impostas pela pandemia, a promoção do CINM ficou fortemente condicionada, designadamente ao nível das deslocações para fora da Região, dificultando assim o trabalho promocional

⁶⁵ O regime do CINM, criado em 1980, por Portugal, como zona franca clássica, através do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro.

da SDM. Dentro das suas competências e responsabilidades como entidade concessionária do CINM, a SDM está agora a retomar a ação promocional direta nos mercados internacionais e fará tudo o que estiver ao seu alcance para atenuar os efeitos negativos provocados pela crise económica.

Informe-se que imposto pela Comissão Europeia, o regime IV, baseado no seu anterior, o regime III, que vigorou até 31 de dezembro de 2013 e prorrogado a 31 de dezembro de 2014, refere que as entidades que estejam licenciadas sob o regime III podem beneficiar do novo regime a partir de 1 de janeiro de 2015, desde que respeitem os requisitos exigidos. Segundo (Palma, 2008:44-48), o novo regime de auxílios de estado, estava perante *«prazos de vigência temporalmente delimitados por imposição da comissão Europeia, torna-se necessário aprovar um novo regime de incentivos fiscais, a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014 no CINM, dado o anterior ter caducado»*.

Para além disso, a Comissão veio impor o existente plafond de benefícios fiscais. A este propósito, e para caracterizar o regime do CINM, (Palma, 2008:44-48) afere que nunca foi caracterizado ou qualificado nas instâncias internacionais como regime de paraíso fiscal, o que nunca foi e nunca será, porque não apresentou as ditas características dos paraísos fiscais⁶⁶. Com efeito, sempre se tratou de um regime fiscal privilegiado, na medida em que prevê taxas de tributação mais baixas, permanecendo como um regime transparente, e efetivando as trocas de informações e de orientações com a OCDE, o que, por vezes, pode transparecer indevidamente como paraíso fiscal⁶⁷.

Em resumo é demonstrado na tabela seguinte, os benefícios fiscais adicionados, uma vez que, *«[o] regime atual de benefícios fiscais permite o licenciamento de entidades no âmbito do CINM até 30 de dezembro de 2020, aplicando uma taxa reduzida de IRC sobre o lucro destas entidades até ao fim do ano 2027»*, e com os requisitos definidos pelo artigo 36.º-A do EBF, e em conjunto com o artigo 33.º do mesmo Estatuto. No entanto, é necessário proceder às devidas alterações impostas pela Comissão.

⁶⁶ Afirmação de Clotilde Celorico Palma, explanando que «A Madeira nunca constou em nenhuma lista oficial de territórios ou regiões qualificadas como paraísos fiscais quer da OCDE, quer do GAFI (organismo intergovernamental de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, disponível em e Declaração de uma deputada do PSD, Sara Madruga da Costa, frisou hoje que o Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) é um "instrumento fundamental para o futuro da região.

⁶⁷ Afirmação da substituição do *«CINM por uma RBF-Região de Baixa Fiscalidade para todas as empresas no Arquipélago»*, quase um equivalente a um paraíso fiscal.

Figura 5. Tabela Benefícios Fiscais Após 2015

Sociedade licenciadas após 2015 ⁶⁸	
Tributação dos Rendimentos	
Imposto sobre os Rendimentos	5% ⁶⁹
Dividendos/ Mais Valias	0% ⁷⁰
Royalties	2,5% ⁷¹ ou 5%
Imposto de selo	Isenção sobre 80%
Retenção na Fonte	
Dividendos	0% ⁷² ou 28% ⁷³
Juros	0%
Mais Valias	0%
Royalties	0%

Fonte: Guia Madeira: Soluções Globais para Investimentos de Sucesso, Guia de Investimento – Serviços Internacionais.

Uma vez que, «[a]s taxas anuais e de funcionamento são estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira através da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro».

Assim, o regime IV do CINM está disposto no artigo 36.º-A e artigo 33.º, ambos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), pela Lei 64/2015 de 1 de julho. Sublinhe-se que se aplica às entidades que estão licenciadas no CINM até 31 de dezembro de 2020, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2027, conseguindo prolongar-se no tempo, mantendo até então, os princípios subjacentes dos regimes anteriores, e dando continuidade ao desenvolvimento e estabilidade económica e social da RAM. No entanto, com o atual problema da pandemia COVID-19, a Comissão estendeu os benefícios *pele prazo de 3 anos*, sendo que, não terminará em 2020 e sim em 2023, com o intuito de «mitigar a crise económica e financeira provocada pela pandemia do COVID-19», no qual, «o Estado Português terá de efetuar a respectiva alteração no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais, onde o regime do CINM se encontra consagrado e regulamentado».

⁶⁸ A taxa geral de 21% será aplicável aos rendimentos derivados de atividades de serviços prestadas a residentes em território português.

⁶⁹ Ibid 68.

⁷⁰ Relativas às participações de, pelo menos, 10% detidas por um período mínimo de 1 ano, entre outras condições. Nos restantes casos, será aplicável a taxa de 5%.

⁷¹ Refere os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial sobre patentes e desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo em Portugal.

⁷² Pagamento dos sócios ou acionistas singulares ou coletivos não residentes em Portugal ou em jurisdições incluídas na lista negra portuguesa ou ainda quando pagos a sócios ou acionistas coletivos residentes em Portugal para participações superiores a 10%, detidas há mais de 1 ano, entre outras condições.

⁷³ Pagamento a pessoas singulares residentes em Portugal.

O regime IV descende das características do regime III, que, por sua vez, é originado nas características dos regimes anteriores, e consiste na tributação de taxas reduzidas em sede de IRC, mantendo a taxa de 5%, que é anualmente aplicada, segundo o artigo 36.º -A do EBF, o qual limita a concessão de benefícios, através da aplicação de *plafonds* com valores máximos à matéria coletável, de que é objeto, no conteúdo do benefício fiscal, em sede de IRC às entidades licenciadas e a operar na ZFM, nas quais pretendem beneficiar do presente regime devem *«iniciar no prazo de seis meses, exceto quanto às atividades industriais ou de transportes marítimos e aéreos que devam iniciar as suas atividades no prazo de uma ano, contado da data de licenciamento»*.

Assim, é necessário o cumprimento de determinados requisitos que as empresas, licenciadas neste regime de CINM; *«[c]riação de um a cinco postos de trabalho nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de 75 mil euros na aquisição de ativos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de atividade; e a criação de seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de atividade.»* e *«[c]riação de seis ou mais postos de trabalhos, nos seis primeiros meses de atividade⁷⁴»*.

Sendo que, a esta entidades estão previstos os seguintes limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais previstos no presente regime⁷⁵

- a) 20,1% do valor acrescentado bruto obtido anualmente,
- b) 30,1% dos custos anuais de mão de obra incorridos,
- c) 15,1% do volume anual de negócios.

As taxas reduzidas de IRC são aplicadas sob limites máximos da matéria coletável, acabando por ser determinado em função do número existente de postos de trabalho mantidos pelas empresas, como se pode observar na tabela abaixo. Outro aspeto fulcral prende-se com o plafond do benefício fiscal sede de IRC, que será influenciado pelos valores de inflação, pelo que, *«as taxas reduzidas de IRC serão aplicáveis até a um limite máximo, aplicável sobre a matéria tributável, determinado em função do número de postos de trabalho mantidos pelas empresas»*.

⁷⁴ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

⁷⁵ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Figura 6. Tabela de Postos de Trabalho

POSTOS DE TRABALHO CRIADOS E MANTIDOS	INVESTIMENTO MÍNIMO ⁷⁶	LIMITE
1 a 2 postos de trabalho	€75.000	€2.730.000,00
3 a 5 postos de trabalho	€75.000	€3.550.000,00
6 a 30 postos de trabalho	-	€21.870.000,00
31 a 50 postos de trabalho	-	€35.540.000,00
51 a 100 postos de trabalho	-	€54.680.000,00
>100 postos de trabalho	-	€205.500.000

Fonte: Estatuto de Benefícios Fiscais, artigo 36.º-A, n.º 4.

Assim, «[a]s empresas com lucros superiores aos limites correspondentes, serão tributadas no excedente à taxa de IRC normal em vigor na Região Autónoma da Madeira, taxa esta que se encontra estabelecida em 21% a partir de 2015».

Uma vez que, «[o]s limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício»

Importa salientar que são permitidos, no IV regime do CINM, que as entidades exerçam atividades económicas⁷⁷ relacionadas com:

- a) Indústrias transformadoras;
- b) Produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- c) Comércio por grosso;
- d) Transportes e;
- e) Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas;
- f) Ensino superior, ensino para adultos e outras atividades educativas;
- g) Outras atividades de serviços coletivos.

Como existem entidades permitidas para o CINM, também haverá entidades, cujas

⁷⁶ Em virtude da al. a), do n.º 2, artigo 36.º-A do EBF, afere que na criação de cinco postos de trabalho, nos seis primeiros meses de atividade, as entidades deterão de um investimento mínimo no valor de €75.000,00.

⁷⁷ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 7 do EBF.

atividades económicas serão excluídas⁷⁸, nas quais

- a) As entidades que exerçam atividades intragrupo e cuja atividade principal se insira nas subdivisões 70.10 «*Atividades das sedes sociais*» ou 70.22 «*Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão*» da secção M da NACE Rev.2, bem como as entidades cuja atividade principal se insira na secção K «*Atividades financeiras e de seguros*» da NACE Rev.2;
- b) As entidades que exerçam atividade nos setores siderúrgico e das fibras sintéticas, tal como definidos nos parágrafos 43 e 44 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, bem como nos setores do carvão e da construção naval, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do mesmo Regulamento;
- c) As entidades que exerçam atividade nos setores da agricultura, da silvicultura, da pesca, da aquicultura e da indústria extrativa, nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;
- d) As entidades consideradas empresas em dificuldade nos termos do disposto no parágrafo 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;
- e) As entidades sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

previsivelmente, não está permitido que as entidades sejam incompatíveis e ilegais com o mercado interno.

Deste modo, beneficiam deste regime

As sociedades CINM beneficiam integralmente do regime de *participation exemption* português no qual não concorrem para a determinação do lucro tributável os dividendos recebidos e as mais valias realizadas com a transmissão de partes sociais desde que se cumpram as condições estabelecidas nos artigos 51º e 51º-C do Código do IRC, nomeadamente uma participação mínima de 10% detida por um prazo não inferior a 12 meses, entre outras

⁷⁸ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 8 do EBF.

condições

adicionais.

Rendimentos de outra natureza serão tributados nos termos do regime fiscal em vigor no CINM.

Agora, este novo regime vai introduzir novidades, no que se reporta à tributação em sede dos demais impostos existentes no regime fiscal português, sendo a sua natureza semelhante à tributação de matéria coletável, tendo em conta a sua natureza e os meios de fiscalização de cobrança, passando a tributar «*imposto do selo, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, derramas regional e municipal e taxas, ficam sujeitos à limitação de 80% relativamente a cada um destes tributos e a cada ato ou período a eles sujeitos*⁷⁹». Deste modo,

As sociedades do CINM estão isentas em 80% relativamente a imposto de selo sobre documentos, livros, papéis, contratos, operações, e outros atos e produtos previstos na tabela geral desde que os restantes intervenientes sejam entidades licenciadas no CINM ou não residentes no território

nacional. As sociedades licenciadas no CINM beneficiam igualmente de uma isenção de 80% sobre as seguintes situações:

- Imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto sobre as sucessões e doações devidos pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- Derramas regional e municipal e taxas.

Uma vez que «*[o] regime fiscal do CINM foi estabelecido pelos artigos 33o e 36o-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais*», bem como, pelo Decreto Lei 165/86, de 26 de junho.

E, em termos do imposto sobre o consumo, o IVA, na Madeira, ainda se permanece, desde 2012, com taxa de 12€.

Finalmente, este regime repõe um benefício fiscal, outrora revogado⁸⁰, prevendo medidas de incentivo fiscal aos sócios e acionistas das entidades licenciadas e a operar no CINM, sendo que aos sócios ou acionistas das sociedades licenciadas gozam de uma isenção em

⁷⁹ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF.

⁸⁰ Que era conferido pelo Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto, e pelo artigo 33.º do EBF, repõe-se, desta forma, o benefício.

sede de IRS, ou em sede de IRC, até 31 de dezembro de 2027⁸¹, relativamente:

- a) aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, incluindo a amortização de partes sociais sem redução de capital, na proporção da soma da parte do resultado líquido do período correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais não refletidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC, que beneficie da aplicação da taxa reduzida prevista no n.º 1 e da parte daquele resultado que, não beneficiando daquela taxa, derive de rendimentos obtidos fora do território português, com exceção dos resultantes de operações realizadas com entidades que tenham residência ou domicílio em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais;
- b) Aos rendimentos provenientes de juros e de outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos, pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

Prorrogando os seus efeitos até 31 de dezembro de 2023, de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia para o CINM, face à crise económica derivada da pandemia COVID-19.

E que, a sua aplicação deve-se ao

- a) montante dos lucros colocados à disposição dos sócios ou acionistas incluir a distribuição de reservas, considera-se, para efeitos do cálculo da proporção a que se refere a alínea a) do número anterior, que as reservas mais antigas são as primeiramente distribuídas; b) Não gozam da isenção prevista no número anterior os sócios ou acionistas residentes em território português, com exceção dos sócios ou acionistas das sociedades referidas nas alíneas a);
- b) do n.º 1, nem os sócios ou acionistas que tenham residência ou domicílio em países, territórios, ou regiões com regimes de tributação privilegiada,

⁸¹ Cfr. o artigo 36.º-A, n.º 10 do EBF.

claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Beneficiando os

1. Sócios e acionistas, singulares ou coletivos e não residentes em Portugal ou em jurisdições incluídas na lista negra portuguesa, beneficiam de isenção de retenção na fonte no pagamento de dividendos na proporção resultante de lucros que, ao nível da sociedade CINM, tenham sido tributados à taxa reduzida de IRC ou que, não o sendo, derivem de rendimentos obtidos fora do território português.
2. A dispensa de retenção na fonte é igualmente aplicável a sócios residentes em Portugal, nos termos do anterior parágrafo, quando se tratem de dividendos pagos por sociedades de transporte marítimo ou por empresas instaladas na Zona Franca Industrial.
3. Adicionalmente, nos termos do regime geral português, lucros distribuídos a sócios ou acionistas coletivos residentes em Portugal encontram-se igualmente isentos de retenção na fonte para participações superiores a 10% detidas por um prazo não inferior a 12 meses, nos termos do Artigo 97º 1. c) do CIRC.
4. Sócios e acionistas não residentes em Portugal beneficiam igualmente de isenção de retenção na fonte:
 - a) No pagamento de mais-valias realizadas na venda de participações em sociedades licenciadas no CINM, desde que pagas a entidades não residentes em jurisdições constantes da lista de paraísos fiscais portuguesa;
 - b) No pagamento de juros, royalties e serviços. Existe plena aplicação da rede de Tratados de Dupla Tributação ratificados por Portugal.

Agora, dentro da CINM, existe uma Zona Franca Industrial (ZFI), que beneficia de uma dedução em 50% à coleta do IRC, desde que adotem pelo menos duas das seguintes condições, não cumulativas:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente

através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;
- c) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

Assim, as empresas, que estão nesta zona, podem beneficiar, de igual modo, de um regime suspensivo de direitos aduaneiros, em que, as matérias-primas não são comunitárias, mas integradas nesta zona, pelo que, apenas, vão estar sujeitas ao pagamento de direitos, quando saírem da ZFI.

Deste modo, os benefícios previstos às entidades, que operam neste regime, e às que trabalharam no regime anterior, não são cumuláveis com outros da mesma natureza de diferentes regimes anuais e locais, nacionais ou regionais.

Assim, o «regime fiscal em vigor permite o licenciamento e instalação de novas entidades no âmbito institucional do CINM até ao fim de Junho 2020, com produção de efeitos até ao fim de 2027», com as devidas alterações imposta pela Comissão. De modo, a permitir que as sociedades beneficiam de uma «taxa reduzida de imposto sobre os lucros (IRC – Imposto sobre as Pessoas Coletivas), assim como outros benefícios evidenciados», como podemos ver na seguinte tabela, o resumo das taxas.

Figura 7. Tabela de Taxas na ZFI⁸²

Actividades de Produção e Transformação	
Tributação dos Rendimentos	
Imposto sobre os Rendimentos	5% ⁸³
Dividendos/ Mais Valias	0% ⁸⁴

⁸² Sendo que, a referida tabela, por si só, não constitui uma apresentação pormenorizada da tributação e condições aplicáveis às sociedades do CINM, apenas é um «sumário dos principais aspetos do regime fiscal em vigor não dispensando, assim, a consulta à legislação relevante».

⁸³A taxa geral de 21%, será aplicada aos rendimentos vindos de atividades de armazenagem com entidades residentes, desde que, não envolvam operações de transformação, fabricação ou montagem;

⁸⁴ Refere às participações de, 10% detidas por um período mínimo de 1 ano, bem como outras condições. Nos restantes casos é aplicado a taxa de 5%.

Royalties	2,5% ⁸⁵ ou 5%
Imposto de selo	Isenção sobre 80%
Direitos Aduaneiros	Empresas beneficiam do regime suspensivo em vigor na ZFI
Retenção na Fonte	
Dividendos	0% ⁸⁶
Juros	0%
Mais Valias	0%
Royalties	0%
Serviços	0%

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/about-abc.html>.

O «*regime fiscal em vigor no CINM e na Zona Franca Industrial é regulamentado pelos artigos 33º e 36º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)*».

Quanto aos navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira –MAR, segundo (PALMA, 2016:31), a sua tripulação a bordo de navios e iates comerciais, registados no MAR, está isenta de impostos sobre os rendimentos e obtém benefícios flexíveis, quanto à Segurança Social. Deste modo, não é obrigatório a contribuição para o regime de Segurança Social português pelo que

a tripulação a bordo de navios e iates comerciais registados no MAR estará isenta de impostos sobre os rendimentos e beneficiará de um regime flexível de segurança social em que não é obrigatória a contribuição para o regime de segurança social em Portugal por parte dos armadores e dos tripulantes não portugueses desde que seja assegurado um sistema de protecção alternativo, público ou privado. Por outro lado, os tripulantes portugueses ou residentes em Portugal ficarão sujeitos a uma taxa reduzida de contribuição de 2,7% dos quais 2,0% serão

⁸⁵ Referente aos rendimentos provenientes de contratos, que tem por intuito de cessar ou utilizar temporariamente os «*direitos de propriedade industrial sobre patentes e desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo em Portugal*».

⁸⁶ Pagamentos aos sócios ou acionistas singulares ou coletivos, que do qual deve incluir as entidades residentes em território português, no âmbito das atividades de transformação, fabricação ou montagem. Deste modo, excluí-se pagamentos a entidades residentes em jurisdições incluídas na lista negra portuguesa.

assegurados pela entidade patronal e 0,7% pelo tripulante»

Assim, «[a]s sociedades de shipping terão total acesso ao regime de tributação reduzida em vigor no CINM até 2027», que, no entanto, prorrogará os seus efeitos até 31 de dezembro de 2023, segundo a Comunicação da Comissão Europeia para o CINM, face à crise económica derivada da pandemia COVID-19.

Por fim, as entidades licenciadas no CINM, tanto no anterior regime como no novo regime, podem aplicar o regime geral português, no que se refere à «*eliminação da dupla tributação*» económica dos lucros que foram distribuídos, sendo que foi aplicado uma rede de tratados⁸⁷, ratificados por Portugal, cujo intuito é a eliminação da dupla tributação, sendo que «[t]odas as empresas licenciadas para operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira acedem à rede de tratados para evitar a dupla tributação ratificados pelo Estado português».

Assim, será aplicado o exposto do artigo 36.º-A do EBF, no entanto, o Estado Português deverá expor as devidas alterações ao código e ao artigo. Uma vez que, devido à situação pandémica em a UE está exposta, a Comissão tomou a iniciativa de comunicar com os Estados EM, para as alterações dos auxílios de estado de acordo com os artigos 107.º e 108.º do TFUE.

5. Os auxílios concedidos pelos Estados-Membros às empresas ao abrigo da presente comunicação, e que têm por base o artigo 107.º, n.o 3, alínea b), do TFUE, a canalizar através dos bancos enquanto intermediários financeiros, beneficiarão diretamente essas empresas. Estes auxílios não têm por objetivo preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade dos bancos. Do mesmo modo, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros aos bancos nos termos do artigo 107.o , n.o 2, alínea b), do TFUE⁸⁸ para compensar os prejuízos diretos sofridos em resultado do surto de COVID-19 não têm por objetivo preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvência de uma determinada instituição ou entidade. Consequentemente, não serão considerados como apoio financeiro público extraordinário nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (DRRB)⁸⁹, nem do Regulamento (UE)

⁸⁷ Madeira Soluções Globais para Investimentos de Sucesso, Tratados de Dupla Tributação, disponível em <https://www.abc-madeira.com/images/eBrochures/TDT-pt/#page=1>.

⁸⁸ Estes auxílios devem ser notificados pelos Estados-Membros e a Comissão irá avaliá-los segundo os termos do artigo 107.º, n.o 2, alínea b), do TFUE.

⁸⁹ Cfr. o JO L 173 de 12.6.2014, p. 190.

n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento MUR)⁹⁰ e também não serão avaliados à luz das regras em matéria de auxílios estatais⁹¹ aplicáveis ao setor bancário⁹².

Depende de

10. Uma aplicação orientada e proporcionada das regras de controlo dos auxílios estatais da UE visa garantir que as medidas nacionais de apoio são eficazes para ajudar as empresas afetadas durante o surto de COVID-19, mas também que lhes permitam recuperar da situação atual, tendo presente a importância de concretizar a dupla transição ecológica e digital, de acordo com os objetivos da UE. Do mesmo modo, o controlo dos auxílios estatais da UE impede a fragmentação do mercado interno da UE e salvaguarda condições de concorrência equitativas. A integridade do mercado interno permitirá igualmente uma recuperação mais rápida. Evita também corridas prejudiciais às subvenções, em que os Estados-Membros mais abastados podem gastar mais do que os vizinhos, pondo em causa a coesão na União.

Como também para alterações o prazo de efeitos de benefícios fiscais aos CINM, resultando numa prorrogação de 3 anos, terminando em 31 de dezembro de 2023. Ou seja, em vez de terminar em 31 de dezembro de 2020, e produzindo efeitos até 2027, este regime IV terminará em 2023.

⁹⁰ Cfr. o JO L 225 de 30.7.2014, artigo 3.º, n.º 1, ponto 29 do Regulamento MUR.

⁹¹ Cfr. a Comunicação da Comissão, quanto à «*recapitalização das instituições financeiras na atual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência (Comunicação Recapitalização)*» (JO C 10 de 15.1.2009, p. 2); a Comunicação da Comissão relativa ao «*tratamento dos ativos depreciados no setor bancário da Comunidade (Comunicação Ativos Depreciados)*» (JO C 72 de 26.3.2009, p.1); a Comunicação da Comissão sobre «*o regresso à viabilidade e avaliação, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas de reestruturação tomadas no setor financeiro no contexto da atual crise (Comunicação Reestruturação)*» (JO C 195 de 19.8.2009, p. 9); a Comunicação da Comissão sobre a «*aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2011, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (Comunicação Prorrogação de 2010)*» (JO C 329 de 7.12.2010, p. 7); a Comunicação da Comissão sobre a «*aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (Comunicação Prorrogação de 2011)*» (JO C 356 de 6.12.2011, p.7); a Comunicação da Comissão sobre a «*aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (Comunicação sobre o setor bancário)*» (JO C 216 de 30.7.2013, p. 1).

⁹² Cfr. as medidas de apoio a instituições de crédito ou outras instituições financeiras que constituam um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE e que não abrangem a presente comunicação do disposto do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do TFUE devem ser notificadas à Comissão e avaliadas à luz das regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao setor bancário.

3. CONTRIBUTO DO CINM PARA O DESENVOLVIMENTO DA RAM

Tendo em conta as alterações referidas entre os regimes do CINM, tem vindo a notar-se um desenvolvimento económico significativo na RAM, já que não só permitiram incrementar a economia da RAM, a nível nacional e comunitário, como também favoreceram a criação de emprego favorável, respeitando a tabela seguinte.

Figura 8. Tabela Total do Emprego por Sector de Atividade ⁹³

Sector de Atividade	Postos de Trabalho
Zona Franca Industrial	48
Serviços Internacionais ⁹⁴	1,579
Sub-Total	1,627
MAR ⁹⁵	680
Total	2,307
Capital Social das Sociedades, licenciadas no CINM, em 2019	€3.162.813.144
Emprego Por Setor	
Serviços Internacionais	2.142 ⁹⁶
Zona Franca Industrial	755
Sub-total	2.897
Tripulantes - MAR	8.504

⁹³ A 31 de Dezembro de 2015.

⁹⁴ Não contabiliza emprego indireto.

⁹⁵ Entidades registadas no MAR.

⁹⁶ Que do qual não inclui a contabilização dos postos de trabalho indiretos afetos às sociedades do CINM.

Total	11.401
--------------	--------

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/about-ibc.html>.

É notório que as atividades preponderantes são os Serviços Internacionais e o MAR, visto que são as que tiveram importância e contribuíram para ZFM. Efetivamente, dados do CINM, revelam que existem 755 postos de trabalho na ZFI; 2.142 postos de trabalho nos serviços internacionais e 8.504 postos de trabalho no MAR. Contudo, no ano 2019, o MAR detém de mais postos de trabalho em relação aos serviços internacionais.

No entanto, podemos ver que os serviços internacionais, é uma atividade importante para a economia da ZFM e da RAM, uma vez que, abarca os segmentos e setores, descritos na seguinte tabela.

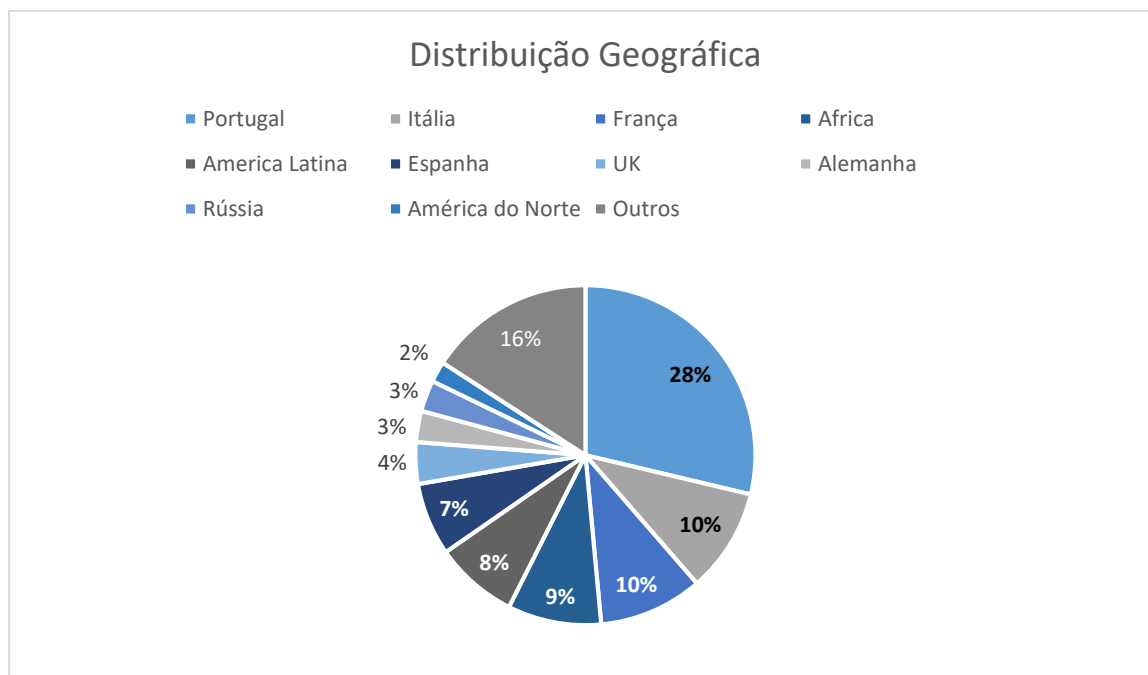
Figura 9. Tabela de Atividade dos Serviço Internacionais da ZFM

Principais Segmentos	Setores de Atividade
Serviços e trading	Atividades imobiliárias
Transportes marítimos internacionais	Atividades recreativas, culturais e desportivas
Gestão de ativos	Bioteχνologias
Holdings (incluindo SGPS)	Construção e engenharia civil
Propriedade intelectual	Indústria farmacêutica
Telecomunicações e e-business	Indústria metalúrgica
Trust (não financeiros)	Indústria têxtil
	Indústrias alimentares e de bebidas
	Projetos de engenharia Internacional e extração de produtos energéticos

	Viagens e turismo
	Prestação de serviços em geral

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/about-abc.html>.

Figura 10. Gráfico de Distribuição Geográfica



Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/about-abc.html>.

Sendo assim, o gráfico demonstra a distribuição geográfica da origem das sociedades que operam no âmbito do Centro Internacional de Negócios da Madeira, em termos percentuais», pelo que, em Portugal apresenta maior percentagem com 29%, de seguida França e Itália com 10%, África com 9%, América Latina com 7%, Reino Unido com 4%, Alemanha e Rússia, ambos com 3%, a América do Norte com 2%, e por fim os outros com 16%. Sendo que as sociedades com em países da OCDE, tem percentagem no total de 77%, enquanto, as sociedades que tem origem nos países da UE, tem percentagem total de 72%.

Assim os contributos da CINM, demonstraram de forma clara e objetiva, um impacto na economia da RAM, por força da aplicação do CINM. Assim consegue prever que contribui para

- a) **Impacto no mercado de trabalho**, através da criação de oportunidades de emprego para jovens licenciados e da recuperação de quadros madeirenses muito qualificados que exerciam as suas atividades no exterior;
- b) **Aumento da produtividade** através da aquisição de “know-how” especializado e da introdução de novas tecnologias;
- c) **Influência indireta sobre os restantes sectores de atividade**: o turismo beneficia das visitas de investidores e respetivo clientes e fornecedores, e outros sectores como o imobiliário e as telecomunicações, assim como outros sectores, que beneficiam do aumento da sua base de clientes;
- d) **Impacto nas receitas diretas**: as entidades instaladas no CINM procederam à entrega de mais de 17,1% das receitas totais de IRC da Região em 2015, para além de relevantes receitas adicionais em IRS, contribuições para a segurança social, IVA e outros impostos;

Portanto, o CINM *«é responsável por cerca de 10% da massa salarial paga na Região Autónoma da Madeira, excetuando o sector público administrativo, sendo o salário médio dos trabalhadores do CINM superior ao salário médio pago na Região»*.

Importa sublinhar que também há aspetos negativos a contrariar a situação do CINM, sendo que (PALMA, 2016:31) enumera os seguintes:

- a) constantes alterações *«legislativas»* que vieram a abalar a confiança dos investidores, ou seja, dos agentes económicos deste regime⁹⁷;
- b) o *«excessivo arrastamento das negociações dos regimes de auxílios de Estado, nomeadamente quanto à questão dos plafonds»*.
- c) as *«sociedades instaladas no CINM a acionistas não residentes passaram a estar sujeita a retenção na fonte»*.⁹⁸

Todavia, sem o CINM, haveria um grande retrocesso económico na RAM, uma vez que detém um valor considerável economicamente, afirmando o ex.- secretário Vasco Valdez, que

⁹⁷ Como o OE para 2006, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, que alterou alterar o Código do IRC, exigindo o pagamento especial por conta (PEC) do imposto sobre as sociedades licenciadas.

⁹⁸ OE para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/ de dezembro, com Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 2 de fevereiro.

Atendendo às dificuldades de toda a ordem que a Madeira, e mesmo Portugal Continental, apresentam em termos de contas públicas e de assimetrias territoriais, bem como pelo facto de se manterem ainda regimes fiscais privilegiados, mesmo no seio da União Europeia, não vemos sentido em não batalhar ativamente pela manutenção (pelo menos) do regime fiscal existente, sob pena de se acentuarem as divergências existentes e adotarmos internamente uma postura que, a curto prazo, se torna altamente prejudicial para os interesses de uma parte importante do território nacional, contribuindo para o seu retrocesso.

Defende, portanto, a continuidade do regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, lembrando que o regime sofreu alguns afinamentos que o tornaram

bem menos atrativo do que inicialmente, quer no número de trabalhadores a contratar (com rácios bem superiores na relação entre de trabalho criados) aplicável a realidades com similitude como a Ilha de Man, Jersey, Guernsey e Malta, quer na redução do IRC isento (com uma tributação que pode chegar a 5%)” e que isto “teve implicações na receita gerada para os cofres da Madeira, quer por força do abandono de cerca de 2.000 empresas da ZFM, quer pelo menor volume de atividade, que acarretou uma perda de mais de 100 milhões de receita em sede de IRC, bem como de IVA.

4. A SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DA MADEIRA

A Sociedade de Desenvolvimento da Madeira é uma «entidade responsável, na qualidade de concessionária, pela gestão, administração e promoção do Centro Internacional de Negócios da Madeira». Originada em 1984, sendo uma «sociedade por quotas e de economia mista tendo, desde o início da sua atividade, colaborado com os Governos Regionais e Nacionais na definição dos termos em que deveria ser conduzida a concretização e desenvolvimento do CINM». E em 1987, «foi adjudicada à S.D.M. a concessão de exploração da Zona Franca da Madeira, ou Centro Internacional de Negócios da Madeira, em regime de serviço público e por um prazo de 30 anos». Em que tem por principal missão em «[c]ontribuir para o desenvolvimento, modernização e internacionalização da Madeira e da sua economia, através do Centro Internacional de Negócios da Madeira, um instrumento eficiente de atracção de investimento para a nossa Região».

Assim, pode-se afirmar que

A S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A. é uma empresa de capitais mistos designada pelo Governo Regional da Madeira para promover e administrar o Centro Internacional de Negócios (CINM). Sendo responsável pelo processo administrativo inerente à emissão da licença de instalação no âmbito institucional do CINM, a S.D.M. é igualmente responsável pela construção de infraestruturas afetas à Zona Franca Industrial e pela administração deste parque. Por outro lado, a S.D.M. organiza regularmente diversos eventos promocionais, desde seminários e workshops a missões promocionais compostas de reuniões individuais com investidores, tendo criado uma rede internacional de correspondentes com o propósito de proporcionar aos investidores o apoio operacional e institucional necessário desde o primeiro contacto necessário desde o primeiro contacto.

Trabalha nas quatro áreas de atividades do CINM, em que «[t]ais responsabilidades incluem a emissão das licenças de instalação e funcionamento das empresas no CINM, na sequência do licenciamento da atividade efetuada pelo Governo Regional da Madeira», tanto na «construção de infraestruturas na Zona Franca Industrial da Madeira» bem como na «promoção do Registo Internacional de Navios da Madeira – MAR, e nos «restantes serviços inseridos no âmbito do CINM». E

a S.D.M. recebe e emite, em articulação com o Governo Regional da Madeira, as licenças de instalação e funcionamento das empresas no CINM. Adicionalmente, procede à cobrança das taxas de instalação e anuais, devidas à Região Autónoma da Madeira pelas empresas instaladas e embarcações

registadas, que constituem receita pública. Outros aspetos operacionais, comerciais, legais e regulamentares, como as mutações constantes dos mercados, a competição permanente entre os diversos Centros de Negócios, as orientações internas de cada Estado-membro e as diretivas adotadas pela União Europeia merecem toda a atenção dos responsáveis da S.D.M. que, em permanente colaboração com as autoridades regionais, nacionais e europeias, procuram desenvolver eficazmente o programa do CINM, dando cumprimento aos objetivos para os quais este foi criado.

Em que a sua principal atividade é de colaboradora *«forma próxima com diversos prestadores de serviços de apoio às entidades que se instalam no CINM. Estas entidades, denominadas "sociedades de management" encontram-se listadas na secção "Serviços de Apoio"»*.

Portanto

Todos os tipos de atividades de serviços poderão instalar-se e desenvolver a sua atividade no âmbito do CINM, com a exceção das atividades referidas no n.º 8 do Artigo 36o-A do EBF, entre as quais as atividades puramente financeiras (i.e., atividades bancárias, de seguros e re-seguros). Entre as atividades mais comuns no CINM destacam-se o comércio internacional, a prestação de serviços internacionais, a gestão de propriedade intelectual, o comércio eletrónico, as telecomunicações, o desenvolvimento de projetos imobiliários e a gestão de participações sociais.

Todas estas entidades têm pleno acesso ao regime de benefícios fiscais em vigor no CINM, mediante o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação aplicável, e, tratando-se de empresas portuguesas, terão acesso imediato a um número fiscal e de IVA português.

4.1. TIPOS DE SOCIEDADE

Segundo o CSC, para a constituição de uma sociedade é necessário solicitar *«um certificado de admissibilidade de firma ou denominação e um cartão provisório de identificação de pessoa coletiva ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) com indicação de que a sociedade irá desenvolver a sua atividade no âmbito institucional do CINM»*, sendo necessário, a autorização previa *«do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública do Governo Regional da Madeira para a instalação, funcionamento e exercício de atividades no âmbito institucional do CINM»*, pelo que, deve-se marcar

uma data para a escritura pública, levando os seguintes documentos:

- Certificado de admissibilidade de firma ou denominação;
- Cartão provisório de identificação de pessoa coletiva;
- Cópia da identificação dos outorgantes:
 - Singulares: bilhete de identidade e cartão fiscal;
 - Coletivos: certificado da Conservatória do Registo Comercial, Número de Identificação de Pessoa Coletiva, escritura pública, bilhete de identidade e cartão fiscal do representante legal da sociedade; - Relatório do Revisor Oficial de Contas para entradas de capital em bens diferentes de dinheiro;
- A licença e autorização do Secretário Regional das Finanças e Administração Pública.

E, ficam obrigadas a declarar o início de atividade, na Repartição de Finanças da área da sede, apresentando a seguinte documentação:

- Escritura pública de constituição da sociedade;
- Certificado de admissibilidade de firma ou denominação;
- Declaração de início de atividade.

Só depois, a sua constituição será publicada no Jornal Oficial da RAM, o JORAM. Assim sendo, a legislação comercial e societária portuguesa, prevê diversas *«formas societárias de organização jurídica (...) para o exercício de atividades económicas, a escolha dos investidores recai, em regra, na sociedade anónima (S.A.) e na sociedade por quotas (Lda)»*, sendo estas:

- Sociedade por quotas, com um mínimo de 1 sócio (sociedade Unipessoal) e um capital mínimo de €1 (um Euro) por sócio. Este tipo de sociedade não necessita de nomear administradores; o requisito mínimo é a nomeação de um gerente que, por lei, tem poderes para exercer atos de gestão necessários para o cumprimento do objeto da empresa;
- Sociedade anónima, com um mínimo de 5 acionistas e um capital mínimo de Euro 50,000. Podem ser emitidas ações preferenciais sem direito a voto num máximo de 50% do capital social. Podem igualmente ser emitidas ações preferenciais reembolsáveis desde que integralmente realizadas. A gestão destas sociedades deverá ser assegurada por um conselho de administração com um número ímpar de membros. Se o capital social não

exceder os €200 mil, poderá existir apenas um único administrador. Estas sociedades poderão também constituir-se como Sociedades Unipessoais (expressão que deverá constar da firma);

- Sucursal, não existem quaisquer requisitos de capital mínimo para uma sucursal;
- S.G.P.S. (Sociedade Gestora de Participações Sociais) ou “holdings” puras, cuja forma legal adotada deverá ser a de sociedade anónima ou de sociedade por quotas. Deverão ter por objeto social único a gestão de participações sociais de outras empresas. Poderão prestar serviços e, em alguns casos, conceder crédito às suas participadas para além de estarem também autorizadas a deter as suas próprias instalações.

4.2. TRADING, HOLDING & OUTROS SERVIÇOS

Quanto Trading, Holding & Outros Serviços, na constituição de sociedades o CINM *«oferece um pacote muito atractivo de vantagens para as actividades de trading, holdings e outros serviços internacionais: baixa tributação, infraestruturas de alta qualidade, serviços de apoio eficientes, baixos custos operacionais e segurança e qualidade de vida»*. E, as sociedades que se constituírem no CINM, terão a plena

integração no território e ordenamento jurídico português e, conseqüentemente, a sua total integração na União Europeia proporcionam ao Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) credibilidade, transparência e estabilidade e, por outro lado, permite a todas as empresas licenciadas no CINM adquirir pleno estatuto português, beneficiando automaticamente de um número fiscal e acedendo à rede de tratados para evitar a dupla tributação ratificados por Portugal assim como a todas as diretivas europeias.

O regime fiscal em vigor encontra-se formalmente aprovado pela Comissão Europeia até 2027 como um regime legal de auxílios de Estado, sustentado no estatuto oficial de Região Ultraperiférica atribuído à Região Autónoma da Madeira e com plena observância de todas as orientações da U.E., nomeadamente as estipuladas no “Código de Conduta”.

No entanto, mudará para 2023, de acordo com a comunicação da CE para o CINM. Enquanto nos Serviços internacionais, a lista de actividades que poderão licenciar-se no

CINM, terá que obedecer ao disposto do artigo 36.º-A do EBF, com as suas alterações, que do qual

A maioria das atividades de serviços poderá instalar-se e beneficiar do regime fiscal em vigor, incluindo atividades de comércio internacional, e-business e telecomunicações, serviços de consultadoria e marketing, assim como a gestão de propriedade intelectual, o desenvolvimento de projetos imobiliários ou a gestão de participações sociais. Adicionalmente, e apesar de Portugal ser uma jurisdição regida pelo Direito Civil, é possível a constituição e gestão de instrumentos de trust no CINM em função de legislação especificamente aprovada para o efeito. Por outro lado, atividades puramente financeiras, como a banca, os seguros e a corretagem, não são permitidas e não beneficiarão do regime fiscal atual do CINM.

No entanto, são necessárias diversas formalidades para o processo de licenciamento de entidades, quanto à instalação e funcionamento das sociedades de serviços, entregando à SDM, em duplicado, o *«requerimento dirigido ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira»*. Esta licença pode ser solicitada por uma empresa já existente, no estrangeiro, bem como em Portugal, podendo ser uma filial. E que no pedido de licença deve incluir todo o tipo de informação relevante da empresa, tais como:

1. Nome da sociedade e seu endereço;
2. Atividade a ser desenvolvida (com indicação do respetivo código NACE);
3. Valor total do investimento a realizar;
4. Número de postos de trabalho a serem criados.

No caso de deferimento a *«licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a sua constituição e registo»*, em que *«[t]odos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa e legalizados, quando a requerente seja de nacionalidade estrangeira»*. E que, as sociedades licenciadas para operar no CINM estão sujeitas ao pagamento de taxas de instalação e taxas anuais estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira através da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro. Pelo que

As sociedades de serviços estarão sujeitas a uma taxa de instalação de €1.000 e a uma taxa anual de funcionamento de €1.800.

As sociedades SGPS (Holding puras) estão sujeitas a uma taxa de instalação de €1.000. A taxa anual de funcionamento será de €1.800 para o 1º ano e de €1.800 adicionados de 0,5% sobre o lucro do ano anterior, estando isento o primeiro milhão de euros, para os anos subsequentes. Esta componente variável da taxa anual, assim calculada, estará sempre limitada a teto máximo de €30.000.

As entidades acima referidas prestarão uma caução, a favor da concessionária e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respectiva taxa anual de funcionamento.

4.3. EBUSINESS & TICS

O eBusiness & TICs, o CINM proporciona «às entidades que desenvolvam actividades de comércio eletrónico a nível internacional um regime fiscal muito favorável e infraestruturas de telecomunicações de mais elevada qualidade, nomeadamente cabos óticos submarinos e um Data Center». Uma vez que, a Madeira é um local de eleição «para o estabelecimento de empresas do sector das telecomunicações e para entidades que forneçam serviços internacionais de ebusiness», bem como, «oferece tributação reduzida e, por outro lado, dispõe de infraestrutura de telecomunicações de alta qualidade, destacando-se como um epicentro de diversos cabos submarinos internacionais de fibra ótica». A nível de estruturas, o CINM, dispõe do Madeira Data Centre da PT Empresas, sendo um edifício moderno dedicado e adaptado para acolher o equipamento das telecomunicações. Como também dispõe de

fornecimento ininterrupto de energia, de sistemas de deteção de intrusos e de incêndios, de ar condicionado e de controlo de acesso computadorizado, assim como uma rede de telecomunicações redundante e apoio técnico disponibilizado por equipa dedicada. Adicionalmente, a Madeira dispõe igualmente de uma Estação de Cabos Submarinos, com fornecimento pelo Madeira Data Center, operando diversos cabos submarinos de fibra ótica internacionais, permitindo interconectividade com redes SDH nacionais e internacionais e fornecendo, assim, vantagens significativas em termos de qualidade, custo, largura de banda e escala.

Outra infraestrutura disponível é o portal internet fornecido pela Marconi Internet Direct (MID). A MID proporciona acesso internacional à internet sem qualquer tipo de contenção e utilizando diversidade no acesso a “backbones” internacionais. A plataforma IP tem a sua conectividade internacional distribuída por: 3 PoPs (Londres, Amesterdão e Paris), ligações com centenas de ISPs internacionais importantes e trânsito de IP para a Europa e os Estados Unidos.

Como também dispõe de

todos os tipos de serviços de apoio de alta qualidade – rede alargada de empresas de informática, sociedades de consultoria, serviços financeiros e apoio administrativo. Existe disponibilidade de profissionais qualificados, não existindo, simultaneamente, qualquer restrição à contratação de profissionais

estrangeiros qualificados. Todas as diretivas sobre o comércio eletrónico foram devidamente transpostas para o regime jurídico português, nomeadamente as respeitantes à faturação eletrónica, às assinaturas digitais e à proteção de dados. Os custos operacionais são baixos, em comparação com outras praças Europeias e o custo das telecomunicações encontra-se ao nível dos custos médios praticados na U.E. Por outro lado, foi instituído um parque científico e um centro de inovação com o propósito de promover e implementar novas tecnologias na Região.

Também, as sociedades para aceder ao CINM, terão que passar pelo processo de licenciamento, tanto para a instalação e funcionamento. Devem entregar á SDM, em duplicado, um requerimento *«dirigido ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, em nome de uma empresa já existente, em Portugal ou no estrangeiro, ou por uma empresa a ser constituída ou ainda de uma sucursal»*, no qual deve constar o pedido de licença a ser apresentado pelo requerente em seu nome, ou em alternativa, no nome da sociedade ou da sucursal, contendo a seguinte informação

- a) Nome da sociedade e seu endereço ou endereço do representante legal;
- b) Atividade a ser desenvolvida pela sociedade;
- c) Valor total do investimento;
- d) Indicação do número de postos de trabalho a serem criados;
- e) Indicação da nomenclatura estatística da atividade a desenvolver (NACE).

E em caso de deferimento, a *«licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a sua constituição e registo»*. E, *«[t]odos os documentos destinados a instruir o pedido de licença devem ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa e legalizados, desde que a requerente seja de nacionalidade estrangeira»*. Para além disso, as sociedades licenciadas no CINM, estão sujeitas a taxas de licenciamento e a taxas anuais, determinadas pela Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro do Governo Regional da Madeira, em que

Sociedades de serviços constituídas como sociedades de responsabilidade limitada ou sociedades anónimas e que desenvolvam atividades de comércio eletrónico ou telecomunicações ficarão sujeitas a uma taxa de instalação de 1.000 euros e a uma taxa anual de funcionamento de 1.800 euros. As entidades acima referidas prestarão uma caução, a favor da concessionária

e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respetiva taxa anual de funcionamento.

4.4. PRODUÇÃO, MONTAGEM E ARMAZENAMENTO

Quanto à produção, montagem e armazenamento, o ZFI permite um acesso vantajoso ao pacote de incentivos fiscais e aduaneiros, que no qual, se junta os baixos custos operacionais e de infraestruturas e serviços de apoio de elevada qualidade.

A Madeira constitui atualmente uma localização de topo para o estabelecimento de atividades industriais, de distribuição e de armazenamento, através da instalação na Zona Franca Industrial (ZFI), um parque industrial integrado no âmbito do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) e disponível para investidores portugueses e estrangeiros.

A ZFI permite o acesso a incentivos fiscais e aduaneiros, que em conjunto com baixos custos operacionais e infraestruturas e serviços de apoio adequados, fazem deste parque industrial uma localização muito atrativa para o estabelecimento de atividades de carácter regional, nacional e internacional.

Detêm atividades de âmbito industrial, possuindo características que fazem parte do parque industrial, tendo os seguintes setores:

- a) **Logística e distribuição** – como tem uma localização privilegiada, é a melhor opção *«para o estabelecimento de atividades de armazenamento e distribuição para o mercado regional. Por outro lado, esta atividade poderá ser igualmente desenvolvida para os mercados internacionais de forma vantajosa beneficiando das ligações marítimas e aéreas da região»*. Uma vez que, a RAM dispõe de duas ligações marítimas semanais com Lisboa, bem como, ligações marítimas internacionais, tais como: Nova Iorque, Bremen, Hamburgo, Antuérpia, Roterdão e Londres. Também está localizado ao lado do porto comercial da região e fica a 8km do aeroporto;
- b) **Produtos naturais** - como a Madeira apresenta *«condições excelentes para o cultivo de plantas medicinais, facultando matéria-prima abundante para o fabrico de produtos naturais»*, devido ao seu clima. Acresce-se que o *«desenvolvimento da agricultura biológica é uma das prioridades do Governo Regional»*;

- c) **Produtos relacionados com o turismo** - como a região apresenta um número elevado de turistas durante todo o ano, acaba por ser um «*campo muito atrativo de oportunidades comerciais para vários produtos relacionados com a hotelaria*».

Sendo estes o exemplos de «*como as indústrias transformadoras e de montagem podem beneficiar das vantagens únicas da Madeira*». E como todas as empresas, que correspondem de forma societária segundo o Código Comercial Português (CSC), podem instalar-se no CINM, desde que, desenvolvam atividades previstas no artigo 36.º-A do EBF. Assim, estas entidades terão de entregar o pedido de licenciamento, em duplicado, e dirigido ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, para sua instalação e funcionamento, na ZFI, podendo ser uma entidade constituída em Portugal ou no estrangeiro, ou instalar qualquer forma de representação, como as sucursais. Assim sendo

A licença pode igualmente ser emitida em nome de uma nova sociedade, cuja constituição seguirá procedimentos idênticos aos aplicáveis a qualquer outra empresa portuguesa. Por forma a tornar este processo mais célere, o CINM dispõe de uma Conservatória e Registo Privativos. O pedido de licença deverá ser formulado nos termos do Artigo 17º do Decreto Regulamentar Regional 21/87/M, de 5 de Setembro, e do Artigo 36º-A do EBF. Na candidatura, deverá constar referência ao código NACE (nomenclatura estatística das atividades económicas na UE) da atividade a licenciar, assim como indicação do número de postos de trabalho a criar nos primeiros 6 meses de atividade e do montante do investimento mínimo a realizar nos dois primeiros anos de atividade.

Quanto à sua instalação, o «*pedido de licença para a instalação e funcionamento decorre em simultâneo com o processo de licenciamento industrial da atividade, que será acompanhado e supervisionado pela S.D.M.*», incluindo os seguintes dados, de acordo com de acordo com o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional nº 21/87/M, de 5 de setembro.

- a) Nome e endereço da sociedade ou do representante legal;
- b) Atividade a licenciar;
- c) Valor total do investimento e fontes de financiamento;
- d) Período desejado para a instalação e para o funcionamento;

- e) Indicação do número de postos de trabalho a constituir;
- f) Informação adicional, incluindo dados sobre o processo de transformação, tecnologia utilizada, tratamento de efluentes, estimativa de uso de energia e água, projetos de arquitetura, equipamento a ser instalado, segurança e saúde no trabalho e outra informação relevante.

As «empresas podem optar por se instalar em módulos industriais pré-construídos pela S.D.M. ou em plataformas e lotes previamente preparados para o efeito», e «sua reserva poderá ser formalmente solicitada à S.D.M.», sendo que o seu período de reserva não pode exceder dois meses. Em caso de deferimento, aquando da «emissão da licença os utentes prestarão uma caução para a garantia das obrigações assumidas, nomeadamente um período de permanência mínimo no parque de cinco anos», sendo que, o valor em caução é estipulado pela Secretaria Regional das Finanças e Administração Pública.

Quanto às suas taxas, as «empresas instaladas na ZFI terão que proceder ao pagamento de uma taxa de instalação de €1.000 e uma taxa anual de funcionamento que será calculada de acordo com a área ocupada na ZFI», sendo que, a taxa relativa ao primeiro anos é devida no momento da sua emissão, enquanto as restantes taxas anuais são devidas no mês de janeiro, como demonstra na seguinte tabela.

Figura 11. Tabela das Taxas Aplicadas por Escalão

Área	Taxa por Escalão
Até 2.500 m ²	1 12,5€/m ²
De 2.501 m ² a 5.000 m ² , inclusive	11€/m ²
De 5.001 m ² a 10.000 m ² , inclusive	9,5€/m ²
De 10.001 m ² a 20.000 m ² , inclusive	8€/m ²
Acima de 20.000 m ²	7€/m ²

Fonte: S.D.M. Disponível no sítio eletrónico <https://www.ibr-madeira.com/pt/company-formation/production,-assembling-warehousing/industrial-activities.html>.

A título de exemplo, de no caso de empresa ocupe, pelo menos, uma área total de 7.500 m² na ZFI, é feito o seguinte cálculo:

Figura 12. Tabela de Calculo de Taxa na ZFI

Área	Taxa Aplicavel	Total
Até to 2.500 m ²	12,5 euros/m ²	€31,250
De 2.501 m ² até 5.000 m ²	11 euros/m ²	€27,500
De 5.001 m ² até 7.500 m ²	9,5 euros/m ²	€23,750
Taxa anual		€82,500

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.ibr-madeira.com/pt/about-ibr.html>.

Em alternativa, o investidor pode «optar por um módulo industrial num dos edifícios pré-construídos pela S.D.M., a taxa anual será cobrada de acordo com os preços de mercado corrente», assim, a «a taxa anual de funcionamento será determinada tendo como referência os preços praticados no mercado». Uma vez que, as taxas acima descritas estão previstas e estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira através do disposto da Portaria n.º 222/99, de 28 de dezembro.

Enquanto no parque industrial, da ZFI, tem uma área total de 140 hectares, e encontra-se estrategicamente localizado a 8km do aeroporto e porto comercial. Com atividades de

produção, montagem e armazenamento podem instalar-se em plataformas devidamente preparadas para a construção de edifícios ou em pavilhões modulares para as empresas que optem por espaços mais pequenos para o desenvolvimento da sua atividade, criando-se assim um amplo, moderno e eficaz parque industrial.

Uma vez que, o ZFI detém de 48 sociedades licenciadas, com um total de capital social no valor de €434.573.050, sendo que, na tabela seguinte demonstra a distribuição de sociedades por setores de atividades.

Figura 13. Tabela de Sociedades por Setor de Atividade

Área de Atividade	Número de Empresas	Percentagem
-------------------	--------------------	-------------

Indústria alimentar, das bebidas e do tabaco	8	17%
Indústria petrolífera e derivados	6	13%
Reciclagem e gestão de resíduos	5	11%
Fabricação de produtos metálicos	5	11%
Armazenagem e comércio por grosso	3	6%
Produção de energia	3	6%
Fabricação de produtos químicos	2	4%
Biotecnologia	2	4%
Cosmética	1	2%
Fabricação de artigos em mármore e pedras similares	1	2%
Fabricação de artigos em poliestireno expandido	1	2%
Fabricação de produtos em fibra de vidro	1	2%
Fabricação de produtos derivados de biomassa	1	2%
Lavandaria industrial	1	2%

Processamento e comercialização de cimentos	1	2%
Telecomunicações	1	2%
Outros	6	21%
Total	48	

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/about-ibc.html>.

E, a 31 de dezembro de 2019, o investimento total efetuado na ZFI pelos operadores e pela S.D.M., em termos de infra-estruturas, edifícios e equipamentos era superior a €260 milhões, pelo que, as entidades licenciadas detinham de valor em investimento acumulado, em €238.114.803, enquanto S.D.M., tinha em investimento acumulado, um valor de € 238.114.803, portanto dá no total de investimento acumulado, ZFI, no montante de €263.181.547. Sendo que, a distribuição de investimento pela S.D.M, são de €25 milhões, enquanto por outros operadores, a distribuição de investimento, são de € 238 milhões, perfazendo um total de distribuição de investimento €263 milhões.

Em termos de investimento dos operadores, está explanado na seguinte tabela.

Figura 14. Investimento de Operadores

Situação Inicial	N.º de Empresas	Postos de Trabalho ⁹⁹	Área Ocupada	Valor Investimento
Investimento de Raiz¹⁰⁰	43	549	80,2%	€195.587.985
Investimentos por	5	206	19,8%	€42.526.818

⁹⁹ Referente a 11 empresas (23%) efetuaram já reinvestimentos na ampliação, remodelação e modernização das suas instalações.

¹⁰⁰ Cfr. os dados a 31/12/2018.

deslocalização¹⁰¹				
Total	48	755	100%	€238.114.803

Fonte: Informação Estatística - Sociedade de Desenvolvimento da Madeira-CINM, disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/about-ibc.html>.

Sendo que, «o investimento realizado na ZFI pelos operadores teve como origem: França, Itália, Portugal (incluindo Madeira), Reino Unido, Suíça e Rússia/China».

4.5. REGISTO DE NAVIOS E SOCIEDADES DE SHIPPING

Enquanto no registo de navios e sociedades de shipping, o MAR oferece um regime fiscal muito competitivo «aplicável tanto a embarcações como às sociedades de shipping, pleno acesso à cabotagem no âmbito da U.E. e total aplicação das convenções marítimas internacionais». Sendo que o MAR é o Registo Internacional de Navios da Madeira, sendo o segundo registo de navios de Portugal, «criado com o objetivo de não só evitar o processo de “flagging out” dos seus navios para outras bandeiras como também atrair novos navios e armadores». Para além disso, como é registo português», tornando-se num dos melhores registos internacionais de navios, em termos de qualidade, nos quais, foram implementadas medidas para o sistema fiscalização de todos os navios registados. De tal modo que

Todas as convenções internacionais de que Portugal é signatário são plenamente aplicáveis e respeitadas pelo MAR, contribuindo para que o Registo da Madeira se encontre incluído na Lista Branca do Paris Memorandum of Understanding. Com a exceção dos navios de pesca, o MAR pode aceitar o registo de todos os navios comerciais, incluindo plataformas petrolíferas e iates comerciais ou privados.

O Registo oferece igualmente um regime fiscal extremamente competitivo, aplicável a embarcações e às sociedades de shipping devidamente licenciadas para operar no âmbito do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

Sendo que o processo pode ser realizado online. E o MAR oferece vantagens operacionais

¹⁰¹ Referente a empresas, EMT, S.A. | Insular, S.A. | Madeira Wine, S.A. | SILOMAD, S.A. | Futurimatível, Lda.

e específicas, bem como, um regime fiscal atrativo, quer aplicável ao registo de navios, quer às sociedades licenciadas no CINM. Que são:

- a) Pleno acesso à cabotagem continental e insular no âmbito da União Europeia decorrente do estatuto comunitário do MAR;
- b) Regime de segurança social muito competitivo aplicável aos membros da tripulação. De facto, os tripulantes não Portugueses e respetivos empregadores não estão obrigados a efetuar descontos para o regime português de segurança social garantido que esteja um sistema de proteção alternativo, público ou privado. Por outro lado, os tripulantes portugueses ficarão sujeitos a uma taxa reduzida de contribuição de 2,7%, dos quais 2,0% serão suportados pela entidade empregadora e 0,7% pelo tripulante;
- c) Os salários auferidos pelas tripulações dos navios registados no MAR estão isentos de qualquer taxa ou contribuição fiscal;
- d) Regime de hipotecas competitivo, permitindo que ambas as partes possam escolher o sistema legal de um determinado país para regular a criação da hipoteca.

Enquanto, para as Sociedades de Shipping são:

- a) O regime fiscal do CINM é plenamente aplicável às sociedades de transporte marítimo (shipping) devidamente licenciadas, quer disponham ou não de navios registados no MAR; e
- b) O MAR permite igualmente que os navios registados na Madeira sejam detidos e geridos por sociedades estrangeiras, não sendo obrigatória a constituição de uma sociedade no CINM para proceder ao registo de um navio. Neste caso, no entanto, será necessário proceder à nomeação de um representante legal na Madeira dotado de poderes legais suficientes.

No entanto, existem duas formalidades de registo de navios, o registo permanente e o registo temporário. O registo permanente, engloba um conjunto de documentos e informações do navio, que posteriormente serão apresentados à Comissão Técnica do MAR, para posterior avaliação e apreciação, que, por conseguinte, levará à instrução do processo do registo do navio. O navio deve deter os seguintes documentos:

- a) Contratos, hipotecas e/ou outros ónus, caso existam, que recaiam sobre o navio, relativos ao proprietário ou ao operador do navio;
- b) Título de aquisição do navio – contracto de compra e venda (bill of sale);
- c) Nome do navio e dois nomes alternativos;
- d) Pedido de atribuição de indicativo de chamada, acompanhado de descrição dos equipamentos de comunicações;
- e) Cópia do Certificado de tonelagem do navio;
- f) Nome da sociedade classificadora;
- g) Características do navio e sua instalação propulsora;
- h) Estaleiro construtor do navio e ano de construção;
- i) Cópias dos certificados do navio, incluindo os certificados da sociedade classificadora;
- j) Cópia da licença de Estação de Rádio;
- k) Tonelagem.

Assim, a Comissão Técnica do MAR irá avaliar a necessidade técnica de realizar uma inspeção prévia do navio, avaliando e analisado as suas características, historial, a idade, as detenções, e inspeções. Deste modo, a «*inspeção terá igualmente lugar na ausência de um certificado de transferência ou cancelamento do registo anterior (Deletion certificate)*». Com o acréscimo que, os registos de âmbito comercial no MAR estão isentos de qualquer taxa ou emolumentos.

Enquanto no registo temporário, é um registo

provisório (bareboat charter in), que está previsto na lei, bem como o afretamento em casco nu, e está sujeito a autorização concedida pelos proprietários e pelas autoridades competentes do país onde o navio dispõe de registo permanente. Embora a lei portuguesa estabeleça períodos máximos de 5 anos para o registo temporário, o MAR permite o registo por dois períodos sucessivos de 5 anos, se acordado previamente pelas partes.

O formulário de registo, deve ser submetido para análise e aprovação técnica da Comissão Técnica do MAR, que no qual, deve indicar o prazo de charter. E, na ausência do pedido de renovação do registo temporário, uma vez que, esteja perto do fim do prazo estipulado pela Comissão Técnica do MAR, o registo será automaticamente cancelado. Também, as partes podem proceder ao cancelamento do registo temporário, na vigência do prazo de

registo, desde que, esteja uma adenda no contrato onde tal vontade deverá ser manifestada.

Também, os «navios com registo permanente no MAR poderão ser temporariamente registados noutros países (bareboat charter out). Nesse caso, o MAR concederá a respectiva autorização e o navio arvorará a bandeira do registo temporário, perdendo, durante esse período, o direito a arvorar a bandeira portuguesa», e o formulário de registo temporário, deverá ser submetido para análise e aprovação prévia da Comissão Técnica do MAR, e assim solicitar o registo temporário noutra registo.

Quanto aos requisitos e informação operacional dos registos de navios, existem os requisitos quanto à idade, às vistorias, e por fim às compras e vendas de navios, no que concerne à idade dos navios «[n]ão existem restrições relativamente à idade dos navios a serem registados no MAR. No entanto, a Comissão Técnica decidirá, caso-a-caso, os navios que reúnem as condições para registo». No que respeita às vistorias, os navios candidatos a registo no MAR são submetidos a uma vistoria prévia realizada pela Comissão Técnica da Madeira, em que, as «vistorias poderão ser delegadas às sociedades de classificação ou outras entidades oficialmente reconhecidas pelas autoridades portuguesas, cujos certificados serão plenamente reconhecidos. Existem atualmente oito sociedades de classificação credenciadas em Portugal para exercer as suas funções no âmbito do MAR», como pode se verificar na tabela seguinte, as sociedades classificadoras para vistoria.

Figura 15. Tabela de Sociedades Classificadoras

Lloyd's Register of Shipping (LRS)	Rinave Portuguesa (RINAVE)
Bureau Veritas (BV)	Registro Italiano Navale (RINA)
Det Norske Veritas (DNV)	Germanischer Lloyd (GL)
American Bureau of Shipping (ABS)	Class NK

Fonte: S.D.M, Disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/ship-registration/ship-register-and-shipping-companies.html>.

No que concerne a compra e venda de navios, não existe a sujeição de autorização prévia para a realização do contrato. Apenas, a venda se torna efetiva quando há a declaração de venda, o denominado Bill Sale, acompanhado com o reconhecimento notarial da assinatura do vendedor. Em que, o representante legal do vendedor deve dispor de poderes legais

para agir em nome da empresa.

No que respeita à tripulação, há que abordar três tópicos, dos quais são: a tripulação de segurança, a certificação da tripulação e os contratos de trabalho. Primeiro, a tripulação de segurança consiste em que os armadores possam

propor a composição mínima da tripulação do seu navio para aprovação pela Comissão Técnica, em função dos elementos apresentados relativamente às características dos navios a registar, bem como no respeito das convenções internacionais específicas à salvaguarda dos mínimos admissíveis para garantir a segurança e a preservação da qualidade de vida a bordo e no mar.

E ainda, *«[o]s requisitos de nacionalidade das tripulações atuais são flexíveis, determinando que 30% da tripulação de segurança do navio sejam cidadãos do continente europeu ou de países de língua oficial portuguesa, podendo este requisito ser dispensado em casos devidamente justificados».*

E, no que respeita à certificação da tripulação, todos os navios devem apresentar os *«certificados de manning que comprovem que os tripulantes a bordo são em número suficiente e se encontram devidamente qualificados e aptos a desenvolver as suas funções a bordo»*, sendo estes, emitidos de acordo com as provisões da *«Convenção STCW (Standards of Training Certification and Watch Keeping for Seafarers Convention) de 1978 e actualizada em 1995»*. Assim, de acordo com as normas estipuladas pela secção I/10 d Convenção, declara que o *«o processo de reconhecimento de certificados de tripulantes estrangeiros está dependente da celebração de um protocolo entre as Administrações Marítimas dos Estados envolvidos, i.e., a Administração que reconhece e a Administração que emite o certificado»*. E a entidade responsável pela implementação e aplicação das normas da Convenção é a DGRM, sendo esta, a entidade a que se submete a candidatura para o reconhecimento de certificados, a que irá reconhecer *«automaticamente os certificados de competência de tripulantes oriundos de Estados Membros da União Europeia ou emitidos por países com os quais Portugal disponha de um acordo para o efeito»*.

Por fim, quanto aos contratos de trabalho da tripulação, estes *«deverão ser assinados pelos tripulantes ou sindicatos e pelo empregador, contendo a identificação das partes, o nome do navio, a natureza e duração da viagem ou recrutamento pretendido, o período que cada tripulante estará a bordo, o título e funções a serem desenvolvidas por cada tripulante, os salários e respetivo pagamento e a data de término do contrato»*.

Quanto à constituição de Sociedades Shipping *«[T]odos os tipos de sociedade previstos na lei portuguesa, tais como sucursais, agências e estabelecimentos estáveis, poderão instalar-se no CINM para*

desenvolver atividades de transporte marítimo de pessoas e bens, beneficiando integralmente do regime de benefícios fiscais em vigor», em que, o pedido de licença, de este tipo de sociedades, para sua instalação e funcionamento, deve ser entregue, em duplicado, à S.D.M. acompanhado com o requerimento dirigido ao Vice Presidente Regional da Madeira. E que, a «licença poderá ser solicitada por uma empresa já existente, em Portugal ou no estrangeiro, ou por uma empresa a ser constituída». No caso, de ser criada uma nova sociedade

não serão aplicáveis quaisquer requisitos de capital mínimo e a sua constituição estará sujeita aos mesmos formalismos e procedimentos aplicáveis a qualquer outra sociedade portuguesa. Por forma a tornar o processo mais célere, foram criados um cartório e notariado privativos do Centro Internacional de Negócios da Madeira. A estas sociedades não é exigível que mantenham a sua sede social na Madeira, embora deva ser mantida alguma forma de representação legal.

E em caso de deferimento, a licença pode ser considerada concedida a favor da sociedade ou sucursal, quando o requerente provar a sua constituição e registo, acompanhado com os documentos necessários para instruir o pedido, e no caso, da empresa ser estrangeira, os documentos devem ser traduzidos para a língua portuguesa.

No que concerne às taxas aplicáveis no MAR, quanto aos navios registados, estes seguem as seguintes taxas. Primeiro, no registo inicial ou renovação do registo de um navio, são devidos os seguintes montantes em taxa

- a) Taxa fixa no valor de 1 800 euros;
- b) Taxa Variável:

Figura 16. Tabela de Taxa por Registo e Renovação

Escalão	Taxa por Escalão
Até 250 NT	225€
De 250 até 2.500 TAL ¹⁰²	0,90€ por NT
De 2.500 TAL até 10.000 TAL	0,70€ por NT

¹⁰² Tonelada de Arqueação Líquida.

De 10.000 TAL até 20.000 TAL	0,50€ por NT
De 20.000 TAL até 30.000 TAL	0,30€ por NT
Acima de 30.000 TAL	0,10€ por NT

Fonte: S.D.M., Disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/ship-registration/ship-register-and-shipping-companies.html>.

E em segundo, no que concerne a manutenção anual, são devidos os seguintes montantes em taxa:

- a) Taxa fixa no valor de 1 400 euros;
- b) Taxa variável:

Figura 17. Tabela de Taxa por Manutenção

Escalão	Taxa por Escalão
Até aos 250 TAL	200€
De 250 TAL até aos 2.500 TAL	0,80€ por TAL
De 2.500 TAL até aos 20.000 TAL	0,40€ por TAL
Acima dos 20.000 TAL	0,20€ por TAL

Fonte: S.D.M., Disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/ship-registration/ship-register-and-shipping-companies.html>.

Para além disso

O valor das taxas a aplicar aos navios de passageiros, rebocadores e outras embarcações auxiliares é o referido nos números 1 e 2, acrescido de, respetivamente, 15% no número 1 e 30% no número 2. Outras taxas serão aplicáveis na emissão, reconhecimento ou renovação pela Comissão Técnica do MAR de diversos documentos, declarações e certificados, assim como nas inspeções a bordo dos navios registados ou a registar no MAR.

Quanto às Sociedades de Shipping licenciadas no CINM, estão sujeitas ao pagamento da «taxa de instalação e a uma taxa anual de, respetivamente, 1.000 euros e 1.800 euros», devem pagar

uma «caução, a favor da concessionária e com a apresentação do requerimento inicial, no valor correspondente a 15% do montante da respectiva taxa anual de funcionamento».

Portanto, o MAR, apresentou em 2019, um total de 680 embarcações registadas distribuídas da seguinte forma:

- a) Tonelagem de Arqueação Bruta - 15.653.589;
- b) Tonelagem de Arqueação Média por navio - 27.853;
- c) Idade média dos navios - 11,85 anos;
- d) Tripulantes nos navios registados no MAR: 10.124

Os navios de comercio, foram registados 562, enquanto nas embarcações de recreio foram registadas 86, e por fim nos iates comerciais foram registados 32.

Sendo que, os tipos de navios são os seguintes:

- a) Porta Contentores – n.º 254 – 45,2%;
- b) Carga Geral – n.º 100 – 17,8%;
- c) Graneleiros – n.º 88 – 15,7%;
- d) Petroleiros/Químicos – n.º 54 – 9,6%;
- e) Ferrys – n.º 20 – 3,6%;
- f) Passageiros – n.º 16 – 2,8%;
- g) Rebocadores – n.º 10 – 1,8%;
- h) Transportador Gás Liquefeito – n.º 9 – 1,6%;
- i) Plataforma Móvel – n.º 3 – 0,5%;
- j) Barcaça – n.º 3 – 0,5%;
- k) Outros – n.º 5 – 0,9%

Perfazendo um total de 562 de embarcações registadas. No entanto, há que ter em conta a origem das embarcações, sendo as seguintes:

- a) Alemanha - 355 - 63,2%;
- b) Holanda – 40 - 7,1%;
- c) Itália – 34 - 6,0%;

- d) Suíça – 33 - 5,9%;
- e) Espanha - 31 - 5,5%;
- f) Portugal – 25 - 4,4%;
- g) Noruega – 15 - 2,7%;
- h) Outros – 29 - 5,2%.

Pelo que, podemos concluir que a Alemanha é um dos países que mais regista embarcações no MAR, seguindo-se dos Países Baixos, Itália e Suíça e Espanha. No entanto, em Portugal os registos estão limitados aos 4,4%, não beneficiando tanto deste regime como os outros países.

4.6. REGISTO DE IATES E SOCIEDADES DE CHARTERING

Agora, também é permitido no MAR realizar o registo de iates e sociedades de Chartering. Os navios de iate após serem registados tem o pleno acesso às águas comunitárias e «*sem restrições de qualquer tipo*», beneficiando de igual modo o «*posicionamento e reconhecimento do MAR como registo de qualidade a nível internacional*». Bem como, os iates comerciais podem beneficiar da isenção em imposto do IVA, aquando no momento de sua aquisição e registo no MAR. Assim, «*[p]ara além dos navios comerciais e das plataformas petrolíferas, podem também registar-se no MAR - Registo Internacional de Navios da Madeira embarcações de recreio e iates comerciais, beneficiando de todas as vantagens proporcionadas pelo Registo*».

Deste modo, «*[t]odos os iates registados no MAR arvoram a bandeira portuguesa e beneficiam dos serviços da Conservatória do Registo Comercial Privativa do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)*». Também o MAR, oferece um conjunto de vantagens, para os iates e Sociedades de Chartering, quer a nível operacional, quer a nível fiscal, como é verificado na tabela seguinte.

Figura 18. Tabela de Vantagens de Iates e Sociedades de Chartering

Vantagens nos Iates	Vantagens nas Sociedades de Chartering
As embarcações registadas tiram partido do estatuto do MAR como registo comunitário podendo navegar sem quaisquer restrições em	As sociedades de charter licenciadas no CINM têm pleno acesso ao regime fiscal em vigor, com aplicação de taxas reduzidas de imposto sobre lucros até

águas comunitárias;	2027;
Isenção de IVA no registo de iates comerciais com navegação marítima em alto mar¹⁰³;	Benefício quanto à aplicação das convenções para evitar a dupla tributação ratificadas por Portugal.
A tripulação a bordo de iates comerciais registados no MAR está isenta de impostos sobre os rendimentos e ainda beneficiam de um regime flexível de segurança social¹⁰⁴;	
Não existência de limitações quanto à nacionalidade das tripulações dos iates comerciais registados no MAR.	

Fonte: S.D.M., Disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/ship-registration/yacht-registration-yacht-owning-companies.html>.

Quanto ao seu registo, compete à Comissão Técnica de proceder ao processo de registo e fixação da composição das tripulações, bem como, assegurar o *«pleno cumprimento por parte das entidades registadas das normas estabelecidas nas convenções internacionais ratificadas por Portugal relativamente à segurança a bordo»*. Deste modo, o MAR aceita *«o registo de embarcações de recreio com um comprimento mínimo de 7 metros e de iates comerciais com uma lotação máxima de 12 passageiros e com um comprimento entre 7 e 50 metros»*. Desde que, tenham em posse um conjunto de documentos e informação sobre o iate, para que, seja submetido para avaliação e apreciação, pela Comissão Técnica, com o intuito de iniciar o processo de registo do iate, com o *«número e natureza dos elementos a fornecer dependerá dos fins a que se destina o iate, ou seja, se para atividades de recreio ou comerciais»*. Também, o processo de registo está isento de pagamento de qualquer taxa, uma vez que

Os iates apenas podem ser registados a título definitivo no MAR. O pedido

¹⁰³ De igual modo, pode ser aplicado nos fornecimentos de bens de abastecimento, combustível, reparações e operações de manutenção, com o conforme o disposto do artigo 14º do Código de IVA português.

¹⁰⁴ Contudo, os tripulantes portugueses ou residentes em Portugal ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa reduzida de contribuição de 2,7% dos quais 2,0% serão assegurados pela entidade patronal e 0,7% pelo tripulante.

inicial de registo deverá ser instruído junto da Comissão Técnica e, no caso de iates comerciais, deverá ser acompanhado de todos os elementos técnicos relativos à segurança do iate, de acordo com a legislação portuguesa e as normas internacionais aplicáveis.

Quanto às vistorias, o MAR pode delegar a «*sociedades de classificação ou outras entidades por ele reconhecidas, o exercício de determinadas funções, nas quais se incluem as vistorias, reconhecendo os certificados emitidos por estas entidades*», sendo que, em Portugal existem oito sociedades para exercer tais funções no domínio do MAR, sendo estas descritas na seguinte tabela

Figura 19. Tabela de Sociedades

Lloyd's Register of Shipping (LRS)	Rinave Portuguesa (RINAVE)
Bureau Veritas (BV)	Registro Italiano Navale (RINA)
Det Norske Veritas (DNV)	Germanischer Lloyd (GL)
American Bureau of Shipping (ABS)	Class NK

Fonte: S.D.M, Disponível em <https://www.ibr-madeira.com/pt/ship-registration/ship-register-and-shipping-companies.html>.

Enquanto, nas restantes competências delegadas, deverão estar de acordo com as «*normas relativas à estabilidade, às cargas a granel, aos planos de segurança de bordo bem como outros documentos, tais como a emissão de certificados internacionais relativos a convenções e resoluções da IMO e da OIT*». Enquanto, à tripulação, não são aplicadas os requisitos quanto à nacionalidade nas embarcações de recreio, no entanto, os responsáveis pela pilotagem da embarcação devem estar acompanhados com as devidas licença, uma vez que, «*[o]s requisitos de tripulação mínima aplicáveis aos iates comerciais serão estipulados pela Comissão Técnica do MAR, de acordo com as características do iate e a proposta apresentada pelo proprietário*».

Também, não são obrigatórias a constituição de sociedades de Chartering no CINM para proceder ao registo do iates no MAR, contudo, muitos proprietários optam por o fazer, para beneficiar do regime fiscal, bem como, «*[t]odos os tipos de sociedade previstos na lei portuguesa assim como sucursais, agências e estabelecimentos estáveis, poderão instalar-se no CINM para desenvolver atividades de transporte marítimo de pessoas e bens*».

O pedido de licença para instalação e funcionamento destas sociedades, deve ser entregue, em duplicado, S.D.M, em conjunto com o requerimento dirigido ao Secretário Regional das Finanças e Administração Pública, e, a *«licença poderá ser solicitada por uma empresa já existente, em Portugal ou no estrangeiro, ou por uma empresa a ser constituída»*. No caso de criação de uma empresa nova, não lhe serão aplicados os requisitos de capital mínimo e a sua constituição estará sujeita *«aos mesmos formalismos e procedimentos aplicáveis a qualquer outra sociedade portuguesa»*.

Enquanto, às taxas aplicadas aos iates, depende da a atividades a que se destina as embarcações. Assim sendo, para as embarcações de recreio com fins lucrativos desportivos, ficam subordinadas as seguintes taxas

- a) A uma taxa inicial devida pela inscrição no registo, no valor de 500 euros;
- b) A uma taxa anual devida pela manutenção do registo:
 - i) Para as embarcações de recreio de comprimento não inferior a 7 metros e até 24 metros, no valor de 500 euros;
 - ii) Para as embarcações de recreio de comprimento superior a 24 metros, no valor de 500 euros acrescido de 2 euros por tonelada bruta (TAB¹⁰⁵)

Enquanto, para as embarcações com fins comerciais ficam subordinadas às seguintes taxas

- a) Pelo registo inicial ou renovação de registo:
 - i) Taxa fixa no valor de 1.250 euros;
 - ii) Taxa variável:

Figura 20. Tabela de Taxas das Embarcações com Fins Comerciais

Escalão	Taxa por Escalão
Até 250 TAB	200€
Acima dos 250 TAB	0,75€ por TAB

Fonte: S.D.M, Disponível em <https://www.ibr-madeira.com/pt/ship-registration/yacht-registration-yacht-owning-companies.html>.

¹⁰⁵ Tonelada de Arqueação Bruta.

- b) Pela manutenção anual do registo:
 - i) Taxa fixa no valor de 1.000 euros.
 - ii) Taxa variável:

Figura 21. Tabela das Taxas de Manutenção Anual

Escalão	Taxa por Escalão
Até 250 TAB	200€
Acima dos 250 TAB	0,75€ por TAB

Fonte: S.D.M, Disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/ship-registration/yacht-registration-yacht-owning-companies.html>.

Enquanto, nas embarcações de recreio *«que sejam propriedade de entidades licenciadas no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira beneficiarão de isenção da taxa inicial de registo e de uma redução de 20% sobre o montante da taxa anual»*, e ainda serão aplicadas outras quando a Comissão Técnica, emitir, reconhecer e renovar os diversos documentos, declarações e certificados, bem como, serão aplicados taxas nas inspeções abordos dos iates que estejam registados ou por registar no MAR.

Enquanto, as sociedades de Chatering, estão sujeitas a uma taxa de instalação de €1.000 e a uma taxa anual de €1.800.

5. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI 96/89, DE 28 DE MARÇO, INSTRUMENTO LEGAL QUE CRIOU O REGISTO INTERNACIONAL DE NAVIOS DA MADEIRA (MAR)

Contudo, a AR veio a alterar algumas partes do Decreto-Lei 96/89, de 28 de março, do qual foi o instrumento legal que criou o Registo Internacional de Navios da Madeira, conhecido pelo MAR.

Estas alterações correspondem a um conjunto de medidas, já muito solicitadas e pedidas pela S.D.M e armadores e operadores, com atividade de shipping. Tendo um maior impacto foi no âmbito dos prazos, trazendo uma *«maior simplificação e agilização dos prazos e procedimentos de registo dos navios, designadamente por via de uma maior desmaterialização dos mesmos, que passarão a ser efetuados por via eletrónica ou por correio e não apenas presencialmente como eram realizados até agora»*.

Também, veio a adotar e melhorar o regime das hipotecas, com o intuito de *«dotar a legislação que regulamenta estas matérias de condições idênticas às desenvolvidas nos registos europeus que concorrem diretamente com o MAR»*.

Uma vez que,

Estas alterações, após a aprovação da Lei sobre a utilização de segurança privada armada a bordo dos navios de bandeira portuguesa, como enfatiza a SDM, “são medidas muito importantes que passam a conferir uma maior competitividade ao Registo em geral e ao regime de hipotecas dos navios a serem registados no MAR, em particular”.

E como, na ausência destas alterações no CINM, tanto em plano de segurança, bem como, em âmbito da modernização dos serviços, teve por consequência, a saída de muitos armadores, que por sua vez, escolheram outros regimes europeus. Acabando por ser uma perda para o CINM, bem como para a RAM.

Assim, a S.D.M. salientou que estas alterações ao Decreto-Lei 96/89, de 28 de março, foram fundamentais

para colocar o Registo Internacional de Navios da Madeira ao nível dos principais concorrentes europeus e vai de encontro às melhores práticas internacionais no sector”. Assim, diz a SDM, “a aprovação permitirá ao MAR penetrar em mercados nos quais tal não foi ainda possível e onde as lacunas legislativas que existiam eram particularmente penalizadoras.

Sendo assim, o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), é extremamente importante para o CINM, uma vez que, continua a assinalar uma tendência positiva de crescimento, registando 680 embarcações *«no fim de 2019, o MAR mantém a sua posição cimeira entre os registos internacionais europeus, quer em número de navios quer em tonelagem»*.

6. CARATERIZAÇÃO DO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS EM CABO VERDE

6.1. INTRODUÇÃO

No Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 57/2017 de 6 de dezembro, do Governo da República de Cabo Verde, foi oficializado o Projeto do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, de âmbito económico, ao utilizar políticas de crescimento económico, com vista à atração de investimento no país, a nível nacional e internacional, denominado por «*Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN)*¹²¹». Foram licenciadas entidades que detinham atividades industriais, comerciais, e de prestação de serviços orientados para a exportação.

Com efeito, o artigo 2.º do supramencionado Decreto-Lei, afirma que a «*área territorial do CIN-CV corresponde ao território da República de Cabo Verde*», abrangendo o CIN-CV, as

- a) áreas geograficamente delimitadas, denominadas Zonas de Desenvolvimento Industrial e Logístico, nas quais operadores económicos, devidamente licenciados, podem desenvolver atividades económicas, conforme o previsto nos artigos 23.º e 27.º;
- b) zonas francas comerciais ou entrepostos francos;
- c) empresas ou estabelecimentos devidamente licenciados, conforme o previsto nos artigos 23.º e 29.º.

Portanto, o CIN-CV é constituído por três centros¹²², a saber: o Centro Internacional Industrial (CII); o Centro Internacional de Comércio (CIC); e, por fim, o Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), em que cada um deles estão caracterizados pela respetiva atividade económica, já que, territorialmente, nada impede que a Zona Franca Comercial (ZFC) e a Zona Franca Industrial (ZFI) coincidam, segundo o artigo 27.º, n.º 2 do respetivo Decreto-Legislativo, ao afirmar que «*[a]s zonas francas comerciais podem coincidir territorialmente, total ou parcialmente, com as Zonas Industriais e Logísticas – ZIL*».

¹²¹ Disponível no sítio eletrónico <https://cvtradeinvest.com/lei-do-cin> e <https://www.mirandalawfirm.com/pt/conhecimento-media/publications/alerts/centro-internacional-de-negocios-de-cabo-verde-procura-atrair-investimento-estrangeiro>.

¹²² Ver artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 57/2017 de 6 de dezembro, sem prejuízo o disposto do artigo 51.º da mesmo Decreto-Legislativo.

Este regime de CIN-CV está sujeito à atribuição de uma licença, para que seja possibilitado a instalação, funcionamento e operação das unidades comerciais e industriais. Portanto, o pedido de licença deverá ser realizado através de requerimento¹²³, dirigido à Concessionária que administra o CIN-CV, conforme o disposto nos artigos, 5.º do mesmo Decreto-Legislativo, em que se refere que o « *pedido de licença pode ser apresentado pelo requerente em seu nome ou no nome de sociedade a constituir ou de sucursal a registar, através do formulário contendo os elementos em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e disponibilizado eletronicamente pela entidade governamental responsável pelo Balcão Único do Investidor (BUI)*».

Ademais, no artigo 29.º, n.º 1 do mesmo Decreto-Legislativo, afirma-se que

- a) a área territorial do CIPS corresponde ao território da República de Cabo Verde.
- b) ficam autorizadas a instalar-se, operar e a desenvolver a atividade de prestação de serviços no âmbito do CIPS sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, as entidades que, para o efeito, obtenham a competente licença nos termos previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.
- c) são consideradas atividades de prestação de serviços no âmbito do CIPS as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Portanto, junta-se a vontade política em tornar um país numa plataforma internacional de prestação de serviços, em que vão ser atribuídos diversos benefícios fiscais às entidades que operam em território cabo-verdiano.

6.2. BENEFÍCIOS FISCAIS DO CIN-CV

Como todos os Centros Internacionais de Negócios, os benefícios fiscais são obtidos em sede de tributação de pessoas coletivas e em sede de direitos aduaneiros.

Deste modo, a nível de benefícios fiscais, em sede de tributação de pessoas coletivas, o CIN-CV aplica uma fórmula de taxas reduzidas em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas-IRPC, que deriva do exercício de atividades com a natureza comercial e industrial, e com atividades complementares, como a prestação de serviços, sendo que os « *rendimentos resultantes de atividades mantidas exclusivamente com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde*»,

¹²³ Disponível no sítio eletrónico <https://cvtradeinvest.com/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2018/04/Formulario.pdf>.

de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 26/VIII/2013¹²⁴, de 21 de janeiro, afirmando que o BF é «*aplicável aos rendimentos resultantes de atividades exercidas pelas entidades licenciadas e em funcionamento no CIN*».

Este regime de benefícios fiscais vigorará até dezembro de 2030, e dele dependem a criação de dez «*postos de trabalho dependente e qualificado adequado ao tamanho e natureza do negócio*», no Centro de Internacional (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), aplicando-se as taxas de 2,5% até 5%, conforme o disposto da atual redação do artigo 19.º, n.º 3¹²⁵.

Figura 22. Tabela de CIC e CIPS Aplicação de Taxas

CENTRO INTERNACIONAL DE INDÚSTRIA E CENTRO INTERNACIONAL DE COMÉRCIO	
	TAXAS
Entidades com trabalhadores dependentes >10	5%
Entidades com trabalhadores dependentes > 20	3,5%
Entidades com trabalhadores dependentes > 50	2,5%
CENTRO INTERNACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Entidades com trabalhadores dependentes e qualificado – 4 por cada entidade	2,5%

Fonte: Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril

Pela análise, verifica-se que nos benefícios são aplicados rendimentos resultantes de atividades de entidades que outrora já foram instaladas no CIN-CV, e que ainda mantêm o seu funcionamento, ou com entidades que não sejam residentes ou que não tenham estabelecimento estável em Cabo-Verde.

Para além disso, são reconhecidos benefícios fiscais às entidades «*com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em CV, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC (...) com exceção do referido no artigo 20.º*», n.º 3 do artigo 19.º da atual redação.

Já nos benefícios aduaneiros, de acordo com o disposto no artigo 21.^{o126} da Lei n.º

¹²⁴ Alterada e republicada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, do artigo do 3.º.

¹²⁵ Em virtude da alteração e republicação da Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

¹²⁶ Alterada e republicada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, do artigo 3.º.

26/VIII/2013, de 21 de janeiro e na atual redação, refere-se que as entidades licenciadas no CIN-CV, gozam de isenção de imposto aduaneiro na importação de

1. As entidades a que se referem os artigos anteriores gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) bens e equipamentos previstos no artigo 15.º do presente Código;
- b) material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
- c) matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. As entidades referidas no número 1 gozam ainda de:

- a) Isenção de IVA nos termos do código do imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Isenção de imposto de selo nas operações de contrato de financiamento para a realização de investimento;
- c) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação da atividade
- d) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

Registe-se que os bens e equipamentos referidos, no artigo 15.º n.º1, levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação, se encontram ligados ao projeto principal do projeto de investimento

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis diretamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respetivos acessórios e peças separadas;

- c) Veículos de transporte coletivo novo, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importadas por empresas do sector;

[...]

- i) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados pelas empresas licenciadas pelo sector;
- j) Barcos de recreio, motociclos, triciclos e quadriciclos, jet skis, pranchas e acessórios, quando importados pelas empresas autorizadas e certificadas pelo departamento responsável pela área do turismo;
- k) Veículos de transportes de mercadorias com lotação até 3 lugares na cabine, incluindo condutor ou coletivo de passageiros destinados ao transporte de trabalhadores, para utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- l) Veículos de transporte especializado, designadamente ambulâncias destinadas ao setor de saúde.

7. ZONA FRANCA DA GRAN CANÁRIA

7.1. INTRODUÇÃO

A ZEC surgiu com o culminar de um processo de negociação realizado a 20 de novembro de 1998, entre o Governo Espanhol e as comunidades comunitárias, com o intuito de realizar e operacionalizar uma zona franca na ilha principal das Canárias, a Gran Canária.

Registe-se que isto se deveu à plena integração das ilhas Canárias na EU, e, por ser uma região ultraperiférica, o seu regime económico e fiscal foi modificado substancialmente, pela Ley 20/1991 de 7 de junio e Ley 19/1994 de 6 de julio, em que autorizam a constituição de uma ZEC, nomeadamente no porto de Las Palmas, que acabou por ser o centro principal de atividades de comércio exterior do Arquipélago canário.

Numa fase inicial, constituiu-se o «*Consortio*», o órgão máximo a operacionalizar na ZEC, vigorando no ano 2000, de acordo com os Projetos de instalação das zonas francas em Espanha.

Portanto, como todas as zonas francas, tem benefícios fiscais e aduaneiros, usufruindo de um regime de liberdade comercial, em termos de franquias, relativamente ao consumo. Paralelamente, também goza de um menor peso, em sede de impostos diretos e indiretos estatais. Realce-se que a lei que vigora até aos dias de hoje é a Ley 19/1994 de 6 de julio, com as respetivas retificações.

7.2. CARACTERÍSTICAS DA ZONA FRANCA DA GRAN CANÁRIA

Denominada por ZEC, a zona franca da Gran Canária, tem caráter geral, como todas as outras zonas francas a operar no espaço europeu, com efeitos a nível da aplicação de políticas comerciais e fiscais. Quanto ao direito aduaneiro, está claro que detém de isenções nos produtos que se encontram regulados por esta zona.

De igual modo, os impostos na ZEC são tributados diretamente ou indiretamente, e também apresenta benefícios fiscais, benefícios aduaneiros. Todavia, o que difere das restantes zonas francas são os benefícios a nível logístico, uma vez que é mais *«unidas a los beneficios genéricos de operar en zona franca la convierten en el mejor destino posible para un amplio perfil de inversiones»*.

Os benefícios descritos no ZEC, e que está sujeito a um regime económico espanhol de benefícios fiscais, afirma que *«La Ley 19/1994, de 6 de julio, de modificación del régimen económico y fiscal de Canarias contiene un conjunto de medidas económicas –el denominado REF económico- destinado a compensar de forma directa la lejanía y la insularidad»*.

Sendo que estão sujeitos a benefícios fiscais no ZEC, as entidades que detenham a

- a) posibilidad de ser empresa ZEC: La Zona Especial Canaria es un régimen de baja tributación, que permite a las empresas que cumplan determinados requisitos operativos, de inversión y empleo, tributar a tipos reducidos en el impuesto sobre beneficios. Las empresas ZEC tributan a tipos entre el 1% y el 5%, en lugar del 35% del régimen general en España. Todo el terreno de la Zona Franca de Gran Canaria está igualmente habilitado como suelo ZEC, y por consiguiente las empresas pueden optar igualmente por darse de alta como operadores dentro del citado régimen.
- b) posibilidad de acogerse a la Reserva para Inversiones en Canarias (RIC). Las empresas establecidas en la Zona Franca de Gran Canaria pueden optar igualmente por dotar esta reserva para futuras inversiones, que permite una deducción de la base imponible del impuesto de sociedades de hasta un 90%.
- c) exenciones en el pago del Impuesto de Actos Jurídicos Documentados y del IGIC – IVA para bienes de inversión.

A nível de benefícios aduaneiros no ZEC estão sujeitos a uma *«Condición de Orden Económico vigente en el resto de zonas francas comunitarias»*, que *«impide en la práctica el abastecimiento de suministros y componentes procedentes de terceros países para realizar procesos de transformación bajo el*

régimen de perfeccionamiento activo en el interior del recinto de una zona franca comunitaria».

Contudo, se as mercadorias ou os produtos forem vendidos na própria zona franca, no ZEC, não será tributado o «IVA (*Impuesto sobre el Valor Añadido*», que por sua vez será aplicado o «IGIC (*Impuesto General Indirecto Canario*)», ou seja, no «*impuesto equivalente pero que grava las mercancías a tipos reducidos*». Sublinhe-se que os benefícios logísticos são uma estratégia de «*ubicación geográfica de Gran Canaria y la importancia logística de su puerto principal*», sendo este, denominado por «*(...) el Puerto de la Luz y aeropuerto internacional, convierten a la isla en un enclave privilegiado para el desarrollo del comercio triangular, las relaciones comerciales Europa – África – América, y el comercio Sur – Sur*». Apresenta-se, de seguida, uma tabela, através da qual se demonstra as vantagens fiscais acima descritas.

Figura 23. Tabela de Vantagens

VENTAJAS EN EL IMPUESTO SOBRE SOCIEDADES¹²⁷ (IS) – SENDO 4%	
Criação mínima de postos de trabalho	€1.800.000,00
Postos de trabalho que seja < a 50	€500.000,00
Postos de trabalho que seja > a 50	Benefício de 4%
Sociedades licenciadas no CINM	5%
OS DIVIDENDOS ESTÃO ISENTOS NA MATRIZ NACIONAL	
VENTAJAS EN EL IMPUESTO SOBRE LA RENTA DE NO RESIDENTES¹²⁸ (IRNR)	
NÃO SUJEITA À RETENÇÃO DOS DIVIDENDOS REPARTIDOS PELAS SOCIEDADES-MÃE RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS OU PAÍSES.	
VENTAJAS EN IMPUESTOS INDIRECTOS – BENEFICIOS EM IMPOSTOS INDIRECTOS	
- Compatibilidade com a Zona Franca	
- Isenção de um imposto – IGIC ¹²⁹ - para as importações e transações entre entidades licenciadas no ZEC	
Isenção de imposto sobre o imposto sobre transferências de propriedade e atos jurídicos	

¹²⁷ Semelhante ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coléticas (IRC).

¹²⁸ Semelhante ao Imposto Municipal sobre imoveis (IMI).

¹²⁹ Um equivalente ao IVA, nas Ilhas Canárias.

Fonte: Zona Economica Gran Canaria, disponível em <http://www.zonafranca.org/>

Com o objetivo de se apresentar o Projeto de licenciamento de uma entidade para o ZEC, e com a sua aprovação plena pelo consórcio, é fulcral obter determinados documentos, essenciais para o licenciamento da entidade, para «*[q]ualquier empresa interesada en instalarse en la Zona Franca de Gran Canaria*», a saber:

- a) instancia dirigida al Presidente del Consorcio de la Zona Franca Escrituras de constitución de la sociedad. (Si se trata de una empresa de nueva creación proyecto de estatutos sociales);
- b) poderes de representación del solicitante;
- c) memoria detallada de la empresa y del proyecto a desarrollar en la zona franca;
- d) certificados de estar al corriente en las distintas obligaciones tributarias.

¹³⁰ Similar ao nosso Imposto de Selo (IS).

IV. PROJETO DE SIMULAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DOS AÇORES

1. INTRODUÇÃO

Entrando no tema propriamente dito, o Projeto que significa muito para mim, uma vez que está a ser implementado no arquipélago onde nasci e resido, os Açores. Deste modo, apresentar um Projeto que ainda não foi criado, é objeto de algum orgulho.

Com efeito, trata-se de um Projeto ou de um plano relativamente recente, e, por conseguinte, ainda não foi apresentado às mesas da AR, pelo que surgiu a ideia de apresentar não só o Projeto propriamente dito, como também as suas características.

Por ter sido criado há pouco tempo, 2015, apresenta algumas controvérsias, não tendo sido apresentado à AR, uma vez que revela a falta de elementos, que é o que me proponho tratar neste trabalho.

Ora o plano é a apresentação do Projeto, que será também alvo de uma caracterização. Paralelamente, serão tidas em consideração as particularidades do Arquipélago, motivadoras de algumas ideias.

Desta forma, no tema principal, que será tratado neste capítulo, procurar-se-á caracterizar outros Centros Internacionais, ou Zonas Fracas, realçando-se os seus aspetos positivos e negativos, para que não sejam, posteriormente, implementados aspetos que possam ser prejudiciais e encarecer o Projeto.

2. AÇORES E O MUNDO

O arquipélago dos Açores é uma região autónoma pertencente a Portugal, localizada no Oceano Atlântico Norte, pertencente ao continente europeu. É constituído por nove ilhas vulcânicas, que se dividem por três grupos. Deste modo, e tendo em conta esta origem geológica e a sua geografia, o ecossistema do arquipélago é demasiado amplo, ou seja, desfruta de inúmeras paisagens naturais e com reservas de biosfera, classificadas e protegidas pela Unesco.

Assim sendo, o Grupo *Ocidental* é constituído pelas ilhas Flores e Corvo; o *Central*, pelas ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial, sendo o grupo mais numeroso de ilhas; e, por fim, o *Oriental*, pelas ilhas São Miguel e Santa Maria, conjugando os pequenos ilhéus das Formigas.

São Miguel, Terceira e Faial são as principais ilhas.

São Miguel, também conhecida por ilha verde, devido à beleza e extensão de grandes paisagens naturais e pastagens, sendo unicamente reconhecida pela sua cor verdejante, o que transmite calma e serenidade, é a maior, com uma extensão de superfície de 759 km², com 65 Km de comprimento e 16 km² de largura máxima; é também a mais populosa do Arquipélago, e considerada a ilha mais diversificada. Nela se situa a sede da presidência do Governo Regional dos Açores.

A ilha Terceira tem uma superfície de 381,96 km², com 29 km de comprimento e 17,5 km de largura máxima, sendo a segunda ilha mais populosa do arquipélago. Tem dois concelhos, o da Praia da Vitória e o de Angra do Heroísmo. O Projeto assinalado vai ter maior relevância nesta ilha, uma vez que promete fomentar o crescimento económico da ilha Terceira. É conhecida por ilha lilás, tendo sido o centro cultural de todo o arquipélago. Tem um nome histórico, por ter sido a terceira ilha do arquipélago a ser descoberta. Para além disso, é «*caracterizada pela vasta atividade cultural, pelo modo de vida das suas gentes, gastronomia e tradições. Uma das suas cidades, Angra do Heroísmo, está classificada como Património Mundial da UNESCO, desde 1983. As principais atividades a realizar na Terceira são o geoturismo, o golfe, os passeios de barco, a pesca lúdica, o mergulho, a observação de cetáceos e os passeios pedestres*¹³¹». É a sede Vice-Presidência do Governo Regional. O Faial, considerada a ilha azul é a terceira mais populosa, e nela localiza-se a Assembleia Regional.

¹³¹ Fonte: Centro Histórico de Angra do Heroísmo.

3. SISTEMA POLÍTICO E ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A RAA já era desde 2 de Abril de 1976, data em que entrou em vigor a conhecida lei fundamental, a CRP, reconhecida como região autónoma, e com poderes para apresentar e demonstrar política e administração próprias, relevado uma das maiores e mais «*profundas inovações*¹³²» abrangidas pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional, ou seja, o ordenamento jurídico português.

A este propósito, refira-se que é através da CRP que a RAA é reconhecida, pela primeira vez, nacionalmente, como uma região dotada de poderes políticos, administrativos e legislativos próprios e em conformidade com o Governo Central, como sugere os artigos 5.º e 6.º, 225.º e seguintes da CRP.

Nos números 1.º e 2.º do artigo 5.º da CRP, afirma-se logo qual a parte territorial de Portugal, abrangendo assim a RAA, ao referir que «*Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira*», e, ainda, define uma «*extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos*». Portanto, a RAA e RAM foram consideradas, pela primeira vez, parte inclusiva do território português, como também toda a extensão marítima que rodeia os dois arquipélagos, denominada por Zona Económica Especial.

Paralelamente, no artigo 6.º da CRP, que é o mais importante texto constitucional para a RAA, afirma-se, no número 1, o seguinte «*[o] Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública*», deste modo, a doutrina¹³³ reconhece que o Estado português é um estado unitário, que do qual fazem parte as duas regiões autónomas¹³⁴, descritas no artigo 5.º da lei fundamental.

¹³² Conceito de «*Autonomia Regional*», in Estudos de Direito Regional, de M. Salema.1997, p. 53.

¹³³ . Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo III, 1998, pp. 300 e ss.; e D. Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 2006, p. 677.

¹³⁴ M. L. Amaral, este elenco de Regiões Autónomas é fechado e rígido (A Forma da República, 2005, p. 371).

Assim, a RAA e a RAM estão dotadas de poderes legislativos, políticos e administrativos regionais, que lhes respeita a si, mas nos limites em que lhes é imposto, ou seja, em conformidade com os poderes políticos, legislativos e administrativos propostos pelo Governo Central, possuindo autonomia própria, e conforme a Portugal.

Ademais, e já o n.º 2 do mesmo artigo, salienta-se que «[o]s arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio», dando-lhes, por conseguinte, um certo poder próprio, ou seja, foi-lhe permitido constituir um estatuto próprio, dotado de poderes legislativos, políticos e administrativos, regulando-o em conformidade com o povo ou com a sociedade regional que o detém, sendo o estatuto da RAA, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Deste modo, a partir de 1976, a RAA, por assim dizer, gozava de um estatuto próprio com um regime político-administrativo seu, referindo-se nele que a RAA possui um Governo próprio e ainda uma Assembleia Legislativa¹³⁵.

O governo é denominado por Governo Regional, e a par com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, é um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, Para além disso, é «órgão executivo de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional, sendo constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, onde se incluem Vice-Presidentes e Subsecretários Regionais, com tomada de posse perante a Assembleia Legislativa», ou seja, é o órgão superior da administração regional.

Saliente-se que o Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa e o seu Presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais. Os membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Representante da República, sob proposta do respetivo Presidente, como está previsto no 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

A RAA possui poder tributário, em que os impostos aplicados na RAA divergem dos impostos aplicados em Portugal Continental; também tem o poder de realizar um orçamento regional, de adotar um plano de desenvolvimento económico e social para a Região Autónoma; de possuir o direito de participar em negociações e tratados internacionais, os quais digam respeito e

¹³⁵ Constituição da República Portuguesa, Título VII, Regiões Autónomas, Regime político-administrativo dos Açores, nos artigos 225.º e ss.

valorizem a RAA; de legislar diversas matérias políticas, tais como, a matéria do ambiente, do ordenamento do território, das infraestruturas, da indústria, da energia, da matéria do setor primário, como a agricultura, as pescas, o mar e recursos marinhos; e a do setor terciário, como o comércio e turismo¹³⁶.

Figura 24. Quadro - Sistema Político Regional

BANDEIRA	
PRINCIPAIS CIDADES	Ponta Delgada ¹³⁷ Angra do Heroísmo ¹³⁸ Horta ¹³⁹
PRESIDENTE REGIONAL ¹⁴⁰	Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro (2012-2020) (com 2 mandatos) Dr. José Manuel Bolieiro (2020-2024)
REPRESENTANTE DA REPÚBLICA	Dr. Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA RAA	Dr.ª Ana Luísa Pereira Luís
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA	Ano de 1895
AUTONOMIA POLÍTICA	Ano de 1976
WEBSITE GOVERNAMENTAL	www.azores.gov.pt
POPULAÇÃO	246.102

Fonte: Portal Açores, disponível em <https://portal.azores.gov.pt/>.

O caso em questão analisa um Projeto a incrementar na RAA, que por se tratar de uma

¹³⁶ Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro de 2009.

¹³⁷ Presidência e Vice-Presidência do Governo Regional; Secretaria Regional da Presidência; Subsecretaria Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa; Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos; Secretaria Regional da Economia.

¹³⁸ Representação da República; Secretaria Regional da Educação e Formação; Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social; Secretaria Regional da Saúde.

¹³⁹ Assembleia Legislativa; Secretaria Regional da Agricultura e Florestas; Secretaria Regional do Ambiente e do Mar; Subsecretaria Regional das Pescas.

¹⁴⁰ Devido às eleições de 25 de outubro de 2020, haverá mudança do Governo Regional dos Açores, no entanto não houve posse.

região autónoma e com poderes legislativos, políticos e administrativos próprios, terá de ser apresentado ao Governo Central e à Comissão Europeia, por parte do Governo Regional e em conjunto com o Governo Regional.

4. CONCEITO DE REGIÃO ULTRAPERIFÉRICA

Como sabemos, Portugal tem dois arquipélagos, os Açores e a Madeira, considerados regiões ultraperiféricas, de acordo com o artigo 349.º do TFUE.

Informe-se que uma região ultraperiférica está distinguida no artigo 349.º do TFUE, citando que

tendo em conta a situação social e económica estrutural da Guadalupe, da Guiana Francesa, da Martinica, da Reunião, de Saint-Barthélemy, de Saint-Martin, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns. Quando as medidas específicas em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu. As medidas a que se refere o primeiro parágrafo incidem designadamente sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União. O Conselho adotará as medidas a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

Deste modo, foi o referido Tratado que institui o princípio solidário, ao reconhecer as regiões ultraperiféricas e as suas especificidades, na Comunidade Europeia. Com efeito, o legislador adaptou medidas que permitem estas regiões ultraperiféricas da UE obter um alcance económico e social, admitindo a sua vertente prejudicial ao desenvolvimento económico e social, e reconhecendo «*características excecionais das regiões ultraperiféricas e confere-lhes um estatuto especial*». O que demonstra, a título de exemplo, a fragilidade destas regiões,

durante a crise financeira e económica de 2008, que adicionou dificuldades ao desenvolvimento social e económico destas regiões ultraperiféricas, apresentando um maior número em deficiências estruturais, havendo um desequilíbrio, tanto a nível de rendimento *per capita*, como no deficiente valor de balanços comerciais e do setor públicos. Portanto, a condição de ultraperiferia da RAA, reconhecida também pela CRP, concede, assim, *«um estatuto especial, no tocante à concessão de auxílios com finalidade regional, para as ajudar a ultrapassar as suas desvantagens específicas — afastamento, insularidade, pequena dimensão, relevo e clima difíceis, dependência económica de um número reduzido de produtos»*, o que resulta na concessão de auxílios de estado, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º do TFUE, citando-se que os auxílios de estado podem também ser compatíveis com o mercado comum, se se tratarem de *«auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.o, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social»*.

5. PROJETO DE CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DOS AÇORES

5.1. INTRODUÇÃO

O Projeto trata-se de um plano ou Projeto concetual, que ainda não foi aplicado, sendo apenas repostado em relatórios de gestão de uma empresa pública¹⁴¹, pelo que não foi apresentado ao Governo.

Contudo, embora se seja um Projeto ou plano de simulação, questiona-se o seu propósito, e as suas finalidades - o que se trata neste Projeto? Qual a sua importância para a RAA? Em que medida será um contributo para o desenvolvimento económico da Região?

Na realidade, trata-se de um Projeto relativamente recente, criado no ano 2015, concebido apenas na ideia de criar uma Zona Franca nos Açores, ou melhor, um Azores Business Centre.

Este conceito já fora utilizado num relatório do ano 2018, concluindo-se que este Projeto teve a participação de uma entidade regional, de grande importância a nível regional, a SDEA e num plano criado por diversas direções regionais, denominado por PRETT.

¹⁴¹ Empresa denominada por Sociedade para Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER.

5.2. SDEA

Em que consiste esta entidade? Que contributos pode oferecer à RAA?

A SDEA é uma sociedade de âmbito público, sendo uma pessoa coletiva de direito público, criada em 2013, e visa promover a revitalização da RAA, ao implementar diversos projetos e planos de fomentação da economia e do turismo na RAA, que são apresentados anualmente em relatórios de gestão, sendo, por conseguintes, neles que surge o projeto para a criação de um Centro Internacional de Negócios dos Açores.

Todavia, esta sociedade não trata apenas de projetos futuros para a economia da RAA, já que é a responsável pela promoção de incentivos, tais como os programas de Competir +, Loja +, e SIDART, aos quais se juntam incentivos a nível de benefícios fiscais e contratuais, para empresas que invistam nos Açores, sendo que estes *«benefícios fiscais revestem a forma de: Dedução à coleta de Imposto sobre o IRC, até à concorrência de 90% da mesma; Isenção ou redução do IMI; Isenção ou redução do IMT»*¹⁴².

Portanto, a SDEA é uma sociedade com natureza empresarial, assumindo uma parte fulcral, no que respeita à conceção, à execução de políticas de estímulo e de desenvolvimento de empresas regionais.

Por tudo isto, a SDEA fomenta a competitividade e produtividade dos serviços e da produção regionais, e, ao mesmo tempo, atua na promoção de um plano de atratividade para a RAA, com o objetivo de captar mais investimento externo. Para além disso, apresenta estratégias empresariais para a criação de emprego, havendo, assim, mais postos de trabalho. Simultaneamente, proporciona condições favoráveis à exportação de produtos regionais pelo mundo, e promove a inovação e o empreendedorismo regional.

Registe-se que a SDEA atua e desenvolve-se nos seguintes domínios de intervenção: o apoio ao desenvolvimento empresarial; à *«promoção de políticas dirigidas ao contexto empresarial»*, à *«promoção das exportações e internacionalização»*; à *«promoção da Inovação e do empreendedorismo»*; à *«promoção de estratégias empresariais de criação de emprego»*; e, por fim, atua na *«captação de investimento externo»*¹⁴³. Deste modo, contribui para a criação um ambiente facilitador e propício à iniciativa privada empresarial, ao proporcionar o progresso fundamental e estrutural à economia açoriana, advogando, assim, um papel extremamente estratégico para as empresas regionais. Efetivamente, ao proporcionar o progresso fundamental para as

¹⁴²Disponível no [sítio eletrónico https://www.sdea.pt/userFiles/FichaResumoBeneficiosFiscaisRegimeContratual.pdf](https://www.sdea.pt/userFiles/FichaResumoBeneficiosFiscaisRegimeContratual.pdf).

¹⁴³ Disponível no sítio eletrónico <https://www.sdea.pt/index.php?op=16>.

empresas regionais, desenvolve, por consequência, a economia da RAA. Portanto, compete a esta entidade publicitar a cultura empresarial e financeira, e a consecutiva melhoria da qualidade de vida do povo açoriano, uma vez que favorece a promoção e a valorização da RAA, a nível nacional e internacional.

Deste modo, a nível do Projeto de criação do CINA, ou *Açores Business Center*, esta sociedade afirmou e fundamentou os aspetos para a criação desta Zona Franca dos Açores, criada propositadamente na ilha Terceira.

5.3. CONCETUALIZAÇÃO DO PREIT

Em que consiste este plano? Qual a sua importância para a RAA?

Foi criação do GR, com a colaboração da SDEA, da DRT e DRC, e representa um novo plano de animação turística e económica para a ilha Terceira.

O PREIT tem *«especial ênfase na promoção do património cultural e arquitetónico terceirense», ao pretender impor medidas de âmbito financeiro e turístico, através da promoção de novas atratividades, não só a nível financeiro como também a nível turístico». Saliente-se que a sua conceção foi motivada por um comunicado feito pela Administração dos EUA ao Governo Português, em novembro de 2012, cuja intenção era a de reduzir significativamente a presença militar e civil, dos que estavam alojados e exerciam funções, na dita e conhecida Base das Lajes. Acresce o facto de se manter as prerrogativas de utilização idênticas às que existiam em 1995, ao Abrigo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os EUA¹⁴⁴, ou seja, esta medida imposta a Portugal, tinha o intuito de reduzir militares e famílias americanos a residir na zona da Base das Lajes.*

Na sequência desta imposição, o GR assegurou constantemente contactos com os EUA, junto ao Congresso, numa ação política, não só de contestação à decisão da Administração dos EUA, como também na expectativa de minimizar ou até de reverter a situação consequente. A este propósito, diga-se que o GR sempre se mostrou disponível para promover esforços e ponderar sobre as *«valências ou utilizações pelos EUA das facilidades e infraestruturas existentes na Base das Lajes para outros fins, incluindo a articulação com o Porto da Praia da Vitória»*, o que permitiu, posteriormente, criar e adotar legislação, desde da lei orçamental de defesa dos EUA dos anos 2014 e 2015, até à lei da defesa de EUA, que aprovou um *«novo estudo e uma reflexão mais apurada por parte da estrutura militar quanto às capacidades da Base das Lajes, no contexto das infraestruturas militares»*, tanto para os EUA como para a Europa.

Simultaneamente, no que se reporta ao foro político e diplomático, o GR, em articulação com Executivo Regional, e em conjunto com o Governo da República, sentiram a necessidade de criar este Plano de Revitalização Económica, o PREIT, para o aplicar na Base das Lajes.

¹⁴⁴ Decreto do Presidente da República n.º 38/95 de 11 de outubro.

Por fim, a 8 de Janeiro de 2013, face à investida da Administração dos EUA, enunciando o cumprimento da decisão da Administração dos EUA, no Departamento de Defesa e da Embaixada dos EUA em Lisboa, em que confirma que se iria *«implementar o plano de redução da sua presença militar e civil na Base das Lajes, nos mesmos termos do que havia anunciado em novembro de 2012»*, não permitindo, assim, a simples aceitação do GRA da decisão imposta pela Administração dos EUA.

Assim, com a desfecho da decisão política e diplomática aprovada pelos EUA, resultaram diversas consequências não só para o GR como também para o Estado Português, o que, mais tarde, acabou por motivar o GR a trabalhar internamente com entidades que representam a ilha Terceira, tais como as duas únicas CM existentes na ilha, a CM de Praia da Vitória e CM de Angra do Heroísmo; a Câmara de Comércio de Angra do Heroísmo e o Conselho da ilha Terceira. Saliente-se que, em conjunto, decidiram formular e concetualizar um plano integrado, do qual emanasse um conjunto de medidas, com a finalidade de dar resposta aos legítimos interesses da Região, e, em especial, à população terceirense, que foi a que mais sofreu com a referida decisão. Deste modo, deteve-se como objetivo criar medidas *«de proteção social dos trabalhadores e das suas famílias, de mitigação dos impactos sobre a economia da ilha e de valorização económica futura dos concelhos da Praia da Vitória e de Angra do Heroísmo»*, consolidando-se a relação bilateral existente entre o GR e os EUA, e até mesmo Portugal e os EUA, para que, no futuro, não exista mais outra decisão, por parte dos EUA, com fortes consequências económico-financeiras para a RAA.

Portanto, as medidas do PREIT apresentam como forma prioritária e gradativa, o intuito de promover a economia e o turismo da RAA, ao aplicar medidas como:

- a) Portaria n.º 16/2015 de 6 de fevereiro de 2015, que promove a *«isenção de taxas e custos de para atividades económicas na ilha Terceira, nomeadamente as relacionadas com as atividades marítimo-turísticas»*;
- b) Portaria n.º 15/2015 de 6 de fevereiro de 2015, que insere a *«[r]edução em 5% do valor das taxas aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes»*;
- c) Portaria n.º 17/2015 de 6 de Fevereiro de 2015, com intuito de reduzir *«75% do valor das tarifas aplicáveis no Porto da Praia da Vitória, à carga da ilha, nos primeiros 3 anos, e de 50% nos 3 anos seguintes, e, no que respeita às tarifas aplicáveis à descarga na ilha, a aplicação de uma tarifa que assegure um valor 10% inferior ao mais baixo que é praticado no sistema portuário»*;
- d) Portaria n.º 14/2015 de 6 de fevereiro de 2015, que institui a *«[i]senção total*

das licenças de exploração turística de observação de cetáceos até 31 de dezembro de 2017»;

e) *Taxas referentes à emissão e renovação daquelas licenças para as «embarcações que operem a Zona C), quando as empresas que as utilizem estejam sedeadas na ilha Terceira»;*

f) *Portaria n.º 12/2015 de 6 de fevereiro de 2015, que insere o «programa de Apoio à Restauração e Hotelaria para a Aquisição de Produtos Regionais»;*

g) *Portaria n.º 13/2015 de 6 de fevereiro de 2015, «[s]istema de apoio à promoção de produtos originários da Região Autónoma dos Açores»;*

h) *Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2015 de 12 de fevereiro de 2015, que refere que os «[b]enefícios fiscais para Projetos de investimento em unidades produtivas consideradas relevantes para a ilha Terceira foi considerada como área geográfica específica para efeitos de aplicação da Majoração de 50% no benefício fiscal (dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), e até à concorrência de 90% da mesma, da importância de 30% das aplicações relevantes do Projeto efetivamente realizadas) previsto na alínea a) do n.º 1, artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A, de 27 de junho»;*

i) *Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2015 de 12 de fevereiro de 2015;*

j) *Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2015 de 12 de fevereiro de 2015, onde é «prorrogado os estágios, para o período de 11 meses, do programa «ESTAGLAR L e ESTAGLAR T, que se encontrem a decorrer na Ilha Terceira»;*

k) *Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/A de 2 de março de 2015, que promove «[r]edução de 50% do valor mínimo de investimento para o Projeto ser considerado de interesse regional (PIR), ou seja, passa para um valor igual ou superior 2,5 milhões de euros»;*

l) *Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A de 26 de março de 2015, que promove a «[r]edução do valor (2.000.000,00€ para 1.000.000,00€) de investimento considerado necessário para que os Projetos em unidades produtivas situadas na ilha Terceira e que criem emprego, sejam consideradas relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual»;*

m) *Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A de 8 de abril de 2015, que tem com o objetivo de «[m]ajorar em 10% o incentivo não reembolsável de quatro Subsistemas do COMPETIR+ para Projetos que sejam realizados na ilha Terceira, criem*

postos de trabalho e cuja candidatura dê entrada até 31 de dezembro de 2019».

6. PROJETO DE CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DOS AÇORES

Qual o intuito de implementar este Projeto para criação de uma Zona Franca dos Açores? Porquê este Projeto? Qual a sua importância para a economia dos Açores?

Estas são as questões pensadas para a criação de um Centro Internacional de Negócios dos Açores, ou *Açores Business Centre*. Foi um Projeto fundamentado por uma entidade de direito público e contou com um plano valorizado pelo GR, pois, no futuro, proporcionará um fomento da economia da ilha Terceira, e, conseqüentemente, para toda a Região açoriana.

Então, esta «*Zona Económica Especial*», desenvolvida no concelho da Praia da Vitória, precisamente na área envolvente do porto até aeroporto na Praia da Vitória, surge com o objetivo de fomentar o crescimento económico-financeiro da ilha, face às medidas implementadas pela Administração dos EUA, em novembro de 2012, e aos conseqüentes constrangimentos provocados pela saída dos militares e dos seus familiares da ilha Terceira.

Neste sentido, o Projeto de Criação de um Centro Internacional de Negócios dos Açores, ou *Açores Business Centre*, foi realizado e fundamentado em dois relatórios de gestão¹⁴⁵ da sociedade, SDEA.

Desta forma, surge na sequência de uma medida do PREIT, que originou uma parceria com uma empresa estrangeira, a Ernst & Young, com o intuito de criar e concetualizar o plano fiscal, ou seja, o regime fiscal deste futuro CINA, proporcionando, assim, e em conjunto com o SDEA, a criação de um regime fiscal assente em benefícios fiscais específicos de diversa natureza, como também proporcionar um conjunto de condições favoráveis ao desenvolvimento de atividades económicas, direcionadas às empresas e aos serviços regionais, e que fundamentará, através da sua natureza institucional, como logística e operacional.

Ou seja, o que se pretende para esta zona económica é que esteja delimitada a uma área confinada entre o porto da Praia da Vitória e o aeroporto da Praia da Vitória, como se pode constar nos seguintes mapas.

¹⁴⁵ Relatórios de gestão de 2015 e de 2018.

Figura 27. Mapa Ilha Terceira, com Indicação da Localização do CINA



Fonte: Google Maps

Com o fundamento de criar condições de âmbito fiscal, institucional, operacional e logístico, a fim de favorecer o desenvolvimento económico, principalmente no que se reporta às atividades económicas das empresas que estarão delimitadas à referida área e que nela irão operar.

Como se trata de uma zona económica especial, a Azores Business Centre, irá operacionalizar em três clusters, sendo estes: o industrial e comercial; o de Serviços; o de Transportes.

Especificando, o Cluster dos Transportes irá tratar do «*registo internacional de navios e um registo internacional de aviões*»; enquanto no Cluster de Serviços serão «*desenvolvidas atividades relativas à prestação de serviços e outras que não tenham por objeto, predominantemente, os bens tangíveis*»; por fim, no Cluster industrial e comercial, serão «*desenvolvidas atividades de produção, transformação de bens, logística e outras que tenham, predominantemente, por objeto os bens tangíveis*».

Deste modo, as entidades que operam no Centro Internacional de Negócios dos Açores, usufruem de um conjunto de benefícios a nível fiscal, já que se pretende obter

- a) uma taxa reduzida de IRC, com isenção de derramas municipais e estatais aplicáveis aos rendimentos obtidos fora de Portugal;
- b) a criação de um incentivo para o reinvestimento na atividade de lucros elegíveis, por via de um diferimento parcial do pagamento do IRC até ao momento da realização de operações de distribuição de lucros aos sócios (ou operações com efeito económico equivalente);
- c) a previsão de um meio alternativo para eliminação da dupla tributação jurídica relativamente a rendimentos obtidos no exterior de Portugal;
- d) incentivos para atividades de transporte internacional desenvolvidas no âmbito dos registos internacionais de navios e aviões.

Paralelamente, registe-se o objetivo de estimular o incremento da atividade de novos negócios, uma vez que este Projeto do CINA permitirá a cooperação entre as entidades públicas e as privadas, para além dos agentes económicos.

Para além dos incentivos criados, e no que se refere ao tema fiscal, também houve a necessidade de criar incentivos de natureza fiscal. Neste sentido, o que se propõe é a existência de uma *one stop shop*, que a criação de um balcão único, que serve múltiplos serviços, propício a condições de vanguarda por ser necessário um serviço básico de *business support*, no qual poderão ser realizados contratos de âmbito fiscal, ou não, de acordo com competências tributárias locais.

O que se tem visto é que, ao longo do ano 2018¹⁴⁶, se tem dado aso à continuidade do desenvolvimento deste Projeto, uma vez que, desde 2015, houve mudanças legislativas bem significativas na RAA, devido aos Orçamentos Regionais dos anos 2015 até 2018, sem esquecer a atualização do enquadramento fiscal ABC.

Assim sendo, mesmo que tenha aumentado o crescimento económico dos Açores, em especial o da ilha Terceira, ainda não pode prever os estragos que a medida da Administração dos EUA provocou ao retirar militares e familiares americanos da ilha Terceira. Portanto, esta proposta da SDEA e do PREIT, e apresentada ao GR, vai submeter medidas de carácter inovador, o que proporcionará mais atratividade, no setor privado, e mais competitividade para outras jurisdições, bem como outros auxílios de estado e paraísos fiscais, o que potenciará um aumento desejável para a atividade

¹⁴⁶ Relatório da SDEA, 2018.

económico- financeira e política, sem afetar a atual estabilidade fiscal, ou seja, a estabilidade da receita fiscal da RAA.

Portanto, para a elaboração desta proposta de Lei, que terá de ser apresentada à Assembleia da Regional e aprovada na mesma, acabando por ser também apresentada na Assembleia da República para aprovação do Projeto. E, ao levar-se a proposta para a CE, cria-se um regime de auxílio de estado, sob a forma fiscal, uma vez que é uma forma legal de se obter benefícios fiscais e, ainda, de se alcançar melhor atratividade entre os investidores, promovendo-se o crescimento económico. Como já foi referido, este Projeto deverá passar por várias etapas, até que seja implementado. E por ser, ainda, apenas um Projeto, deverá ser aperfeiçoado, pelo que a presente dissertação dará também o seu contributo neste sentido,

Sublinhe-se que o problema principal deverá incidir no facto de só serem concebidos auxílios de estado aos países pertencentes à comunidade europeia, à UE, quando os mesmos acabam de entrar na comunidade, ou seja, se um país, ao entrar na comunidade europeia, apresentar a proposta para a concessão de um auxílio de estado, este pode ser concedido mais facilmente.

Agora, como se sabe, Portugal entrou para a comunidade europeia, juntamente com Espanha, no ano de 1986, tendo o Projeto sido criado em 2015, o que, cronologicamente, está muito longe de poder ser ponderado. Contudo, e dada a situação de um país sair da EU, como se vê a situação do BREIXT, abrirá a porta à possibilidade de se poder submeter esta proposta à Comissão Europeia. Como também a situação de pandemia de COVID-19, pode determinar uma possibilidade de concessão de auxílio de estado.

Outro aspecto a considerar é o porquê de se investir neste Projeto.

A RAA é uma região insular, com autonomia própria, que se encontra geometricamente numa posição estratégica, se se tiver em conta outros arquipélagos, como é o caso da RAM. Com efeito, a RAA localiza-se precisamente no meio do Oceano Atlântico, com uma posição geoestratégica ímpar, entre a Europa e a América do Norte. Para além disso, possui uma abundância de recursos marinhos, naturais, obtendo vantagens quanto a determinadas explorações como agropecuária e dos lacticínios, e proporciona condições favoráveis ao turismo, aumento-o significativamente.

Então, por que não investir num Projeto que poderá mais tarde dar rentabilidade à ilha Terceira, e consequentemente, à RAA, já que, deste modo, o arquipélago dos Açores poderá ser visto, não só como ponto de turismo, mas também como fonte de negócio e

de investimento, por possuir diversos benefícios fiscais e um sistema de incentivos sem paralelo.

Para além disso, na ilha Terceira, continua a haver o programa militar dos EUA, embora mais reduzido, e a base possui equipamentos e infraestruturas suficientes para que as empresas lá se possam instalar. Para além disso, será uma mais-valia poder utilizar um dos serviços mais importantes de uma Zona Franca, que é o poder de registar navios e aviões. Ora, o que não falta todos os dias, na base das Lajes, é o aterrar e o estacionar de aviões americanos, como também a construção de aviões de guerra, os caça, pelo que se poderá proporcionar um meio de registo mais facilitado. Para além disso, atracam, no porto militar e no porto da Praia da Vitória, barcos americanos e de outras nacionalidades. Por que não utilizar esta vantagem para os registar?

E por que não utilizar o sistema majorado de benefícios fiscais, em nível de IRC, para as empresas que decidam lá ter sua sede, ou que se pretendam instalar nestas infraestruturas?

Também na ilha, bem como nas restantes oito, há um conjunto vasto de instalações e de infraestruturas, que vão desde aeroportos, portos, estradas e parques tecnológicos, rede de transmissão de alta velocidade que liga a RAA ao resto do mundo, o que constitui um apoio importante à atividade empresarial e à atividade de investigação.

«Para além da sua natureza deslumbrante e riqueza cultural e histórica, os Açores são também uma região com um elevado nível de segurança e estabilidade política e social».

7. ECONOMIA DA RAA

Para caracterizar um pouco a economia da RAA, é necessário prever quais são os pontos essenciais em que a mesma assenta.

Neste sentido, de acordo com a adesão de Portugal, em conjunto com as duas regiões ultraperiféricas, a RAM e RAA, em 1986, a região açoriana foi uma das que mais beneficiou de diversos fundos monetários providenciados pela EU.

Deste modo, os fluxos monetários provenientes desses fundos, destinados às entidades públicas e privadas, serviram, essencialmente, para ajustar e desenvolver a economia da RAA, já que era a região mais pobre, na altura, de Portugal; melhorar o emprego existente na RAA e, ainda, permitir o acesso a oportunidades de emprego, conseguido com a redução das disparidades a nível laboral como também através da promoção da inclusão social; obter apoio à política comum das pescas; obter apoio e promoção ao desenvolvimento rural existente; conseguir um maior desenvolvimento sustentável, permitido através de ações de domínio transeuropeias de transporte e do ambiente.

Para tal, a RAA beneficiou de transferências financeiras de fundos como: FSE, FEDER, FEOGA-O, FEADER, FEOGA-G, FEAG, IFOP, FEP, e do Fundo de Coesão. Consistem em instrumentos de apoio financeiro, dados pela UE, no âmbito da execução de algumas políticas praticadas e descritivas pela EU- Social, de Coesão, Agrícola Comum e de Pescas Comuns.

Sendo assim, a RAA sempre beneficiou de fundos monetários para aumentar e alterar a estrutura da economia açoriana, pois, numa fase anterior à entrada de Portugal na comunidade europeia, detinha uma economia muito precária, com um consumo interno e sem alterações, baseado na comercialização da laranja, do trigo e nas pescas, sendo inexistente, naquela altura, a cultura do gado. Portanto, a economia da RAA era alimentada, principalmente, pelo setor primário, transformando-se, assim, numa das regiões mais pobres de Portugal. Com efeito, os setores de atividade predominantes eram o primário, e, de seguida, o terciário, sendo o da indústria e da construção cada vez mais reduzidos.

Note-se que o que mais tarde veio a impulsionar a economia da RAA, e em particular a ilha Terceira, foi o acordo estabelecido entre Portugal e os EUA, para a criação de uma zona do aeroporto para apoio militar americano. Ou seja, foi criada, através deste acordo, uma zona na Praia da Vitória, denominada Base das Lajes, que seria constituída por um aeroporto, porto e infraestruturas, destinada apenas ao uso de militares, trabalhadores e famílias americanas, o que impulsionou, mais tarde, o aumento do emprego e da economia

locais da ilha, e, conseqüentemente, da Região.

O problema pôs-se, como já foi referido, com a aplicação da medida que a Administração dos EUA impôs a Portugal, em particular ao GR, de reduzir o número de militares, trabalhadores e famílias na Base das Lajes, evidenciando o seu retorno para os EUA, o que criou impactos negativos na economia da Terceira, em particular no concelho da Praia da Vitória. Com efeito, verificou-se a redução da quantidade de postos de trabalho indiretos e diretos da população que estava na Base das Lajes, o que se estimou numa redução de 25%, no que concerne à economia local, acrescido de prejuízos nas rendas de imóveis e no impacto na aquisição de bens e serviços, para além da destruição de rendimento de empregos indiretos e diretos associados a este processo, como se pode verificar nas tabelas seguintes.

Figura 28. Tabela de Impacto Económico Financeiro

IMPACTO ECONÓMICO-FINANCEIRO EM 2015-2016		
VALORES ANUAIS EM M€	IMPACTOS FINANCEIROS DA ILHA TERCEIRA	IMPACTOS ECONÓMICOS NA RAA TOTAL
Redução de trabalhadores portugueses	-11,9€	- 9,6€
Redução dos trabalhadores norte-americanos	14,4€	17,4€
Redução da atividade na Base	18,9€	22,9€
Total	-45,2€	- 49,9€

Fonte - PREIT

Figura 29. Tabela de Impacto nos Empregos Locais

IMPACTO NOS EMPREGOS LOCAIS		
	DIRETOS – EMPREGO A PT	INDIRETOS-MÉT. PIB/EMP
Redução dos trabalhadores portugueses	- 500	- 267
Redução dos trabalhadores norte-americanos	n/a	- 187
Redução da atividade na Base	n/a	- 640
Total	- 500	- 1445
--> 793 é o número de trabalhadores portugueses ao serviço do destacamento americano na Base das Lajes, à data de outubro de 2014, avançado pela Com. Rep. dos Trabalhadores		
--> Redução de 500 efetivos foi o número avançado pelo Embaixador dos EUA em Lisboa e pelo DoD		

Fonte - PREIT

Figura 30. Tabela de Taxa de Desemprego em 2015

Incremento à taxa de desemprego regional ¹⁴⁷	+ 15,4%
Incremento à taxa de desemprego, ao nível de ilha ¹⁴⁸	+ 55%

Fonte - PREIT

¹⁴⁷ Com base no nº de desempregados na RAA, a 15/01/2015.

¹⁴⁸ Com base nos nºs de inscritos na Agência de emprego de AH, à data de 15/01/2015.

Figura 31. Tabela Impacto Total no PIB

IMPACTO TOTAL NO PIB LOCAL-2015		
Valores anuais em M€	ILHA TERCEIRA	AÇORES
Redução dos trabalhadores portugueses	-1,2%	-0,3%
Redução dos trabalhadores norte-americanos	-2,1%	-0,5%
Redução da atividade na Base	-2,8%	-0,6%
Total	-6,1%	1,4%

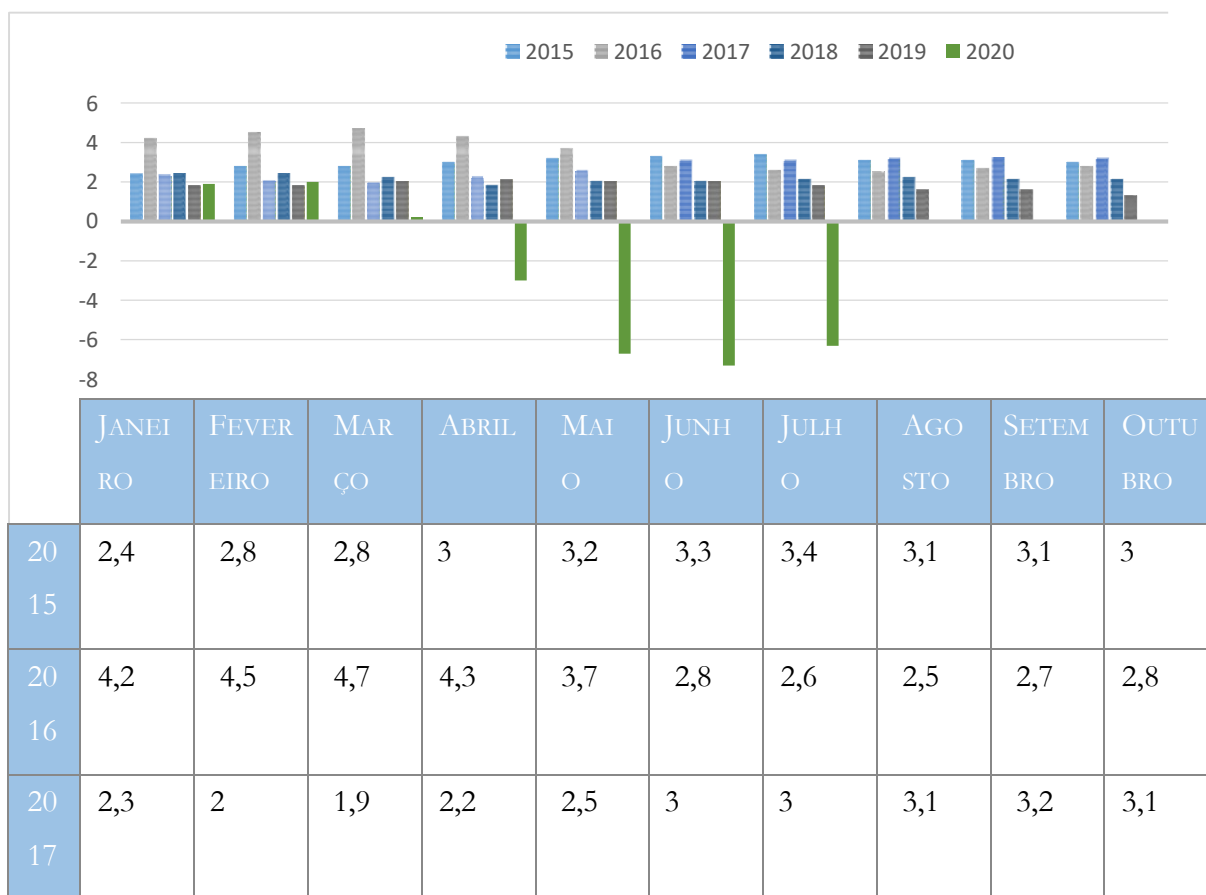
Fonte - PREIT

As medidas implementadas pela Administração dos EUA tiveram um grande impacto negativo, e significativo, na ilha Terceira, mas também nos resultados dos Açores, dado que provocou o aumento da taxa de desemprego, local e regional, desacelerando o processo de desenvolvimento da ilha e da RAA.

Contudo, analisando-se os níveis de 2019, verifica-se que têm sido majorados, uma vez que, durante quatro anos, houve diferenças significativas a nível regional e local. Sublinhe-se que a entrada de duas novas companhias aéreas low cost no espaço aéreo açoriano, fazendo viagens de São Miguel e da Terceira para Lisboa, Porto ou Faro, e vice-versa, não restringindo apenas à companhia aérea existente, SATA, contribuindo para o aumento da economia da RAA. Portanto, com a entrada deste novo modelo, um dos ramos, quase esquecido, o turismo, escalou de forma significativa na região, e até mesmo na ilha Terceira.

Para além disso, foi lançado um programa de investimento na RAA, o Invest Azores, criado pelo SDEA, com o intuito de se incentivar a chegada de mais investidores, ao tornar as ilhas mais atrativas financeira e economicamente. Sendo assim, é possível acompanhar a evolução do IAE – Açores, *«indicador compósito coincidente, construído para acompanhar a evolução do estado geral da economia regional no curto prazo, a partir de séries de referência escolhidas como proxy da atividade económica regional»*.

Figura 32. - Indicador de Atividade Económica (IAE) – Açores de 2015 a 2020



Fonte: Boletim de IAE do SREA

Realce-se que os valores são apresentados desde o ano 2015 até ao terceiro trimestre do ano 2019, tendo este indicador apresentado o valor de 1,6 %, inferior ao verificado em julho (1,8%) e ao do mês homólogo do ano anterior (2,2%), registando-se uma relativa descida, em comparação aos meses e anos anteriores.

Em paralelo com os valores de 2020, pode-se observar que a partir de março registou-se uma grande descida de IAE.

Figura 33. Tabela de População Empregada

População empregada 2018-2020			
Género	Homem	Mulher	Total
2018	61 159	49 499	110 658
2.º Trimestre de 2020	60 610	51 912	112 522

Fonte: Boletim do SREA

Figura 34. Tabela de População Inativa

POPULAÇÃO INATIVA (COM MAIS DE 15 ANOS) 2018-2020		
	2018	2.º TRIMESTRE DE 2020
ESTUDANTES	19 331	19 883
DOMÉSTICOS	17 006	13 431
REFORMADOS	21 768	23 469
OUTROS INATIVOS	25 149	30 524
TOTAL DE INATIVOS	83 254	124 147

Fonte: Boletim de emprego do SREA

Verificou-se uma ligeira diminuição de população empregada de género masculino, com ênfase ao crescimento da população empregada do género feminino. Assim, consegue-se ver um aumento de população empregada desde os anos 2018 até ao 2.º Trimestre de 2020, uma vez que, foi implementado diversos projetos de incentivo ao emprego, sendo um deles o ESTIGIAR L e T.

Figura 35. Tabela de População Empregada por Setor

População empregada por setor 2018-2020		
	2018	2.º Trimestre de 2020
Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	12 208	10 777

Indústria, construção, energia e água	17 860	19 408
Serviços	80 590	82 336

Fonte: Boletim de emprego por setor do SREA

Figura 36. Tabela de População Empregada por género

População empregada 2018-2020			
Género	Homem	Mulher	Total
2018	61 159	49 499	110 658
2.º Trimestre de 2020	60 610	51 912	112 522

Fonte: Boletim de emprego do SREA

Quanto à população empregada, valorizou-se os dados de 2018 até ao 2.º trimestre do ano 2020, concluindo-se que o valor da população inativa é elevado. Sem contar com os estudantes, reformados, o valor, no ano de 2018, é de 42.555 (soma dos valores dos domésticos com outros inativos) e, no ano de 2020, é de 43 955, em que, na relação dos dois anos, o valor de 2020 aumentou consideravelmente, com o efeito da pandemia por COVID-19. Em comparação com a população empregada, registou-se um aumento significativo em 2020, passando de 110.658 para 112 522, devendo isso a determinados programas de incentivo ao emprego, destinados a estudantes e a desempregados.

Relativamente aos valores de população empregada por sector na RAA, verificou-se um aumento significativo em ambos os anos, no setor dos serviços, para uma região onde predomina o setor primário, anualmente investido por fundos (subsídios) concedidos pela EU, com predominância da agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca.

8. IMPACTO DA ECONOMIA DOS AÇORES COM FUNDOS EUROPEUS

Os fundos comunitários são instrumentos financeiros instruídos pela UE, com âmbito na execução de algumas políticas europeias, tais como Política Agrícola Comum; a Política Comum das Pescas; a Política Social e a Política de Coesão. Deste modo, mais de metade das verbas da UE são canalizadas para estas políticas, denominadas pelos cinco Fundos Estruturais e de Investimento, os quais, são geridos pela Comissão Europeia e pelos restantes países membros da UE.

Saliente-se que o grande objetivo deste Fundos é a promoção do *«investimento na criação de emprego e numa economia e ambiente europeus sustentáveis e saudáveis»*, centrando-se nos seguintes domínios: investigação e inovação; tecnologias digitais; economia hipo carbónica; gestão sustentável dos recursos naturais; e PME.

Sabendo-se que os Fundos Comunitários são integrados na componente de Despesa do Orçamento Comunitário, a sua repartição pelas diversas rubricas é determinada em *«função das prioridades políticas da União e encontra-se limitada por um acordo plurianual entre o Parlamento Europeu, o Conselho de Ministros e a Comissão Europeia»*, permitindo, assim, enquadrar a atividade financeira, ao indicar qual a composição das despesas previstas pela comunidade europeia, bem como a amplitude máxima de Fundos Comunitários a permitir.

A este propósito, registe-se que os Fundos Comunitários, com especificações relativas a apoio comunitários, estão distribuídos por cinco categorias:

- a) Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER);
- b) Fundo Social Europeu (FSE);
- c) Fundo de Coesão (FC);
- d) Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- e) Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

Assim, o **Fundo Social Europeu (FSE)** está previsto pelo artigo 123.º do Tratado de Roma e pelo Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de Julho de 2006¹⁴⁹, e tem por intuito o apoio a Projetos relacionados com o emprego em toda a Europa, investindo no capital humano europeu (trabalhadores, jovens e pessoas

¹⁴⁹ Diploma que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999.

à procura de emprego).

O **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)** está previsto no artigo 130.º C do Ato Único Europeu, instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de julho de 2006¹⁵⁰, que vem «*promover um desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões da UE*», através do apoio ao desenvolvimento e ajustamento das economias regionais, com o intuito de reconverter as regiões menos desenvolvidas da UE, contribuindo para o financiamento

1. dos investimentos produtivos que contribuam para criar e manter empregos sustentáveis, principalmente através de ajudas diretas ao investimento, sobretudo nas pequenas e médias empresas (PME);
2. dos investimentos em infraestruturas;
3. do desenvolvimento do potencial endógeno, através de medidas que apoiem o desenvolvimento regional e local, e que incluem apoio e serviços a empresas, especialmente PME, criação e desenvolvimento de instrumentos de financiamento tais como capital de risco, fundos de empréstimo e de garantia, fundos de desenvolvimento local, bonificações de juros, trabalho em rede, cooperação e intercâmbio de experiências entre regiões, cidades e intervenientes sociais, económicos e ambientais pertinentes;
4. da assistência técnica, tal como é referida nos artigos 45.o e 46.o do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

O **Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)** está previsto no Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho de 21 de junho de 2005, dividindo-se em duas secções: o FEAGA - Fundo Europeu Agrícola de Garantia, sendo que este último se «*centra na resolução de problemas específicos com que se deparam as zonas rurais da EU*», contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de diversificar as atividades económicas provenientes do setor rural, como também melhorar e aumentar a competitividade nos setores da agricultura e da silvicultura, no setor do ambiente e da paisagem rural, e fomentar a qualidade de vida nas zonas rurais, o que «*contribui para a promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a Comunidade, em complementaridade com as políticas de apoio ao mercado e aos rendimentos da política agrícola comum, a política de coesão e a política*

¹⁵⁰ Diploma que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999

*comum das pescas»*¹⁵¹.

Ademais, o FEAGA¹⁵² tem como objetivo o financiamento de medidas de mercado, em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comunidade, as despesas a seguir indicadas, efetuadas de acordo com o direito comunitário, contribuindo para

- a) as restituições fixadas para a exportação de produtos agrícolas para países terceiros;
- b) as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas;
- c) os pagamentos diretos a agricultores previstos no âmbito da política agrícola comum;
- d) a contribuição financeira da Comunidade para as ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno da Comunidade e em países terceiros, realizadas por intermédio dos Estados-Membros com base em programas.

O **FEOGA** financia as despesas, de forma centralizada, e de acordo o direito comunitário, destinadas

- a) à contribuição financeira da Comunidade para ações veterinárias pontuais, ações de controlo nos domínios veterinário, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, programas de erradicação e de vigilância das doenças animais (medidas veterinárias), bem como ações fitossanitárias;
- b) à promoção dos produtos agrícolas, efetuada diretamente pela Comissão ou por intermédio de organizações internacionais;
- c) a medidas, decididas nos termos da legislação comunitária, e destinadas a assegurar a conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura;
- d) à criação e manutenção de sistemas de informação contabilística agrícola;
- e) a sistemas de inquérito agrícola, incluindo os inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas;
- f) a despesas relativas aos mercados das pescas.

¹⁵¹ De acordo com os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005.

¹⁵² De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005

O **Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)**, ou Fundo Europeu das Pescas – FEP, está descrito no Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, e visa o *«apoio aos pescadores, em adotar práticas de pesca sustentável e as comunidades costeiras a diversificar as suas economias, melhorando a qualidade de vida das populações costeiras»*, com o intuito de

- a) apoiar a política comum das pescas, por forma a garantir uma exploração dos recursos aquáticos vivos e um apoio à aquicultura que assegurem a sustentabilidade nos planos económico, ambiental e social;
- b) promover um equilíbrio sustentável entre os recursos e a capacidade de pesca da frota comunitária;
- c) incrementar o desenvolvimento sustentável da pesca interior;
- d) reforçar a competitividade das estruturas de exploração e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis no sector das pescas;
- e) fomentar a proteção e a valorização do ambiente e dos recursos naturais, quando se relacionem com o sector das pescas;
- f) incentivar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida, nas zonas em que são exercidas atividades no sector das pescas;
- g) promover a igualdade entre homens e mulheres, no desenvolvimento do sector das pescas e das zonas de pesca.

Por fim, o **Fundo de Coesão (FC)** está previsto pelo artigo 130.º D do Tratado de Maastricht, e pelo Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006¹⁵³, no qual *«financia Projetos no setor dos transportes e do ambiente nos países em que o rendimento nacional bruto (RNB) por habitante é inferior a 90 % da média da UE. No período de financiamento de 2014-2020, estes países são: Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Grécia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Portugal, República Checa e Roménia»*. Deste modo, contribui para o reforço da coesão económica e social da Comunidade Europeia, numa perspetiva de promoção do desenvolvimento sustentável, ao garantir um equilíbrio

¹⁵³ Diploma que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94.

adequado relativamente às intervenções da Comissão Europeia e aos restantes EM.

8.1. FUNDOS COMUNITÁRIOS APLICADOS NA RAA

Os Fundos Comunitários são apoios atribuídos aos Estados-Membros da UE, e como Portugal pertence à comunidade europeia, tem alguns apoios vindos da UE. A RAA é uma região insular e ultraperiférica¹⁵⁴, e ao tornar-se numa região menos desenvolvida, aproveitou o facto de a UE estar a atribuir diversos fundos comunitários, sob a forma de subsídios.

Saliente-se que a RAA recebe subsídios desde 1985. Contudo, pode existir ou não um plano feito pela Comissão Europeia, com a cessação de determinados subsídios até dezembro de 2021.

No entanto, tem-se vindo a verificar que uma economia conjunta e subsidiada com fundos, acaba por ser uma economia em défice, uma vez existe uma saturação de subsídios existentes para a economia da região, pelo que é fulcral criar diversos planos regionais de fomento, a nível financeiro, de setores em que existem mais subsídios comunitários, tais como, o agrícola, o da lavoura e o das pescas.

Todavia, sempre foi feita, em campanha eleitoral, a promoção de subsídios para estes setores, o que provoca uma acentuada dependência de fundos, muitas vezes, sem necessidade.

Assim, a ideia de criação do Projeto de Centro Internacional de Negócios dos Açores, sob a forma de auxílio de estado, na forma fiscal, é importante, uma vez que promove um aumento financeiro da região, privilegiando-se a população açoriana, e, em especial, a terceirense, diminuindo-se, por conseguinte, os efeitos nefastos provocados pela saída dos americanos da Base das Lajes.

¹⁵⁴ Conceito de «*região ultraperiférica*» de acordo com o artigo 299.º do Tratado da UE.

9. IMPACTO NA ECONOMIA DOS AÇORES FACE À PANDEMIA DE COVID-19

É notório que todos os países sofreram com o COVID-19, tendo o vírus conseguido abalar o mundo, no que respeita à saúde, ao emprego, às finanças, ao ambiente, à economia, entre outros.

Ora, Portugal também teve severas perdas durante a pandemia de COVID-19, tanto na saúde, como no emprego, embora a área mais afetada tenha sido a da economia.

Primeiro, é impensável para a economia de um país que o mesmo esteja parado, sem qualquer desenvolvimento, e com elevados gastos na saúde.

A RAA também sofreu com o impacto da pandemia. Sabendo-se que somos uma região ultraperiférica, menos populosa, temos défices em várias áreas, sendo a principal é a nível económico. Todavia, com o impacto da pandemia COVID-19, a área que foi igualmente abalada foi a da saúde.

Como no resto do país e do mundo, foi implementado, nos Açores, o confinamento obrigatório para toda a população, permanecendo em trabalho o setor industrial, o primário, o da saúde, e público-administrativo, por forma a garantir os serviços mínimos.

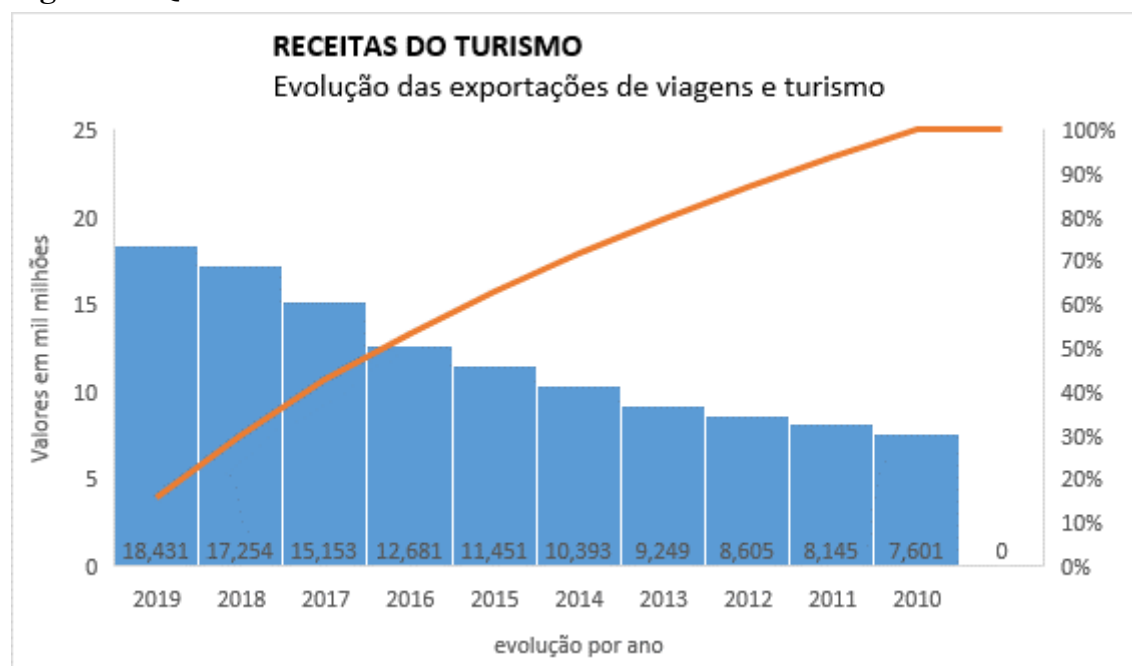
Portanto, segundo o Conselho Económico e Social dos Açores, a situação económica da região é *«preocupante»*, sendo o setor do turismo *«gravemente»* prejudicado, face à situação de pandemia por COVID-19,

A situação económica que se vive nos Açores, não obstante as medidas positivas de âmbito regional já tomadas, é preocupante, já que atingiu gravemente a atividade do turismo, um sector que nos Açores tem um peso muito relevante, com efeitos multiplicadores sobre particularmente todos os outros sectores da nossa economia¹⁵⁵.

No setor do turismo, as exportações de viagens, que continuamente aumentavam, com a pandemia de COVID-19 prevê-se uma grande perda, como se verifica o quadro seguinte.

¹⁵⁵ Nota do Conselho Económico e Social dos Açores, presidido por Gualtar Furtado.

Figura 37. Quadro Receitas do Turismo



Fonte: Banco de Portugal

No entanto, setores como o da produção agrícola, do leite e dos laticínios, do peixe, da construção civil, dos transportes, do imobiliário, entre outros, estavam com uma procura reduzida, o que acabaria por obter menos receitas e menos rendimentos, e «[a] cresce que alguns destes sectores e produtos estão também a ser fortemente penalizados com a quebra da procura externa, resultante da quebra das exportações».

No entanto, foram estes setores que sustentaram um pouco a economia, durante o tempo de pandemia, quando se tornou obrigatório o confinamento. Alguns setores permaneceram em atividade laboral, uma vez que foi necessário garantir serviços mínimos. Também a administração pública permaneceu em atividade laboral, e em teletrabalho, com o intuito de garantir os serviços mínimos e essenciais à população. Com isto, o Conselho Económico e Social assinala uma resposta por parte de UE, uma vez que

resposta da União Europeia a todas as dificuldades já referidas tarda em chegar”, e que as linhas de crédito covid-19 “de responsabilidade nacional, estão muito aquém do esperado e do necessário, em consequência de dificuldades de operacionalização e pelo facto de algumas delas terem esgotado o seu *plafond*, transmitindo ao vice-presidente do Governo dos Açores, Sérgio Ávila, as suas preocupações referentes à economia da RAA.

Tendo em conta a situação preocupante que a região está a atravessar, o Governo dos Açores ponderou e preparou um conjunto de medidas e de contributos para combater o défice económico da RAA, cujo objetivo é o «*de contribuir para a recuperação e transformação social e económica da região nesta nova fase de regresso progressivo à normalidade*», procurando-se uma solução eficaz para a situação económica da região, ao afirmar que

os açorianos ajudam, não só a consensualizar a estratégia para um sustentado relançamento social e económico da região, mas também a potenciar a oportunidade para pensar o futuro dos Açores e das próximas gerações de açorianos.

Neste sentido, estão agendadas 250 medidas económicas para a Região, sustentadas em dois pilares¹⁵⁶ essenciais: «*relançar a economia dos Açores*» e «*construir uns Açores mais resilientes*»

Com efeito, o primeiro pilar será composto por quatro sectores: o do emprego (21 medidas), o social (48 medidas), o das empresas (54 medidas) e do turismo (24 medidas).

Já no segundo pilar prevê-se 99 medidas, com o intuito de «*transformar a economia dos Açores*»; «*incrementar a inovação, investigação e desenvolvimento*»; «*potencializar o capital humano e social*»; e reforçar o «*Serviço Regional de Saúde*», medidas criadas para a modernização da Administração Pública Regional.

Neste conjunto, foi criada uma campanha nacional e internacional, para fomentar e relançar o turismo nos Açores, em tempo de pandemia, salientando-se que as crianças até aos 12 anos, podem viajar para a RAA, sem qualquer custo da viagem de avião.

Como o Governo Regional dos Açores desenvolveu uma panóplia de medidas de apoio à economia e à manutenção do emprego na RAA, para dar resposta aos danos originados pela pandemia, medidas estas tanto podem ser benéficas como prejudiciais no futuro.

¹⁵⁶ Apresentação do documento das 250 medidas do Vice-Presidente do Governo dos Açores, Dr. ° Sérgio Ávila.

10. ASPETOS POSITIVOS E NEGATIVOS NA CRIAÇÃO DESTE PROJETO

Atendendo a esta situação, podemos afirmar que melhor exemplo é o Centro Internacional de Negócios da Madeira, embora o CINM tenha sido alvo de certas mudanças impostas pela Comissão Europeia, dos quais integraram quatro regimes, sendo este último o IV regime.

Mas, para além de ótimo exemplo positivo, também demonstra alguns aspetos negativos, provocadas pelas constantes alterações *«legislativas»*, que abalaram a confiança dos investidores, ou seja, dos agentes económicos deste regime. Ademais, o *«excessivo arrastamento das negociações dos regimes de auxílios de Estado, nomeadamente quanto à questão dos plafonds»*; e a revogação por parte de um Orçamento de Estado¹⁵⁷, que obriga a retenção na fonte dos acionistas não residentes, das sociedades instaladas e licenciadas no CINM, causou alguma perturbação. Outro problema a ter em consideração, prende-se com o facto de a RAA poder ser considerada, por alguns autores, um regime de Paraísos Fiscais.

No entanto, o CINM, o CIN-CV e o ZEC apresentam aspetos positivos, pelo que se poderão influenciar mutuamente.

Em primeiro lugar, visa a promoção de novos investimentos que contribuirão para o desenvolvimento económico e social para RAA, estimulando-se a diversificação de alguns sectores de atividade, sendo estes os da indústria e os dos serviços.

De seguida, o fomento de incentivos de natureza fiscal, com o intuito de atrair mais investimento estrangeiro para a Região, contribui para o desenvolvimento económico-financeiro e social adequado à RAA, devido às condições ultraperiféricas que o Arquipélago possui.

Em terceiro lugar, a criação deste Projeto implicará o funcionamento de quatro áreas de investimento: a industrial, as de serviços financeiros e serviços internacionais, a de registo de navios, com o acréscimo de registo de aviões.

Em quarto lugar, o Projeto fomentará a criação de mais postos de trabalho, tanto para a população local da ilha Terceira, como também para a Região, o que provocará uma redução significativa da taxa de desemprego.

¹⁵⁷ Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, com a respetiva Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro.

Em quinto lugar, potencializa a instalação de entidades, que exerçam atividades económicas, de modo a usufruir de vantagens fiscais, no que se refere à redução da taxa de imposto, em sede de IRC.

Por fim, e em sexto lugar, as entidades instaladas neste Projeto poderão beneficiar de um regime suspensivo de direitos aduaneiros, em que as matérias-primas não são comunitárias, pois apenas vão estar sujeitas ao pagamento de direitos, ao serem exportados.

11. AUXÍLIO ESTATAL À COMPANHIA AÉREA SATA

No dia 18 de agosto de 2020, a Comissão Europeia aprovou, de acordo com regras da UE em matéria de auxílios estatais, o auxílio estatal, sob a forma de garantia, no valor de 133 milhões euros, à companhia aérea SATA, AIR Açores, com o intuito de permitir à empresa cumprir com as suas obrigações de serviço público, ao prestar serviços essenciais e ao assegurar a conectividade entre as ilhas da Região, e entre esta e o território continental, ou seja, o auxílio de estado concedido está destinado a *«fazer face às necessidades de equilíbrio financeiro da companhia»*¹⁵⁸.

A Comissão Europeia aprovou a concessão de auxílio de Estado à companhia aérea, mas pediu que a Região fornecesse mais informações sobre o passado da empresa e abriu um inquérito para avaliar se determinadas medidas de apoio público tomadas por Portugal, e também pela Região, favoreceram a empresa, com o objetivo de conhecer a sua conformidade com as regras dispostas pela lei europeia, quanto à matéria de auxílios de estado.

Este auxílio de estado vem apoiar a companhia de aviação SATA Airlines, que, na generalidade, afirmou que a sua atividade e correspondentes proveitos, foram diminuídos drasticamente, em consequência da redução de tráfego aéreo regional, nacional e internacional, derivado da pandemia de COVID-19.

A decisão da Comissão veio assegurar alguma estabilidade financeira e de operação, durante um período obscuro para o mercado de aviação. Com o intuito de assegurar a normalização da atividade companhia, durante os próximos tempos, assegurando as várias responsabilidades do serviço público.

Durante seis meses, a companhia aérea, em conjunto com o Governo Regional dos Açores e com Comissão Europeia, trabalhará num plano de negócios, para assegurar a sustentabilidade económica e financeira do Grupo SATA, garantindo que os serviços sejam de interesse económico geral, quanto ao transporte aéreo inter-ilhas, e quanto ao transporte aéreo exterior, respeitando-se a mobilidade dos açorianos.

¹⁵⁸ Comunicado da Comissão Europeia a 18 de agosto de 2020.

12. CASOS DE ESTUDO

Existem inúmeros casos de concessão de auxílio de estado. Primeiro vou relatar o caso que aconteceu nos Açores e sua consequência, e de seguida irei abordar dois casos de estudo; o Caso Google e o Caso Apple.

12.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006 – PROCESSO C88/03- CASO AÇORES

Outrora já existira um acórdão proferido pelo TJUE, quanto à concessão de auxílios de estado na RAA, datado de 6 de setembro de 2006, descrito no Processo C- 88/03, e que tem por objeto a anulação da Decisão 2003/442/CE da Comissão, de 11 de dezembro, que pretendia obter um auxílio de Estado, reduzindo as taxas de imposto sobre as pessoas coletivas, ou seja, em IRC, que tenham domicílio na RAA. Esta decisão foi uma iniciativa do Governo Regional dos Açores.

A decisão do TJUE limitou-se a corroborar os argumentos apresentados pela Comissão e por Portugal, sendo que acabou por dar razão à Comissão Europeia, uma vez que não se considerou uma medida de caráter especial, somente aplicada na RAA, considerando-a, ao invés, de caráter geral, pondo, por conseguinte, em causa a autonomia da RAA. Mais acrescentou que não estavam certificados cumulativamente os seguintes requisitos, a saber: «*autonomia do ponto de vista institucional*», a «*autonomia do ponto de vista processual*» e a «*autonomia do ponto de vista económico*», sendo que esta foi o único requisito que o TJUE não considerou argumentação suficiente pelo Governo Português.

Deste modo, esta decisão originou uma perda enorme para RAA, uma vez que foi questionada sua autonomia. Com efeito, a RAA é ultraperiférica, autónoma do território nacional, e constituída por um estatuto político-administrativo próprio. Por estar de acordo com as condições dos Açores, foram-lhe concedidos poderes protegidos pela Lei Fundamental.

Sublinhe-se que esta decisão se apresentou como um marco na jurisprudência, por ser inapropriada, quanto ao desfecho do processo; uma avaliação com base «*numa escolha discutível, ao considerar que só existe o mecanismo de compensação financeira, quando este for uma compensação direta*», e, por último, ao afirmar a incompatibilidade de mercado comum, quanto a auxílios de estado concedidos a regiões ultraperiféricas, o que, em princípio, será uma proibição de concessão de auxílio de estado, disposto no artigo 107.º, n.º 1.

12.2. CASO GOOGLE LLC – PROCESSO (2018/C9/08)

A empresa Google LLC, fundada por Larry Page e Sergey Brin, é uma multinacional de serviços de online e software dos EUA, sendo um dos maiores motores¹⁵⁹ de buscas do mundo. Esta empresa hospeda e desenvolve um conjunto de serviços e produtos baseados na internet, que por conseguinte, obtém e gera lucros através da publicidade Adwords¹⁶⁰ e dos serviços que disponibiliza. Sendo que a Google é a principal subsidiária da empresa Alphabet Inc¹⁶¹.

Com o decorrer dos anos, a empresa Google teve um rápido crescimento, que, por conseguinte, a sua incorporação culminou uma cadeia de outros produtos, aquisições e parcerias, diferentes daquilo que era o principal núcleo inicial da empresa. Deste modo, o Google oferece

1. softwares de produtos online;
2. software de email- GMAIL;
3. ferramentas de redes sociais;
4. o navegador Google Chrome, o programa de organização de edição de fotografias Picasa;
5. a aplicação de mensagens instantâneas – Google Talk;
6. e o sistema operacional móvel para smartphones Android;
7. Froggle¹⁶².

O serviço Froggle foi a causa do processo da CE contra a empresa Google. Ora em 2004 o Google criou um serviço de comparação de preços na Europa, aplicando fortes estratégias para promover esse serviço, e que do qual permitia aos consumidores europeus comparar produtos e preços, através de plataformas, de fabricantes e revendedores. Quando este serviço ficou disponível em mercado, já existiam diversos operadores estabelecidos nesse mercado. O problema foi que o Google utilizou e aplicou fortes estratégias para promover esse serviço, privando o aparecimento dos serviços de comparação de preços das outras empresas. O que originou uma concorrência desleal nos

¹⁵⁹ A empresa Google pertence aos três maiores motores de busca do mundo, sendo que os outros são o Yahoo! e o Bing.

¹⁶⁰ David, A. (2005). Online Ads Give Google Huge Gain in Profit The Washington Post.21-10-2005.

¹⁶¹ Womack, B (2015). Google Creates New Company Called Alphabet, Restructures Stock. Bloomberg. 10-09-2015. Empresa criada para reestruturar o Google, trata-se de uma SGPS que possui diversas empresas que pertencem ou foram vinculadas ao Google, incluindo-o.

¹⁶² Serviço que causou concorrência desleal no mercado interno europeu. Passou a denominar-se por Google Shopping, a partir de 2013.

mercados de comparação de preço e produto, com o intuito de aniquilar os serviços competidores.

Presenciamos um caso de incompatibilidade com o mercado interno concorrência com o mercado comum.

Posto isto, a Comissão, em junho de 2017, emitiu uma Comunicação¹⁶³, na qual aplicou uma multa num valor de 2,42 mil milhões de euros, à empresa Alphabet Inc- Google, devido à duração e gravidade da situação¹⁶⁴.

O resultado desta prática da empresa Google teve impactos negativos na concorrência europeia, sendo a Comissão a declarar que *«as práticas da Google asfixiaram a concorrência em matéria de mérito nos mercados de comparação de preços, privando os consumidores europeus de uma genuína possibilidade de escolha e de inovação»*.

Portanto, a CE impôs à Google que cessasse a devida prática ilegal num prazo de 90 dias, a contar da decisão da CE, impondo o respeito da empresa quanto ao princípio de tratamento igual aos serviços concorrentes. No caso de incumprimento da decisão da CE, a dita empresa incorreria em sanções pecuniárias até 5% do volume de negócio médio diário a nível mundial da Alphabet In., com o acréscimo de ações cíveis de indemnização. A Google negou as acusações da UE declarando que *«seus serviços ajudaram a economia digital da região a crescer»*.¹⁶¹ *A multa representou pouco mais de 2,5% da receita do Google em 2016»*. E que, as outras empresas pressionaram a empresa, porque foram prejudicadas pelo negócio da Google. E, deverá obedecer as medidas da Comissão, separando o seu serviço de comparação de preços da empresa. Ou seja, o Google Shopping fará parte da Google, no entanto será executado separadamente as receitas e lucros da empresa.

Contudo, descontente com a decisão da Comissão, a empresa da Google socorre-se em recurso no TJUE, em 2018, apelando a factos, divulgados pelo presidente da UE, incorretos e sem força suficiente de evidências para prova do processo. Assim a empresa apelou que o valor da coima fosse reduzido ou anulada, em que *«[o] recurso baseou-se em seis argumentos, sendo dois deles que o tribunal não provou que o Google favorecia seu próprio serviço de compras ao colocar anúncios pagos no topo dos resultados de busca. Dois deles afirmaram que os tribunais*

¹⁶³ Cfr. o Resumo da Decisão da Comissão de 27 de junho de 2017, em virtude do artigo 102.º do TFUE e do artigo 54.º do Acordo EEE [Processo AT. 39740 – Google Search (Shopping)] [notificado com o número C (2017) 4444] (2018/C 9/08). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52018XC0112%2801%29>.

¹⁶⁴ A empresa Google introduziu esta prática em 13 países europeus, sendo estes: a Alemanha, o Reino Unido (2008), a França (2010), a Itália, os Países Baixos, a Espanha (2011), República Checa, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Noruega, a Polónia e a Suécia (2013).

distorceram fatos e evidências, e os outros dois argumentaram que a multa não era justificada como uma possível pena».

No que resultou a sua perda, aplicando assim, em 20 de março de 2020, uma nova coima no montante de 1,49 mil milhões de euros, por parte da Comissão.

12.3. CASO APPLE – PROCESSO RELATIVO AO AUXÍLIO ESTATAL SA.38373 (2014/C) (EX 2014/NN) (EX 2014/CP) CONCEDIDO PELA IRLANDA À APPLE

A empresa Apple Inc., anteriormente Apple Computer, Inc, fundada por Steve Jobs, é uma multinacional norte-americana, que comercializa produtos eletrónicos de consumos, software de computadores e computadores pessoais. Sendo que, os produtos mais conhecidos da Apple são

1. O hardware são os computadores Macintosh, Ipod, Iphone, Ipad, Apple TV e o Apple Watch;
2. Os softwares, o sistema operacional macOS, o navegador iTunes, o iLife, o iWork, Aperture;
3. O navegador de busca Safari;
4. E o sistema operacional móvel iOS.

O processo em questão, foi iniciado pela CE contra Irlanda¹⁶⁵, em virtude do disposto do artigo 108.º, n.º 2 do TFUE, citação de (Dourado:2018:164)

Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, decidirá que o Estado em causa deve suprimir ou modificar esse auxílio, no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado interessado podem recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em derrogação do disposto nos artigos 258.º e 259.º.

Sendo que a CE, lembrou, os quatro elementos que permitem qualificar uma medida como

¹⁶⁵ State aid SA.38373 (2014/C) (ex 2014/NN) (ex 2014/CP) – Ireland alleged aid to Apple, Brussels, 11.05.2014 C (2014) 3606 final.

auxílio de estado, ao abrigo do artigo 107.º do TFUE, na qual teceu um diverso conjunto de argumentações quanto a informações vinculativas que constituíam uma vantagem seletiva quanto à menor carga fiscal da Apple. Aferindo a imputabilidade da medida ao Fisco Irlandês, que, por conseguinte, verificou as informações vinculativas usadas pela empresa Apple, com o intuito de calcular a base tributária em imposto sobre o rendimento societário na Irlanda, tendo sido aceite à posteriori pelo Fisco.

Outra condição que a CE interpôs em processo, foi devido às regras de concorrência de mercado interno. Como a Apple é uma empresa multinacional, que «*atua globalmente*», operando em diversos EM «*um auxílio a seu favor distorce ou ameaça distorcer a concorrência, e tem efeitos potenciais no comércio intra-União (para.51)*».

Sendo que, o principal problema não é «*informação vinculativa*», mas a aceitação de «*métodos de tributação que não refletem os princípios de mercados*». Por isso a CE reconheceu as linhas orientadoras do Modelo da OCDE, quanto às regras de concorrência.

Assim, a CE declarou

(255) Ao contrário das alegações apresentadas pela Irlanda (172) e pela Apple (173), a Comissão não aplica diretamente o artigo 7.o, n.o 2, e/ou o artigo 9.o do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, nem as orientações facultadas pela OCDE sobre a afetação de lucros ou os preços de transferência, tal como descrito na secção 2.4, na sua apreciação do auxílio estatal no que se refere às decisões fiscais relativas à afetação de lucros e aos preços de transferência. Tal como explicado no considerando 79, o quadro da OCDE consiste em orientações não vinculativas sobre métodos de afetação de lucros e de fixação de preços de transferência que não se debruçam diretamente sobre questões de auxílio estatal (174). Em vez disso, ao examinar uma decisão fiscal ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, a Comissão aplica o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado e o princípio de plena concorrência, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça e descrito no considerando 250. Contudo, embora o quadro da OCDE não seja vinculativo, a Comissão considera que o quadro proporciona orientações úteis às administrações fiscais e empresas multinacionais sobre como assegurar que as disposições em matéria de fixação dos preços de transferência e afetação dos lucros produzem resultados em conformidade com as condições de mercado. Por conseguinte, na medida em que um método de afetação de lucros se afaste das orientações fornecidas por este quadro, faculta uma indicação adicional de que esse método não resulta

numa aproximação fiável de um resultado baseado no mercado em conformidade com o princípio de plena concorrência. Pelo contrário, é pouco provável que uma decisão fiscal que autorize um método de afetação de lucros que respeite plenamente as orientações facultadas pelo quadro da OCDE em letra e espírito, nomeadamente as orientações sobre a seleção do método de fixação de preços de transferência mais adequado, confira uma vantagem seletiva ao seu beneficiário.

(256) Ao contrário das observações da Irlanda (175), a Comissão aplica o princípio de plena concorrência neste contexto não como base para «impor» impostos que, de outro modo, não seriam devidos ao abrigo do sistema de referência, mas como referência para verificar se o lucro tributável de uma sucursal, ao qual é aplicado o regime normal de tributação do lucro das sociedades, é determinado de forma a assegurar que as sociedades integradas não residentes que operam por intermédio de uma sucursal na Irlanda não beneficiam de tratamento favorável ao abrigo desse regime em comparação com sociedades não integradas cujo lucro tributável reflete preços determinados no mercado negociados em condições de plena concorrência.

(257) Por último, no que se refere à insistência da Irlanda de que o direito fiscal irlandês não permite a aplicação de impostos com base em princípios gerais (176), a Comissão recorda que o princípio de plena concorrência que aplica decorre do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, que é vinculativo para os Estados-Membros e do âmbito do qual os regimes fiscais nacionais não estão excluídos (177). Portanto, esse princípio é aplicável independentemente de o Estado-Membro em questão integrar o princípio de plena concorrência no seu sistema jurídico nacional.

No entanto, a empresa Apple descontente com o resultado em tribunal com a Comissão, apresentou recurso em 2016, do qual perdurou até 2020. Em novembro de 2016, após a decisão de 29 de agosto de 2016, a empresa apelou recurso no TJUE, quanto à empresa e ao Governo Irlandês. Ambos notificaram formalmente a Comissão da UE, de que iriam apelar e rejeitar qualquer reivindicação de 13€ bilhões em «*ganhos inesperados*».

Em agosto de 2018, foi relatado o recurso, e a Apple depositou os €13 bilhões numa conta de garantia, e ainda €1,3 bilhões numa conta de custódia do Estado irlandês. Em outubro de 2018, a Comissão anunciou que iria desistir da ação judicial contra a Apple e o Governo irlandês, por não recuperação do montante devido dentro do prazo estabelecido pela

decisão da Comissão. No entanto, 15 de julho de 2020, o Tribunal Geral Europeu, decidiu que a Comissão «*não conseguiu demonstrar, nos termos jurídicos exigidos, que a Apple tinha recebido vantagens fiscais da Irlanda e decidiu a favor da Apple*» e «*observou que sua decisão pode ser apelada junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia*» sendo que o processo pode se estender por anos e «*[o]s fundos da Apple permaneceriam em custódia até que tal recurso fosse concluído*». Como afirma Margrethe Vestager¹⁶⁶

The Commission has decided to appeal before the European Court of Justice the General Court's judgment of July 2020 on the Apple State aid case in Ireland, which annulled the Commission's decision of August 2016 finding that Ireland granted illegal State aid to Apple through selective tax breaks.

The General Court judgment raises important legal issues that are of relevance to the Commission in its application of State aid rules to tax planning cases. The Commission also respectfully considers that in its judgment the General Court has made a number of errors of law. For this reason, the Commission is bringing this matter before the European Court of Justice.

Making sure that all companies, big and small, pay their fair share of tax remains a top priority for the Commission. The General Court has repeatedly confirmed the principle that, while Member States have competence in determining their taxation laws, they must do so in respect of EU law, including State aid rules. If Member States give certain multinational companies tax advantages not available to their rivals, this harms fair competition in the European Union in breach of State aid rules.

We have to continue to use all tools at our disposal to ensure companies pay their fair share of tax. Otherwise, the public purse and citizens are deprived of funds for much needed investments – the need for which is even more acute now to support Europe's economic recovery. We need to continue our efforts to put in place the right legislation to address loopholes and ensure transparency. So, there's more work ahead – including to make sure that all

¹⁶⁶ Statement by Executive Vice-President Margrethe Vestager on the Commission's decision to appeal the General Court's judgment on the Apple tax State aid case in Ireland.

businesses, including digital ones, pay their fair share of tax where it is rightfully due.

V. CONCLUSÕES

Em virtude dos factos mencionados e expostos nesta dissertação, aproveitei mais uma excelente oportunidade para a aprendizagem, ao adquirir conhecimentos que serviram para argumentar relativamente à execução do Projeto criado pela empresa, SDEA, para servir a comunidade terceirense, e, com o orgulho, servir a RAA.

O Arquipélago dos Açores é uma região autónoma pertencente a Portugal e à Europa, situada no Oceano Atlântico Norte, que obedece aos mesmos direitos e às demais legislações, tanto nacionais como europeias. Agora, questionar sobre a autonomia da RAA, sendo esta implementada pela Lei Fundamental, foi um golpe baixo transmitido pela Comissão.

Contudo, não desistimos de obter diversas formas de nos dar a conhecer, começando pelo turismo, passando pela saúde, e, possivelmente, num futuro, pelo financiamento e pela economia.

Com o Projeto de Centro Internacional de Negócios dos Açores, conseguir-se-á fomentar a situação económica da RAA, por ser um porto de financiamento legal, não se equiparando, por isso, com paraísos fiscais, uma vez que não serão praticadas de forma ilícitas, dado que visam a obtenção de benefícios fiscais, tanto em sede de IRC, como em outros impostos, sendo que, segundo a Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2015 de 12 de Fevereiro de 2015, se pretende que existam benefícios fiscais para Projetos de investimento, que contribuam para o desenvolvimento económico e social da RAA, com o intuito de estimular e diversificar alguns setores de atividades dos países ou territórios, em que a única maneira de conseguir receita ou de sobrevivência orçamental é através deste mecanismo.

Nestas situações, o regime de paraísos fiscais é visto como forma de atrair investimento financeiro e comercial, sendo que num país ou num território, devido a condições geográficas e climáticas, ou mesmo devido ao estado social, adotam este tipo de práticas ilícitas, o que poderia levar a RAA e o CINA a envolver-se nas mesmas práticas, tornando-se num paraíso fiscal. No entanto, o objetivo do Projeto é a obtenção de autorização de auxílio de estado, sob a forma de benefício fiscal, regime totalmente legal, aos olhos da comunidade europeia, do Governo Regional, e da comunidade açoriana, nacional e

internacional. Pretende-se, que este Projeto seja um exemplo a seguir para os restantes EM, pois, só assim conseguiremos alcançar objetos de reconhecimento da Região, a nível económico-financeira, como também nas restantes áreas de trabalho, com o intuito de evoluir para diversos patamares, ao obter-se o respeito dos diversos países da comunidade europeia, e de outros internacionais.

Com efeito, não importa apenas ser conhecidos como um destino de turismo preferencial e de sonho, sendo fulcral ser um destino económico e financeiro de referência, ao assinar acordos com os demais países, em especial com os EUA, e com a comunidade europeia.

Para além disso, o CINA implicará e aplicará quatro áreas de funcionamento e de investimento na área industrial, as áreas de serviços financeiros e serviços internacionais, a área de registo de navios, com o acréscimo da área de registo de aviões.

O Projeto permitirá, também, criar mais postos de trabalho para a população da ilha Terceira, como para as restantes ilhas do Arquipélago, o que provocará uma redução significativa da taxa de desemprego regional, aumentado o fruto da pandemia COVID-19, mas também motivada pela saída dos militares americanos da Base das Lajes.

Nisto, o Governo Regional, declara medidas de combate à pobreza e ao desemprego, sabendo que se tem uma das taxas mais baixas de desemprego de todo o território português, por ser aplicar medidas como os ESTAGIAR T e L; e o PROSA.

Com isto, pode-se prever que o Governo dos Açores irá apoiar o Projeto de CINA, uma vez que criará mais postos de trabalho, implementando-se, assim, mais medidas de emprego.

O Projeto do CINA permitirá criar incentivos de natureza fiscal, com o intuito de atrair mais investimento económico estrangeiro para a Região. aproveitando-se não só as diversas infraestruturas que a Ilha Terceira oferece, na Base das Lajes, como também os recursos que a Região pode oferecer, sem ser necessário esgotá-los.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. PERIÓDICO

AZEVEDO, Filipa Moreira (2018), Auxílios de Estado e auxílios de minimis no panorama concorrencial, in Revista Julgar Online. Consultado a 3 de junho. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Direito-da-Concorr%C3%A2ncia-Filipa-Azevedo.pdf>.

Boletim Trimestral.(2018), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Trimestral.(2019), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Trimestral.(2020), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Trimestral. Inquérito de emprego (2018), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Trimestral. Inquérito de emprego (2019), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Trimestral. Inquérito de emprego (2020), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Anual. Indicador Atividade Económico (2018), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Anual. Indicador Atividade Económico (2019), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Boletim Anual. Indicador Atividade Económico (2020), Serviço Regional de Estatística dos Açores.

Caderno de apontamentos da disciplina de Direito Fiscal Internacional, lecionado por Clotilde Celorico Palma.

SANTOS, A, C. (2015). O regime dos auxílios de Estado sob a forma tributária (auxílios tributários), Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, n.º 15, 180-216.

CORDEIRO. V, A. (2015). Açores: Um Valor Estratégico para o País, Boletim Noção e Defesa, n.º 141, 14-20.

FEIO, D. (2015). Estabilidade para o Investimento: a nova Lei para o Regime Fiscal da Zona Franca da Madeira, Update Momentum, 1-3.

FERNANDES, F, S. (2017). O papel da Zona Franca na Internacionalização,

Negócios Iniciativas, 1-4.

FERREIRA, R, F. (2014), o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, Boletim de Sociedade de Advogados Rogério Fernandes Ferreira & Associados, n.º 17/16, 1-4.

FRAGA, V.(2018). Azores wonderful Place to Invest, Boletim SDEA, 1-56.

GOVERNO DOS AÇORES, (2015). Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, 1-50.

MARCELINO, C. (2016). Auxílios do Estado - Introdução ao conceito à luz do Artigo 107.º do TFUE e do atual contexto europeu, Revista e-Pública, vol. 3, n.º 2, pp. 135 – 159.

MOREIRA, T. (2009). Crise e Política de Concorrência – alguns comentários, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano I, n.º 4, pp. 39 – 50.

ORTIZ, J.A. & FONTES, A.C. (2000). Las Zonas Francas de España, Boletim Economico de ICE 2649. 9-15.

PALMA, C. C. (2006). O Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira, Um instrumento de competitividade fiscal. Jornal de Contabilidade, 200-205.

PALMA, C. C.–O.–I. (2016). Características Fundamentais do Novo Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira. Gabinete de Estudos, 27-33.

PALMA, C. C, (2008). Novo Regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira – características fundamentais. Revista TOC n.º 99 – junho de 2008.

PARLAMENTO EUROPEU. (2017). Estudo para a Comissão REGI - A situação económica, social e territorial dos Açores (Portugal), Nota Informativa, 1-12.

SÁ, T, M (2016). Os Estados Unidos e os Açores A Base das Lajes e o retraimento americano, Boletim de Relações Internacionais, 57-74.

SANTOS, A, C. (2008). O estranho caso do conceito comunitário de autonomia suficiente em sede de auxílios de Estado sob forma fiscal (Comentário ao acórdão do TJCE de 6 de setembro de 2006 relativo à insuficiente autonomia da Região Autónoma dos Açores), Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, n. º1, Primavera 2008, p. 235-258. Consultado a 2 de junho. Disponível em: «<https://www.occ.pt/fotos/editor2/Rev.FPDF%201.pdf>.

SDEA, (2018) Relatório de Gestão 2018, 62.

SDEA, (2015) Relatório de Gestão 2015.

2. NÃO-PERIÓDICO

AMARAL, D. F. (2008). Curso de Direito Administrativo – Vol. I. 3.º Edição. 2ª. Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina.

BEAUCHAMP, A. (1981). Guide mondial des paradis fiscaux. França: B. Grasset.

BRAZ, M. P. (2013). Sociedades Offshore e Paraísos Fiscais. (2.º edição): Petrony.

CUNHA, Patrícia S, (2000), Auxílios de Estado fiscais e principio da não discriminação fiscal, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrales, Coimbra: FDUL/Coimbra Editora, p. 885 – 926.

DOURADO, A. P. (2018). Governação fiscal Global. (2.º edição). Coimbra: Almedina

FONSECA, R. & SILVA, R. E. (1998). Tratados dos paraísos fiscais. Observador Legal.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. (2005) Direito Tributário Comparado e Tratados Internacionais Fiscais. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, p. 167.

LEITÃO, L. M. (2007). Estudos de Direito Fiscal (Vol. Vol. II). Almedina.

LESERVOISIER, L. (1992). Os Paraísos Fiscais. França: Publicações Europa-América.

MACHADO, J. M. E. & Costa. P. N. (2018). Manual de Direito Fiscal perspectiva multinível. (2.º edição). Lisboa: Almedina.

MARTINS, M. (2002). Auxílios de Estado no Direito Comunitário. São João d Estoril: Principia.

MARTINS, M. (2001). Auxílios de Estado no Direito Comunitário. Cascais: Principia, Publicações Universitárias e Científicas.

PEREIRA, Paula Rosado (2010). Princípios do Direito Fiscal Internacional – Do paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu. Edições Almedina.

QUINLEY, C. (2009). European State Aid Law And Policy. Toronto: Hart Publishing.

SANTOS, A. C. (2003). Auxílios de Estado e Fiscalidade. (1.º edição): Almedina.

SANTOS, A, C; GONÇALVES, M, E. & MARQUES, M, L. (2006). Direito Económico,

5.ª Edição. Edições Almedina.

SANTOS, A. C & PALMA, C. C. (1999). A Regulação da Concorrência Fiscal Prejudicial. *Ciência Técnica Fiscal*. Nº 395, pp 9-36.

SILVA, J. M. (2000). *Os Paraísos Fiscais, Casos Práticos com Empresas Portuguesas*. Edições Almedina.

3. TESES, DISSERTAÇÕES E OUTRAS PROVAS ACADÉMICAS

CABAÇO, A. C. (2016). Centro Internacional de Negócios da Madeira – objetivos e características fundamentais (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Lisboa, Portugal). Disponível em

[https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/8440/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_A ndr%C3%A9_Caba%C3%A7o_Vers%C3%A3o_Final_20140955.pdf](https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/8440/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_A%20ndr%C3%A9_Caba%C3%A7o_Vers%C3%A3o_Final_20140955.pdf).

CARVALHO, A. S. (2015). A Recuperação de Auxílios de Estado no Direito da União Europeia (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica – Escola do Direito, Porto, Portugal). Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18932/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o %A3o](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18932/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20A.PriscilaCarvalho-%20A%20Recupera%C3%A7%C3%A3o.pdf)

[%20final%20-%20A.PriscilaCarvalho-%20A%20Recupera%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18932/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20A.PriscilaCarvalho-%20A%20Recupera%C3%A7%C3%A3o.pdf).

DINIS, E. (2011). O Centro Internacional de Negócios da Madeira: Comparação do seu Regime com o dos Paraísos Fiscais (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em <https://www.iseg.ulisboa.pt/aquila/getFile.do?fileId=244871&method=getFile.pdf>

ESTEVES, M. M. (2015). Violação das regras Europeias da Concorrência pelos Estados Membros - A questão dos Auxílios de Estado sob a forma Fiscal (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/20443>.

GONÇALVES, T.(2014). Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde: Fiscalidade e Geoestratégia (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito,

Universidade Católica Portuguesa, de Lisboa, Portugal). Disponível em

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16608/1/TeseCentroInternacionalNegociosCaboVerde.pdf>

MATOS, N, A. (2015). Auxílios de Estado, Financiamento dos Serviços de Interesse Económico Geral (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal). Disponível em

https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/teses_serieM/pub_3/tese-mestrado_3.pdf

MEDEIROS, A, B. (2010). Contributo para o estudo do Impacto dos Fundos Comunitários na Economia e no Emprego na Região Autónoma dos Açores (Dissertação de Mestrado,

MEDEIROS, A. (2011). Universidade dos Açores, Açores Portugal). Disponível em <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1166/1/DissertMestradoAnaCristinaBMedeiros2011.pdf>.

PESTANA, D, S. (2016). Os Preços de Transferência aplicáveis às Operações Intragrupo (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia, Coimbra, Portugal). Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/32405/1/Relat%3%b3rio%20Final.pdf>.

SILVA, A. C. (2014). Paraísos fiscais: prejuízos e benefícios (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Porto, Portugal). Disponível em http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/5050/1/DM_Ant%C3%B3nio%20da%20Silva_2014.pdf.

SOARES, L, S. (2018). Os Auxílios de Estado em sede de IRC: A atração ao Investimento Estrangeiro (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37570/1/ulfd137519_tese.pdf.

4. LEGISLAÇÃO

Código do Imposto Sobre o Rendimento Das Pessoas Coletivas

Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016/C 262/01), Jornal Oficial das Comunidades Europeias. n.º 262 (19-07-2016) 1-50.

Constituição da República Portuguesa n.º 86/1976, Série I de Diário da Republica 1976- 04-10.

Decisão da Comissão de 11 de dezembro de 2002, (2003/442/CE), Jornal Oficial das Comunidades Europeias. n.º 150 (18-06-2013) 52-63.

Decreto Legislativo Regional n.o 27/2015/A de 29 de dezembro de 2015, Jornal Oficial, (29-12-2015) 1-53.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/M, de 3 de setembro, Diário da República n.º 203, (03-09-1993).

Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 57/2017 de 6 de dezembro, o Governo da República de Cabo Verde.

Decreto Legislativo Regional n.o 27/2015/A de 29 de dezembro de 2015, Jornal Oficial, (29-12-2015) 1-53

Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de outubro, Diário da República, n.º 243, 20-10-1980, 3493.

Decreto-Lei n.º 165/86, de 26 de junho

Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro de 1992, Diário da República, n.º 301, 31-12-1992, 6056-(24).

Decreto do Presidente da República n.º 72/95, 11 de outubro, Diário da República. Número 235 (11-10-1995) 6250-6288.

Decreto Regional n.º 53/82 de 23 de agosto, Diário da República, n.º 194, 23-08-1982, 2464.

Decisão (UE) 2017/1283 da Comissão, 30 de agosto de 2016, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L187/1, (19-07-2017).

Estatuto de Benefícios Fiscais

Ley 20/1991 de 7 de junio e Ley 19/1994 de 6 de julio.

Lei Regional N.º 2/2009, de 12 de janeiro, Jornal Oficial, (12-01-2009) 1-90.

Real Decreto-ley 15/2014, de 19 de Diciembre, Boletín Oficial del Estado, Número 307 (19-12-2014) 103544- 103568.

Regulamento da EU n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, Jornal Oficial das Comunidades Europeia, n.º 26-06-2014, 1-78.

Regulamento (CE) n.º 994/98 Do Conselho, de 7 de maio de 1998, Jornal Oficial das Comunidades Europeias. n.º L142, (7-05-2009) 1-4.

Regulamento (CE) n.º 659/99, do Conselho, de 22 de março de 1999, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 83/1, (27-03-99).

Regulamento (CE) n.º 794/2004, da Comissão, de 21 de abril 2004, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º 140/1, (30-04-2004).

Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, Jornal Oficial das Comunidades Europeias. n.º L352/1, (24-12-2013).

Regulamento (UE) n.º 651/2014. da Comissão, de 16 de junho de 2014, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º 187/1, (16-06-2014)

Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2015, de 12 de fevereiro de 2015.

Decreto do Presidente da República n.º 72/95, 11 de outubro, Diário da República. Número 235 (11-10-1995) 6250-6288.

Tratado da União Europeia, Jornal Oficial, n.º C202/13, 07-06-2016.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Jornal Oficial, nº C 326, 26-10-2012.

5. FONTES ELETRÓNICAS

Açores - Centro Internacional de Negócios! [Consult. 15 set. 2018] Disponível em <https://www.acorianooriental.pt/noticia/acoes-centro-internacional-de-negocios-211309>.

Auxílios do Estado - Introdução ao conceito à luz do Artigo 107º do TFUE e do atual

contexto europeu [Consult. 15 agst. 2019] Disponível e m http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200007.

Base das lajes já perdeu 149 familiares de militares americanos [Consult. 19 set. 2019]

Disponível em <https://tvi24.iol.pt/sociedade/terceira/base-das-lajes-ja-perdeu-149-familiares-de-militares-americanos>.

Centro Internacional de Negócios da Madeira é "fundamental" para a região – deputada [Consult. 10 set. 2019] Disponível em <https://www.dn.pt/lusa/centro-internacional-de-negocios-da-madeira-e-fundamental-para-a-regiao---deputada-10798706.html>.

Clotilde Celorico Palma: Zona Franca é auxílio de Estado sob a forma fiscal [Consult. 15 set. 2018] Disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/negocios-iniciativas/detalhe/clotilde-celorico-palma-zona-franca-e-auxilio-de-estado-sob-a-forma-fiscal>.

Clotilde Celorico Palma: “Temos o terceiro maior registo de navios a nível europeu” [Consult. 10 set. 2019] Disponível em <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/clotilde-celorico-palma-temos-o-terceiro-maior-registo-de-navios-a-nivel-europeu-487749>.

Comissão Europeia [Consult. 11 out. 2020] Disponível em https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html.

Conselho Económico e Social dos Açores diz que situação é "preocupante" 2020 [Consult. 20 set. 2020] Disponível em <https://observador.pt/2020/05/16/conselho-economico-e-social-dos-aco-res-diz-que-situacao-e-preocupante/>.

GOMÇALVES, J. (2019). Africa Central, As Didaturas e a Corrupção, Público. [Consult. 20 set. 2020] Disponível em <https://www.publico.pt/2019/12/08/mundo/analise/africa-central-ditaduras-corrupcao-1896542>.

Governo quer criar Centro Internacional de Negócios na Praia da Vitória. [Consult. 18 set. 2018]. Disponível em http://www.rtp.pt/aco-res/politica/governo-quer-criar-centro-internacional-de-negocios-na-praia-da-vitoria-video_48748.

Governo dos Açores pretende criar uma zona económica especial na Praia da Vitória [Consult. 15 set. 2018]. Disponível em http://www.azores.gov.pt/GaCS/Noticias/2015/Novembro/Governo+dos+A%C3%

A7ores+pretende+criar+uma+zona+econ%C3%B3mica+especial+na+Praia+da+Vit%C3%B3ria.htm.

Invest Açores [Consult. 19 set. 2019] Disponível em <https://investinaçores.com/pt/> Sociedade de Desenvolvimento da Madeira [Consult. 10 set. 2019] Disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/noticias/noticias/573-registo-internacional-de-navios-da-madeira-no-top-15-mundial-e-elogiado-pela-ocde.html>.

Madeira Management [Consult. 10 set. 2019] Disponível em <http://www.madeira-management.com/portuguese/expertise/index.html>.

Programa Operacional Regional dos Açores 2014-2020 [Consult. 20 set. 2020] Disponível em https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/atlas/programmes/2014-2020/portugal/2014pt16m2op004.

PS Açores vê fundos comunitários garantidos como "grande vitória" e "grande responsabilidade" 2020 [Consult. 20 set. 2020] Disponível em <https://observador.pt/2020/09/11/ps-aco-res-ve-fundos-comunitarios-garantidos-como-grande-vitoria-e-grande-responsabilidade/>.

Terceirenses confrontam Governo dos Açores com criação de zona económica especial [Consult. 5 agst. 2019] Disponível em <https://maiscentral.com.pt/terceirenses-confrontam-governo-dos-aco-res-com-criacao-de-zona-economica-especial/>.

Sdea [Consult. 19 set. 2019] Disponível em <https://sdea.pt/>.

Valdez, V. Madeira retrocede sem o CINM. Obtido de dnoticias.pt:

[Consult. 19 set. 2019] Disponível em <https://www.dnoticias.pt/madeira/madeira-retrocede-sem-o-cinm- MK4972961>.

Zona Franca Gran Canária [Consult. 20 set. 2019] Disponível em <http://www.zonafranca.org/>.

Zona Franca da Madeira: a má fama continua e o Governo não vai intervir [Consult. 05 set. 2019] Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2017-02-15-Zona-Franca-da-Madeira-a-ma-fama-continua-e-o-Governo-nao-vai-intervir-1>.

